



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

RODRIGO COGO

(I)LEGITIMIDADE DO DIREITO DE INGERÊNCIA: uma análise a partir da
Teoria Crítica dos Direitos Humanos

UBERLÂNDIA/MG
2011

RODRIGO COGO

(I)LEGITIMIDADE DO DIREITO DE INGERÊNCIA: uma análise a partir da
Teoria Crítica dos Direitos Humanos

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito Público.

Área de Concentração: Direitos e Garantias
Fundamentais

Orientadora: Prof^a Dra. Roberta Camineiro
Baggio.

UBERLÂNDIA/MG

2011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

C676i Cogo, Rodrigo, 1979 -

(I)legitimidade do direito de ingerência : uma análise a partir da Teoria crítica dos direitos humanos. / Rodrigo Cogo. - Uberlândia, 2011.
177 f.

Orientadora: Roberta Camineiro Baggio.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em Direito.
Inclui bibliografia.

1. Direito - Teses. 2. Direitos humanos - Teses. 3. Nações Unidas -
Teses. I. Baggio, Roberta Camineiro. II. Universidade Federal de
Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 342

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Rodrigo Cogo

(I)LEGITIMIDADE DO DIREITO DE INGERÊNCIA: uma análise a partir da Teoria
Crítica dos Direitos Humanos

Esta dissertação foi julgada adequada à obtenção do grau de Mestre em Direito Público e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia – CMDIP/FADIR/UFU.

Uberlândia, 29 de novembro de 2011.

Prof^a. Dra. Roberta Camineiro Baggio
Orientadora
Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Prof^a. Dra. Elza Maria Alves Canuto
Faculdade Politécnica de Ensino - FPU

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me dotar da coragem, serenidade, e inteligência para vencer mais esta etapa de minha vida.

À minha mãe e mestre Eliana, por me ensinar, desde a infância, o valor do conhecimento e o quanto importante é buscá-lo. Se hoje estou aqui, devo tudo ao seu empenho e dedicação.

A meu pai, Antonio Cogo, hoje em outro plano, por talvez sem saber, ter sido o grande incentivador de meu ingresso em um Curso de Mestrado oferecido por uma instituição pública de ensino com a qualidade da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

À minha companheira Thaysi, que desde o início desta minha jornada, suportou, sem perder a paciência, os percalços que fazem parte da realização de um curso longe de nossa cidade, em que a falta de tempo juntos, poderia tornar-se um inimigo cruel. Agradeço pelo companheirismo e incentivo incondicionais, mesmo em meus muitos períodos de isolamento para estudar e escrever. Vencemos juntos!

À minha avó Dinorá, que mesmo à distância, sempre depositou enorme confiança em meu sucesso.

Aos colegas de Curso, em especial o amigo Carlos Alberto Resende, que não mediu esforços para auxiliar-me sempre que preciso.

A minha orientadora, Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio, que, mesmo com alguns “obstáculos geográficos”, sempre com muita paciência e espírito crítico, prestou-me o subsídio teórico indispensável para o desenlace desta importante fase de minha trajetória acadêmica.

E, aos professores do Curso de Mestrado, com quem tive a valiosa oportunidade de conviver nos últimos dois anos.

*“Se soubesse que o mundo se desintegraria amanhã, ainda assim
plantaria a minha macieira. O que me assusta
não é a violência de poucos, mas a omissão
de muitos. Temos aprendido a voar
como os pássaros, a nadar como
os peixes, mas não aprendemos
a sensível arte de viver
como irmãos.”*
(Martin Luther King)

RESUMO

A dissertação em tela investiga a legitimidade de invocação de um pretenso Direito de Ingerência com a utilização da força bélica para a proteção dos direitos humanos. O trabalho realiza uma análise conceitual do instituto da ingerência humanitária aclarando suas origens histórico-doutrinárias, bem como os alicerces morais da hodierna prática de intervenções perpetradas por Estados, individualmente ou em aliança com seus pares, no seio de outros Estados soberanos. Sustenta-se que sob os auspícios dos resultados trágicos da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas e, com a vasta produção jurídica produzida no decorrer do século XX, ocorreu um processo sem precedentes de internacionalização do reconhecimento, proteção e promoção dos direitos humanos, para além dos limites territoriais dos Estados; contudo, o cenário atual se reveste de certa complexidade ao criar um dilema envolvendo, de um lado, o regime de proteção internacional dos direitos humanos, sedimentado pelo preâmbulo da Carta da ONU, e, de outro, os dogmas da soberania dos Estados e da não intervenção em sua jurisdição interna, também consagrados pelo próprio documento das Nações Unidas. O estudo ainda oferece especial destaque para o importante papel desempenhado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nas intervenções, uma vez que é através de seu aval que ocorrem as ações com o uso da força. Visando expor a visível incompletude do tema envolvendo a ingerência em nome dos direitos humanos, propõe-se, ainda, um exame crítico tanto do teor “universalizante” dos direitos humanos, quanto do espantoso simbolismo que o discurso humanitário pode assumir. Nada obstante, argumenta-se que, caso sejam concretizadas ações diferenciadas no cenário do direito e das relações internacionais, poder-se-á falar em legitimidade não somente de um direito, mas sim de um “dever” de ingerência. Neste contexto, utilizando-se do método dedutivo, a presente pesquisa bibliográfica e documental tem o condão de analisar a legitimidade ou não do instituto do direito de ingerência tal qual vem sendo invocado no panorama jurídico contemporâneo, tomando por base uma visão crítica dos direitos humanos. Espera-se, com tal estudo, contribuir para o debate acerca da legitimidade ou não das intervenções humanitárias, despertando atenção ímpar para a necessidade do diálogo entre as diferentes culturas no trato de temas que envolvam a dignidade humana.

Palavras-chave: Ingerência. Legitimidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present dissertation investigates the legitimacy of invocation of an alleged Right to Interference with the use of military force for the protection of human rights. The work performs a conceptual analysis of the institution of humanitarian intervention clearing their historical and doctrinal origins, as well as the moral foundation of today's practice of interventions carried out by States, individually or in alliance with their peers within other sovereign states. It argues that under the auspices of the tragic results of the Second World War, with the emergence of the United Nations and, with the vast legal production produced during the twentieth century, there was an unprecedented process of internationalization of the recognition, protection and promotion human rights beyond the territorial boundaries of states, however, the current situation is of some complexity to create a dilemma involving on the one hand, the regime of international protection of human rights, settled by the preamble of the UN Charter, and on the other dogmas of State sovereignty and non intervention in its domestic jurisdiction, also established by the UN document. The study also offers a special focus on the important role played by the Security Council of the United Nations in interventions, since it is endorsed by the actions that occur with the use of force. In order to expose the apparent incompleteness of the issue involving the interference on behalf of human rights, the proposal is also a critical examination of both the content of "universalizing" of human rights, and the amazing symbolism that can take a humanitarian. Nonetheless, it is argued that if different actions are implemented in the scenario of law and international relations, will be able to talk about legitimacy is not only a right but rather a "duty" to intervene. In this context, using the deductive method, this documentary and bibliographical research has the power to examine the legitimacy or otherwise of the institute the right of interference as it has been invoked in the contemporary legal landscape, based on a critical human rights. It is hoped with this study, contribute to the debate about the legitimacy or otherwise of humanitarian interventions, attracting attention to the unique need for dialogue between different cultures in dealing with issues involving human dignity.

Key-Words: Interference. Legitimacy. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ANÁLISE HISTÓRICO-DOUTRINÁRIA DAS INGERÊNCIAS HUMANITÁRIAS	15
1.1 Considerações Iniciais	15
1.2 O Termo Ingerência Humanitária.....	15
1.3 Notas Introdutórias acerca da Tradição da Guerra Justa	18
1.4 O Dogma da Soberania Absoluta e o Princípio da Não Intervenção.....	25
1.5 O Regime de Proteção Internacional dos Direitos Humanos	38
1.5.1 Origens	38
1.5.2 A Internacionalização dos Direitos Humanos	42
1.5.2.1 O direito internacional humanitário.....	43
1.6 As Nações Unidas	48
1.6.1 O Não Intervencionismo.....	54
1.6.2 A Estrutura Difusora dos Ideais Onusianos.....	57
2 INGERÊNCIA HUMANITÁRIA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO	66
2.1 Considerações Iniciais	66
2.2 Incongruências do Cenário Internacional Hodierno	66
2.3 A Prática da Ingerência Humanitária na Contemporaneidade	71
2.3.1 O Papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas	79
2.4 Soberania e Não Intervenção: dogmas em mutação	85
2.5 O Teor (Uni)versalizante dos Direitos Humanos	98
2.6 A “Nova” Guerra Justa e o Simbolismo do Discurso Humanitário	108
3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INGERÊNCIA EM NOME DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI	120
3.1 Considerações Iniciais	120
3.2 "Responsabilidade de Proteger": paradigma de um mundo mais seguro?	120
3.2.1 Os Desafios a Serem Enfrentados pela R2P	129
3.3 A Reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas.	135
3.3.1 A Invasão do Iraque em 2003: o divisor de águas.....	141
3.3.2 O Controle Judiciário das Decisões do Conselho de Segurança	146
3.4 Pela Reconstrução dos Direitos Humanos: em busca da legitimação das intervenções humanitárias	151
3.4.1 Do Multiculturalismo ao Interculturalismo.	153

3.4.1.1 O multiculturalismo.....	153
3.4.1.2 O interculturalismo.....	154
3.4.2 Do Diálogo Intercultural ao Reconhecimento do “Outro”	157
CONSIDERAÇÕES FINAIS	165
REFERÊNCIAS	169

INTRODUÇÃO

A principal característica do Direito é acompanhar o desenvolvimento das sociedades humanas. Com a intensificação das relações sociais, novos temas e questionamentos adentram os debates na esfera doutrinária, e, em busca de respostas, os juristas despontam com inúmeras correntes teóricas, que, após efusivas altercações, deságuam em um conceito dotado, ao menos por um instante, de pacificidade.

Pode-se afirmar, sem medo, que ao jurista cumpre a tarefa de dedicar-se de forma inabalável ao exame das mais diferentes conjunturas, na direção de quando menos se espera deparar-se com uma realidade nova, que, em não raras vezes, dota de inutilidade investigações de uma vida.

O lado bom desse revés é que, ao enfrentar a realidade, o jurista vê-se obrigado a exonerar-se de suas teorias, até então válidas, e acaba por se entregar aos novos estudos, perfilhando-se a teses também novatas.

No entanto, pela experiência acumulada, deve o operador do direito compreender que o seu modo de visualizar um tema muito dificilmente gerará unanimidade, e, por mais que a tese por si defendida indique alguma completude, a ocorrência de uma simples e repentina alteração no fluxo das relações sociais, pode transformar todo um cenário, à primeira vista imutável, exigindo, deste modo, enorme empenho do jurista na solução dos pontos de contestação surgidos com a neófita situação que acabara de se instaurar.

Nesta direção, tomando por estímulo a argumentação supra, a investigação proposta nesta tem por escopo realizar um exame acerca da (i)legitimidade do instituto do Direito de Ingerência, a partir de uma visão crítica dos direitos humanos, embasada nos estudos de Joaquín Herrera Flores, questionando os pilares argumentativos de uma doutrina contemporânea de intervenções, ditas humanitárias, invocadora da necessidade do uso da força militarizada para a proteção dos direitos humanos.

Com vistas a atingir os intentos supra alinhados, o estudo utilizar-se-á, em sua composição, da pesquisa bibliográfica e da análise documental, contando, pois, com elementos teóricos elaborados desde o período medievo até os dias atuais, permitindo-se, com isso, uma abordagem intertemporal acerca do tema, além da análise de documentos de domínio público internacional, importantíssimos para a melhor compreensão de seu objeto.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro, haverá uma análise histórica e doutrinária das ingerências humanitárias, com a apresentação de conceitos

introdutórios acerca do tema e uma exposição da trajetória do processo de internacionalização dos direitos humanos, culminando em um exame da estrutura de difusão desses direitos no seio da Organização das Nações Unidas.

O segundo capítulo versará acerca dos desdobramentos da doutrina de ingerências humanitárias no mundo contemporâneo, explicitando, dentre outros temas relevantes, o papel do Conselho de Segurança da ONU neste âmbito, o teor (uni)versalizante dos direitos humanos, e, o enorme simbolismo assumido pelo discurso humanitário nos últimos anos.

Por fim, em sede de prognósticos, o terceiro capítulo apresentará alguns dos desafios a serem enfrentados pela ingerência no século XXI visando a sua colocação no cenário jurídico internacional como um instrumento dotado de legitimidade, com destaques especiais para: a implementação da doutrina onusiana Responsabilidade de Proteger com vistas a se alcançar um mundo mais seguro; a urgente necessidade de reformulação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, objetivando a democratização de suas decisões, e, a reconstrução dos direitos humanos por meio do diálogo intercultural, afastando, com essa postura, o discurso humanitário de posições favoráveis ao uso da força bélica em prol da dignidade humana.

A pesquisa que se segue pretende aclarar os preceitos informadores da doutrina de intervenções militarizadas, demonstrando, em sua etapa inicial, que o Direito de Ingerência, invocado na atualidade como instrumento necessário para a consecução do ideal humanitário, despertando, pois, a curiosidade, e, o fervoroso debate da comunidade internacional, especialmente por colocar em xeque dogmas consagrados como a soberania e a não intervenção nos assuntos internos dos Estados, não é elemento novato no campo das relações interestatais.

Demonstrar-se-á que embora novo fôlego tenha lhe sido oferecido com o término da Guerra Fria, as origens do instituto da ingerência não são assim tão recentes, remontando à Idade Média, período de efusiva produção literária acerca da utilidade das Guerras Justas.

No entanto, o estudo ilustrará que, não obstante sua origem medieval, o desenvolvimento deste conceito não foi uniforme, e, ao longo dos anos, restou estagnado, muito em função dos acontecimentos póstumos à assinatura do Tratado de Paz de Westfália, em meados do século XVII, proporcionando o crescimento dos Estados Nacionais Europeus, que, em suas estruturas contemplavam a soberania absoluta, e, por conseguinte o não intervencionismo, como corolários indissociáveis de suas manutenções.

O tema perdurou suscitando dúvidas, e, durante boa parte do século XIX, foi manuseado a favor dos interesses dos Estados detentores de maior poder no tabuleiro

internacional. Deste modo, a ingerência, ora era permitida e legitimada, favorecendo a postura imperialista e colonizadora dos Estados Europeus em detrimento de Estados sem maiores aspirações, ora era repugnada, perdendo seus traços legítimos, quando em jogo estavam os territórios e intenções destes mesmos “senhores”.

Com a chegada do século XX e seus conflitos armados de grandes proporções, a matéria passou a receber trato diferenciado, especialmente com a constatação de que os horrores de uma guerra deveriam alterar as relações entre os Estados soberanos e seus cidadãos, muitas vezes violentados em seus direitos pelas ações militares, e, nesta alteração de paradigma, v.g., o *holocausto* teve especial colaboração, por despertar, na sociedade internacional que se reerguia após a Segunda Grande Guerra, o ideário de proteção dos indivíduos de futuras barbáries, independentemente de sua nação de origem, com a inauguração do que se convencionou nomear de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Tomando por sustentáculo esta transformação no modo de pensar da humanidade, o estudo também abarcará o processo de internacionalização dos direitos humanos, no intuito de expor, de modo bem sistemático, as razões que proporcionaram uma “virada” no que se relaciona à questão dos direitos humanos, sobretudo a partir de meados do século passado, com a criação da Organização das Nações Unidas e os seus frutos benevolentes.

E, evidenciando a preocupação central deste trabalho, qual seja, realizar estudo científico acerca da (i)legitimidade do Direito de Ingerência tendo como ponto de observação crítico a invocação da chamada reta intenção, principalmente desenvolvida sob o discurso da proteção dos direitos humanos, serão trazidos à tona os acontecimentos marcantes do século XX que desencadearam a utilização maciça do instrumento das intervenções militarizadas.

Nesta senda, com o término da chamada Guerra Fria que durara aproximadamente quatro décadas, ao ruir do império soviético, e com o fim da bipolarização, os Estados passaram a discutir temas que antes estavam “escondidos” sob a espessa cortina de fumaça erguida pelas duas superpotências.

Dentre estes novos assuntos, o resgate do pensamento onusiano do pós Segunda Guerra, no qual a proteção dos direitos humanos deveria se operar numa esfera supra-estatal com a valorização de bens jurídicos primazes, como a vida e a dignidade dos seres humanos, levou à releitura de dogmas considerados, até então, imutáveis como a soberania e a não intervenção nos assuntos domésticos dos Estados.

Desta forma, de maneira especial, a partir da década de 1990, o direito internacional humanitário incluiria, dentre os instrumentos de proteção dos indivíduos, o poder adstrito ao Conselho de Segurança das Nações Unidas de autorizar qualquer Estado (ou aliança entre

Estados) a intervir, inclusive militarmente, no âmbito político-territorial de outro Estado, desde que em seu interior ocorressem situações que colocassem em risco a paz e a segurança internacionais, dentre as quais, destaca-se, a maciça violação dos direitos humanos.

A ideia de ingerência, ante o exposto, passa a significar que o Estado não é o único responsável pela proteção dos direitos de seus cidadãos, cabendo também à sociedade internacional realizar tal tutela.

No entanto, conforme será objeto de investigação, a mudança de paradigma narrada acima não veio acompanhada de mecanismos jurídicos capazes de garantir total segurança ao desenrolar das ações chanceladas pelo Conselho de Segurança, ocorrendo um vazio de metodologia que desencadeia temores acerca do desvio de finalidades de uma intervenção em prol dos direitos humanos nos dias atuais, fazendo com que a sua legitimidade seja colocada em xeque por diversas vozes da comunidade internacional.

Destarte, objetivando apontar caminhos para que a proteção dos direitos humanos se perfeça, de um modo mais seguro e democrático, o estudo reunirá em seu corpo algumas proposituras que, caso sejam concretizadas, poderão oferecer contribuição importante para o desfecho do debate envolvendo a (i)legitimidade da ingerência humanitária em face do panorama mundial que se inaugurou com a chegada do século XXI.

1. ANÁLISE HISTÓRICO-DOUTRINÁRIA DAS INGERÊNCIAS HUMANITÁRIAS

1.1 Considerações Iniciais

As intervenções ou ingerências utilizando a força bélica ora com o intuito de promover ou manter a paz, ora sob o discurso da proteção dos direitos humanos, é algo que especialmente nos últimos anos, no período póstumo ao fim da Guerra Fria, tornou-se uma realidade, e, por tal razão, passou a despertar, com destaque, a atenção dos estudiosos do direito e das relações internacionais.

Por esta razão, o presente capítulo compreenderá em seu primeiro momento uma análise conceitual do instituto da ingerência humanitária, em seguida, aclarará suas origens histórico-doutrinárias, buscando na tradição medieval da Guerra Justa os alicerces morais da hodierna prática de intervenções perpetradas por Estados, individualmente ou em aliança com seus pares, no seio de outros Estados soberanos.

Após, a pesquisa versará sobre os dogmas da soberania absoluta e do não intervencionismo, consagrados pela ordem de Westfália, e, ainda utilizados pelos opositores da hodierna doutrina das ingerências.

E, por fim, objetivando apresentar ao leitor a evolução do regime de proteção internacional dos direitos humanos, o estudo em duas frentes complementares entre si, abordará o processo de internacionalização dos direitos humanos e o surgimento da Organização das Nações Unidas como estrutura garantidora do sucesso de tal processo.

1.2 O Termo Ingerência Humanitária

Antes de individualizar o termo “intervenção humanitária” nos moldes em que será empregado por este trabalho, torna-se necessário compreender o sentido das expressões “intervenção” e “ingerência”, uma vez que no transcorrer desta investigação serão repetidamente utilizadas.

Pode-se afirmar que o termo “intervenção”, para que se trace um perfil mais popular a seu respeito, segundo acepção apresentada pelo Dicionário Aurélio, denota o ato de um Estado intervir nos negócios internos de outro(s) Estados.

O vocábulo ingerir, por seu turno, significa, em conformidade com o mesmo dicionário: o ato de intrometer-se numa coisa sem autorização: ingerir-se nos negócios de outrem.

Do exposto, percebe-se que há evidente semelhança entre os termos invocados, o que acaba por ocorrer também, no campo do direito e das relações internacionais, deixando clara a

percepção de que os termos intervenção e ingerência ainda são de difícil conceituação, gerando, pois, inúmeras controvérsias entre os seus estudiosos.

A confusão terminológica parece ganhar maior “munição” uma vez que na doutrina internacionalista pode ser encontrada a definição de que a ingerência é um dos elementos constitutivos da intervenção. Nesta direção, Celso D. Albuquerque Mello, citando Thomas e Thomas, considera que:

O ato de intervenção só se caracteriza quando reúne os seguintes elementos:
a) estado de paz; b) ingerência nos assuntos internos ou externos; c) forma compulsória desta ingerência; d) finalidade de o autor da intervenção impor a sua vontade; e) ausência de consentimento de quem sofre a intervenção.¹

Do que se pode depreender que a intervenção somente:

Ocorre quando um Estado, ou grupo de Estados, interfere, para impor a sua vontade, nos assuntos internos ou externos de outro Estado soberano ou independente, com o qual existem relações pacíficas e sem o seu consentimento, com a finalidade de manter ou alterar o estado das coisas.²

Accioly e Silva, buscando ofertar um conceito que ilumine a questão em tela, afirmam que a intervenção se define como a ingerência de um Estado nas transações, sejam essas internas ou externas, de outro Estado soberano, visando a imposição de sua vontade.³

Em uma seara mais específica, objeto deste trabalho, abrangendo a ingerência ou intervenção humanitária, a complexidade ainda permanece, cumprindo esclarecer que não há unanimidade em torno da escolha de um termo que melhor represente os atos de intervenção com fins humanitários.

Neste sentido David Sánchez Rubio afirma existir uma grande imprecisão terminológica ao se falar em “intervenção de humanidade”, “dever de ingerência”, “direito de assistência”, “direito de intervenção” ou “intervenção de urgência”.⁴

Gisele Ricobom, perfilhando-se à Sánchez Rubio, acrescenta que

A doutrina não é consensual sobre o uso do termo “intervenção humanitária”, confundindo como sinônimos termos como “direito de

¹ THOMAS e THOMAS *apud* MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000, p. 469.

² *Idem.*

³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 114.

⁴ SÁNCHEZ, David Rubio. Reflexiones e (Im)precisiones en torno a La Intervención Humanitaria y los Derechos Humanos. In: **Direitos Humanos e Globalização:** fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Orgs. David Sánchez Rubio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. 2. ed. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010, p. 230.

assistência”, “direito de intervenção”, direitos ou dever de ingerência”, “intervenção de humanidade” ou “proteção de humanidade”, entre outros.⁵

Deste modo, para uns, a expressão intervenção humanitária pode identificar as ações “destinadas a fornecer uma assistência, prestações médicas, sanitárias, em alimentação, abrigos e vestuário às populações locais, sem o menor acto de interposição entre estas e os responsáveis pelo seu sofrimento.”⁶

Na visão de outros, como Castro Sánchez, é:

El derecho que tienen los sujetos de la Comunidad Internacional a recurrir a la fuerza sobre el territorio de cualquier Estado con el fin de proteger a todo individuo, independientemente de su nacionalidad, frente a la violación de sus derechos más fundamentales.⁷

Ou, em um sentido mais abrangente, segundo Arrieta:

Consiste actualmente en acciones coercitivas armadas adoptadas por uno o varios Estados en el territorio de otro Estado para evitar la violación masiva de derechos fundamentales, así como para garantizar la provisión de asistencia humanitaria cuando el gobierno soberano la impide.⁸

O estudo aqui iniciado utilizará, para sua análise, das intervenções praticadas em nome da proteção dos direitos humanos, perpetradas com o uso da força e sem o consentimento do Estado que as sofrem.

Nesta direção, cumpre advertir desde já que não estarão em exame as chamadas operações de assistência humanitária, pelo simples fato de que, para estas ocorrerem, faz-se imperioso o consentimento das autoridades do Estado em perigo.

Assim, a investigação individualizará as intervenções humanitárias como qualquer teoria ou prática unilateral ou multilateral que afronte os princípios da soberania e da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, sob a justificativa da proteção dos direitos humanos, aproximando-se, desta forma dos argumentos esposados pelos defensores do ideário que envolve a Teoria da Guerra Justa.

Do exposto, a única certeza que se tem é que as intervenções ou ingerências humanitárias a serem analisadas por este trabalho possuem, na atualidade, o condão de imiscuir nos assuntos internos dos Estados, demandando a oposição de uns e o apoio de outros, mormente quando se colocam em pauta os meios utilizados para sua realização, a

⁵ RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária:** a guerra em nome dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 105.

⁶ BETATTI, Mário. **O Direito de Ingerência:** mutação da ordem internacional. Lisboa: Piaget, 1996, p. 208.

⁷ CASTRO SÁNCHEZ. Claribel de. **El Derecho de Injerencia Humanitaria en el Orden Internacional Contemporáneo:** el impacto de la ‘operación libertad para Irak’. Madrid: Editorial Universitas, 2005, p. 99 e 100.

⁸ ARRIETA. Itziar Ruiz-Giménez. **La Historia de la Intervención Humanitaria:** el imperialism altruista. Madrid: Catarata, 2005, p. 12.

motivação egoística camuflada por detrás do discurso de proteção dos direitos humanos, e, sobretudo a dificuldade em se estabelecer um rol de procedimentos jurídicos capazes de cercar tais expedições de legitimidade.

1.3 Notas Introdutórias acerca da Tradição da Guerra Justa

A melhor compreensão envolvendo a ingerência em nome dos direitos humanos, fenômeno característico do período compreendido entre o final do século XX e início do atual século, socorre-se do resgate histórico da teoria da guerra justa, esboçada em suas primeiras linhas entre os gregos e romanos, impulsionada pelos pensadores do período medieval, com reflexos nos mais diferentes contextos históricos vividos pela humanidade, conforme será demonstrado.

A aproximação doutrinária em tela se explica pelo fato de que a evolução dos requisitos da chamada guerra justa oferece suporte à fundamentação das intervenções praticadas pelos Estados ao longo da história, merecendo especial recorte, para os fins desta pesquisa, aquelas perpetradas entre os últimos anos do século XX e início do atual.

Em princípio, cumpre elucidar o significado do termo guerra justa. No intuito de conceituá-lo, após proceder ao isolamento dos termos que o compõem, chega-se, em conformidade com o dicionário Aurélio, à seguinte definição de guerra: luta armada entre nações ou entre partidos do mesmo povo. Sob outra via, a expressão justiça, segundo a mesma fonte, configura-se como a virtude moral pela qual se atribui a cada indivíduo o que lhe compete: praticar a justiça.

Nesta senda, após uma breve ponderação, pode-se afirmar, mesmo que de maneira simplista, que guerra justa consiste em um conflito armado que possui como motivação moral a prática da justiça.

Feito tal esclarecimento, a busca dos pilares de sustentação de uma teoria que justifique, por meio de razões morais, a deflagração de uma guerra, é imperiosa para que se construa um pensamento correto acerca de suas modernas versões, indo de encontro à compreensão das intervenções humanitárias, um dos objetivos pretendidos por este trabalho.

Destarte, a tradição da guerra justa é tão antiga quanto a própria guerra. Pela lição de Kemp⁹, os antigos registros sobre as lutas coletivas indicam que algumas reflexões morais, acerca dos conflitos empreendidos, foram utilizadas por guerreiros, nos mais diversos seguimentos. Isto pode ser confirmado, assevera o autor, pelo respeito de alguns combatentes à condição peculiar de mulheres e crianças, e, até mesmo pelo tratamento dispensado aos seus

⁹ KEMP, Kenneth W. **Just War Theory & Non-Pacifist Rivals**. 2000, p. 7. Disponível em: <<http://courseweb.stthomas.edu/kwkemp/Papers/JWTR.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2011.

prisioneiros. Nos casos ilustrados, a honra era colocada acima das questões intrínsecas ao combate.

No entanto é na Idade Média que os debates em torno da tradição da guerra justa ganham corpo, aparecendo com maior intensidade, talvez pela grande preocupação da Igreja no sentido de que fosse edificada uma ética da guerra, apontando distinções entre um conflito justo ou injusto.

Este marco explica o fato de ter sido Santo Agostinho o primeiro autor a refletir de maneira mais incisiva sobre o tema.

Deste modo, uma teoria de guerras justificáveis surge, de fato, com o pensamento cristão elaborado por Santo Agostinho (354-430), no início do século V. Em sua obra *A Cidade de Deus*, o autor apresenta a reflexão de que o homem sábio somente empreenderá guerras justas e, neste sentido, tem-se a primeira distinção entre as guerras justas, cuja conduta acaba por se justificar perante determinados pressupostos ancorados em imperativos morais cristãos, e, as guerras injustas, que jamais devem ser iniciadas pelos homens sábios, uma vez que, apenas os conflitos justos merecem ser empreendidos.

Santo Agostinho estabeleceu cinco condições para que uma guerra pudesse ser considerada justa, a saber: 1) A intenção da guerra deverá ser sempre a de restabelecer a paz; 2) O seu objetivo deverá ser o de restaurar a justiça; 3) Deve seguir-se de uma disposição interior de amor cristão entre as partes; 4) Deve ser empreendida por autoridade legítima; 5) A conduta da guerra deve ser justa.¹⁰

A Teoria da Guerra Justa com Santo Agostinho passou a ser concebida a partir de dois conceitos fundamentais: o *jus ad bellum* que é o direito de ir à guerra; e o *jus in bello*, denotando a conduta justa na guerra.

Michael Walzer, já na contemporaneidade, realizando a diferenciação entre as duas acepções acima, leciona que:

A realidade da guerra é dividida em duas partes. A guerra é sempre julgada duas vezes: primeiro, com referência aos motivos que os Estados têm para lutar; o segundo, com referência aos meios que adotam. O primeiro tipo de julgamento é de natureza adjetiva: dizemos que uma determinada guerra é justa ou injusta. O segundo é de natureza adverbial: dizemos que a guerra é travada de modo justo ou injusto. Escritores medievais tornaram a diferença uma questão de preposição, fazendo a distinção entre *Jus ad Bellum*, a justiça do guerrear, e o *Jus in Bello*, a justiça no guerrear. Essas distinções gramaticais indicam questões profundas. *Jus ad Bellum* exige que façamos

¹⁰ AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 161.

julgamentos sobre agressão e autodefesa. *Jus in Bello*, sobre o cumprimento ou a violação das normas costumeiras e positivas de combate.¹¹

Deste modo, uma guerra é nomeada como uma *guerra justa* se for justificada (*jus ad bellum*) e realizada (*jus in bello*) de modo reto.

Retomando o ideário agostiniano, já no século XIII, quem adentra o cenário de estudos sobre as causas justificadoras da guerra é São Tomás de Aquino (1225-1274), que retoma o pensamento pioneiro de Santo Agostinho. Em sua obra *Summa Theologica*, respondendo à indagação se o início de uma guerra constitui sempre um pecado, o autor sistematiza que a guerra justa demanda a existência *a priori* de três condições, a saber,: a) apenas a autoridade do soberano possui legitimidade para a declaração de guerra; b) é forçosa uma causa justa, pois os que são atacados, deverão ser atacados porque o merecem em resposta a uma falta que cometeram; c) para dar início e prosseguir uma guerra os beligerantes deverão ter uma intenção reta, devendo visar o bem ou evitar um mal.¹²

De tal modo, Aquino (re)organiza a doutrina cristã sobre a guerra justa com nascedouro em Santo Agostinho, estabelecendo as condições que entende como imprescindíveis para que se tenha a guerra legitimada.

O autor ainda adiciona em sua sistematização que “por vezes é necessário o homem agir de outra forma com vistas ao bem comum”¹³, do que se pode retirar que a resistência, tal qual a legítima defesa são, instrumentos que, quando observados determinados pressupostos tidos como justos, fazem-se necessários ao alcance do bem comum, qual seja, a paz. Nesta esteira defende que os homens “que empreendem a guerra justa têm como objetivo a paz, e então não são contrários à paz”.¹⁴

A chegada ao século XVI traz consigo, notadamente na Espanha, o debate intelectual, político, moral, jurídico e teológico acerca da justificação da conquista das Índias, mais conhecido como “justo título”. Neste diapasão despontam pensadores como Francisco de Vitoria, Bartolomé de Las Casas, Juan Ginés de Sepúlveda, Domingos Báñez, Melchor Cano, Luis de Molina, Francisco Suárez e Gabriel Vázquez.¹⁵

Dentre os autores da chamada Escola Hispânica de Direito Natural e das Gentes, destacam-se, abordando a guerra justa, Francisco de Vitoria (1483-1546) e Juan Ginés de Sepulveda (1490-1573).

¹¹ WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. Trad.: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 34.

¹² AQUINO, São Tomás de. **Summa Theologica**. Part II, Question 40. Disponível em: <http://www.4shared.com/com/Summa_Theologica.phd> Acesso em 20 mai. 2011.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ RICOBOM, *op. cit.*, p. 42 e 43.

Segundo Vitoria, a guerra teria legitimidade caso fosse empreendida para reprimir a injustiça entre os povos e dependeria de três condições: causa justa suficiente (injustiça grave e não reparada), autoridade legítima (apenas o Estado) e justa intenção (impede outros fins que não a reparação de injustiça).¹⁶

Logo, de acordo com Robledo, pelo pensamento de Vitoria, “Si los bárbaros permitieren a los españoles predicar el evangelio libremente y sin obstáculos, y la sea que reciban la fe o que no la reciban, no es lícito por este motivo declarar la guerra ni tampoco ocupar sus tierras.”¹⁷

Vitoria inaugurou algo muito próximo do que se comprehende hoje como intervenção humanitária ao defender que os laços universais de sociabilidade ou amizade justificam o dever de ajuda, desaguando na possibilidade do uso da força em nome da solidariedade com as vítimas de leis desumanas, como nos casos de canibalismo ou sacrifício de inocentes.¹⁸

A aproximação do pensamento de Francisco de Vitoria com a sistemática hodiernamente ventilada por alguns Estados intervenientes encontra guarida no chamado *ius naturalis societatis communicationis* que, por sua vez, encontra fulcro no princípio do bem comum da *totus orbis* – comunidade internacional -, que pressupõe uma comunicação que implica solidariedade e reciprocidade, impedindo, desse modo, que as exigências particulares dos Estados violem esse bem comum.¹⁹

Outro integrante da escola Hispânica, Juan Ginés de Sepúlveda, foi o responsável pela realização da mais manifesta defesa do expansionismo espanhol. Em sua obra *De las justas causas de la guerra contra los indios*, ao analisar a suposta situação de inferioridade dos indígenas, afirmou:

[...] nada de melhor pode acontecer ao índio do que se submeter aos espanhóis, pois dessa forma podem sair do estado de barbárie em que se encontram, tornando-se seres mais civilizados. Caso se recusem a aceitar o domínio espanhol, podem ser forçados pelas armas a fazê-lo, e esta guerra será justa por lei da natureza, que manda que o ser inferior se submeta àquele que lhe for superior.²⁰

¹⁶ TRUYOL Y SERRA. Antonio. **História da Filosofia do Direito e do Estado:** do renascimento a Kant. Lisboa: Instituto Novas Profissões, 1990, p. 79. v. 2.

¹⁷ ROBLEDO, Antonio Gómez. **Fundadores del Derecho Internacional.** México. UNAM, 1989, p. 27

¹⁸ RICOBOM, *op. cit.*, p. 49.

¹⁹ TRUYOL Y SERRA, *op. cit.*, p. 78.

²⁰ GOMES, Renata Andrade. **Com que Direito?:** análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda – Valladolid, 1550 e 1551. 116f. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 62.

Para Sepúlveda a submissão dos índios aos espanhóis legitimava-se pelo direito natural, cabendo aos dominadores o dever de proteção e tutela, com o consequente direito de escravização.²¹

Da compreensão da tese de absoluta supremacia espanhola, pode ser formulada a certeza de que:

[...] os argumentos [...] sobre o domínio que os homens superiores devem exercer sobre os inferiores inspirou o desenvolvimento de teorias colonialistas que, justificadas na superioridade de um povo sobre outro, perduraram por séculos. A sociedade colonial concebida por Sepúlveda, na qual os “homúnculos americanos” deveriam se submeter permanentemente aos espanhóis, homens superiores em sabedoria, prudência e virtude, serviu de exemplo para os modelos colonialistas europeus na América Latina e na África, vigentes até poucas décadas atrás.²²

Nota-se, do cotejado, uma advocacia a favor da conquista, colonização e evangelização dos povos indígenas da América, justificadas por um direito de dominação exercido pelas civilizações superiores, no qual a recusa à submissão aos dogmas dos europeus autorizaria medidas que os obrigassem.

Já a sistematização do ideário sobre a guerra justa do jurista holandês Hugo Grócio (1583-1654) ocorre no ano de 1625, em sua obra *The Rights of War and Peace* - O Direito da Guerra e o Direito da Paz – apontando, dentre outros temas, as causas justas e injustas para que seja deflagrado um conflito. Segundo seu pensamento, uma guerra é justa se suas causas também o são.

Vale lembrar que “O Direito da Guerra e o Direito da Paz” nasceu em um contexto de necessária limitação das guerras, em plena Guerra dos Trinta Anos. Neste sentido, a obra perseguia a limitação dos conflitos, discutindo meios que pudessem regulamentá-los e restaurar a paz.

Grócio destacava que a defesa de “outros” prevê que exista uma causa justa e legitimamente conhecida por todos e, assim, “se a injustiça é visível [...] o direito da sociedade humana não deverá ser excluído”.²³

Destarte, em *The Rights of War and Peace* encontram-se esboçadas as origens dos sistemas de segurança coletiva, que atuam, segundo Grócio, pela via dos tratados internacionais, realizando acordos sobre a segurança e a proteção mútua.

²¹ RICOBOM, *op. cit.*, p. 46.

²² GOMES, *op. cit.*, p. 107 e 108.

²³ GRÓCIO, Hugo. *The Rights of War and Peace*. p. 1161. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?printsec=frontcover&dq=The+Rights+of+War+and+Peace&sig=PNpem_9LewQTKIjzb83XnM4duU&ei=uSkBTenNDY6mQfhjbXIDQ&ct=result&pg=PA55&id=MtM8AAAAYAAJ&ots=phd-t41eDk#v=onepage&q&f=false> Acesso em 22 mai. 2011.

Em seus estudos ponderou que um conflito seria “legal” e “permissível” sob as seguintes circunstâncias: 1: como defesa contra um ataque ou iminência de ataque; 2: sendo um ato pretendendo restituir algo legalmente devido e cuja reparação é recusada sem justificativa ou 3: servindo de punição contra uma ação considerada injusta.

Grócio aponta dois pontos principais que acentuam a contenda doutrinária sobre as intervenções humanitárias, ao grifar o conceito quase que policial da guerra empreendida como forma de punição, e, a guerra praticada em defesa dos oprimidos.

No que concerne à primeira modalidade de conflito admitida pelo jurista holandês, possui justificação no direito natural, que aceita a punição não apenas contra os sujeitos que ocasionam alguma lesão a outro Estado, mas também àqueles que infligiram dano aos seus súditos ou a qualquer pessoa. Deste modo, todo soberano que atenta contra seus próprios súditos sofre punição posterior efetuada por qualquer outro Estado interessado na aplicação da justiça. Contudo, é forçoso existir violação ao direito natural ou das gentes, defende Grócio. Interessante aqui é a presença, em conformidade com o ideário do pensador, da proporcionalidade entre o ato danoso e a penalidade.

Cumpre salientar que o autor holandês empreendeu sua obra em um momento caracterizado pela grande desordem causada pelas guerras religiosas. Talvez por esta razão, e, influenciado por autores como Francisco de Vitoria, Grócio se posicionou pelo fim dessa prática, removendo o conceito de justiça da guerra travada por motivos ligados à diferenças de interpretação do cristianismo ou disputas religiosas.²⁴

O pensamento dos precursores da doutrina da guerra justa, especialmente os correlacionados à mudança do paradigma da justificação religiosa dos conflitos, refletiram de forma intensa no Tratado de Westfália em 1648, marcando a transição da organização dos Estados europeus do período medieval, em sua enorme maioria formada por hierarquias estruturadas verticalmente sob o escudo do Papa e Imperador, para um sistema de Estados soberanos com organização horizontal, os Estados Nacionais. Dentre outras inovações, o tratado em comento assegurou o direito do soberano em determinar a religião a ser seguida no interior de seu Estado, eliminando as chamadas guerras religiosas do continente europeu.

A peculiaridade da teoria da guerra justa de Hugo Grócio reside na secularização da guerra, inserindo a punição dentre os elementos presentes no direito natural, afastando-lhe do pensamento teológico. Destarte, seus estudos foram essenciais para desenrolar uma visão mais

²⁴ CHESTERMAN, Simon. **Just War or Just Peace?** Oxford: Oxford Press, 2001, p. 11.

dilatada do direito natural, que ofereceu a cada Estado o poder de defender, de um modo ofensivo, os seus direitos, e, de igual modo, os direitos de terceiros.

Neste quadro de ideias, se a teoria da guerra justa encontra em Grócio contornos bem demarcados no que concerne à punição, quando se fala do princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, o autor apresenta exceções ao corolário que viria a ser consagrado pelos Estados Europeus após Westfália, inaugurando, desta forma, sua tese de guerra em favor dos oprimidos.

Sobre o tema, Gisele Ricobom expõe:

[...] não se pode ignorar que existem algumas exceções ao que se pode chamar de princípio da não intervenção. Para o autor, o direito das gentes estaria acima dos Estados, dos príncipes e das jurisdições particulares, visto que estava voltado a proteção dos homens, não obstante seu objeto ser a relação interestatal. É exatamente neste ponto que se pode encontrar uma referência das intervenções humanitárias, já que mesmo o jurista rigoroso estabelece a verdadeira caridade como requisito de uma guerra justa, nos casos de comunidades que sistematicamente praticam o canibalismo; ou que se dedicam a pirataria, ou ainda, contra aqueles que se opõem ao ensino do cristianismo e também contra a tirania que exerce sobre os súditos,残酷 que não são aprovadas pelo direito natural.²⁵

A abertura ilustrada acima significa, para alguns autores, a legitimação da expansão europeia e do cristianismo.

Nesta direção, argumenta Itziar Ruiz Giménez Arrieta:

El universalismo de Grócio escondia um eurocentrismo evidente. No solo admitia que el derecho internacional era de origen europeo, sino que su *ius bellum* se dirigía contra las sociedades que eligiesen cerrar su economía, asilarse del contacto con otros pueblos y civilizaciones.²⁶

A partir desse ponto, a doutrina do direito natural recebeu sustentação para que pudesse ser edificada outra teoria antecessora do conceito contemporâneo de intervenção humanitária: a doutrina pela qual se dá respaldo ao direito de fazer a guerra, caso esta se desenvolva em favor dos oprimidos.

A nomeada “guerra em nome dos oprimidos” se define como a legitimação do uso da força, de forma deliberada, por um Estado soberano em detrimento de outro, para que os seus nacionais possam ser salvos de eventuais injustiças.

Em sua arguição acerca das causas justificadoras dos conflitos, o autor holandês, em seu tempo, expressava que “as razões que podem justificar um homem a iniciar uma guerra por ele próprio, podem igualmente justificar os homens que defendem a causa de outros”.²⁷

²⁵ RICOBOM, *op. cit.*, p. 55.

²⁶ ARRIETA, *op. cit.*, p. 42.

²⁷ GRÓCIO, *op. cit.*, p. 1151.

No entanto, o autor não trata esse direito como algo absoluto, limitando-o a mera faculdade, e não como um dever. A possibilidade de agir se encontra vinculada à conveniência deste ato para o interventor.

Igualmente, demonstrando sua preocupação com a imposição de balizas ao que preconiza, Grócio evidencia que as intervenções em favor dos oprimidos devem ocorrer apenas em circunstâncias extremas, respeitando, pois, a jurisdição dos Estados sobre determinados assuntos internos, limitando o direito natural de intervenção em nome da ordem internacional.

A ressalva trazida por Hugo Grócio, impossibilitando o uso das intervenções de um modo indiscriminado, acabou por formular, já na gênese dos Estados Nacionais Europeus, o princípio da não-intervenção nos assuntos internos, conforme será visto no tópico abaixo.

1.4 O Dogma da Soberania Absoluta e o Princípio da Não Intervenção na Ordem de Westfália

O Tratado de Westfália, de 1648, pondo fim a Guerra dos Trinta Anos,²⁸ pode ser entendido como um momento histórico de grande valor por assinalar a passagem da sociedade medieval, que se encontrava sob a autoridade da Igreja, para a sociedade do Estado Nacional Moderno.

Nesta direção, ao encerrar a Guerra de Trinta Anos, a Paz de Westfália reconheceu os princípios da soberania e da igualdade interestatal como as bases do equilíbrio político europeu, aceitando, a partir deste novo ideário, o respeito e coexistência entre os diversos entes políticos que emergiam àquele período, enunciando uma nova concepção da ordem internacional, opositora da que vigorava nos séculos anteriores, simbolizando um período onde tem início a sociedade de Estados moderna, com fulcro em postulados como a soberania e a não-intervenção, indispensáveis à garantir-lhes tratamento e respeito mútuos.

Em face deste quadro, faz-se essencial assinalar que a partir dos Tratados de Westfália entram em cena dois princípios fundamentais, a saber: a) o princípio da soberania absoluta; b) o princípio da igualdade interestatal.

E, da junção desses corolários tomou robustez a não intervenção nos assuntos de competência exclusiva dos Estados.

²⁸ A Guerra dos Trinta Anos é uma designação genérica para uma série de conflitos de cunho religioso, comercial e territorial, travados entre diversos Estados europeus, entre 1618 e 1648, que com a derrota do Sacro Império Romano-Germânico, marcada pela assinatura do Tratado de Westfália, declarou o final dos confrontos, iniciando a uma etapa de prosperidade internacional.

Muito além dos efeitos práticos de suas disposições e de seus tratados, a partir do marco destacado acima, ocorre a consagração “do reconhecimento oficial da ideia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos”.²⁹

Estendendo-se de 1648 a 1945, muitos de seus pressupostos ainda se fazem presentes no mundo hodierno. A partir de suas composições passa a se consolidar o sistema moderno de Estados, composto por unidades políticas soberanas, que interagem de acordo com propósitos e fins diversificados, iniciando a constituição da sociedade internacional, caracterizada pela existência de normas comuns que prevêem os direitos e obrigações das partes.³⁰

A soberania, então, passa a existir vinculada à concretização desses Estados, denotando um poder de mando incontrastável numa determinada sociedade política, dotado de independência, inalienabilidade, superioridade e, acima de tudo exclusividade. Um poder sem concorrência no âmbito de um território, capaz de instituir normas e comportamentos para todos os seus habitantes.³¹

Amaral Júnior, abordando características do Estado Moderno, leciona que:

O Estado moderno concentrou e centralizou o poder de tal modo que, em seu interior, todos os sujeitos têm poder derivado, e só o governo possui poder originário. A soberania é o poder supremo, *summa potestas*, de declarar o direito num território determinado.³²

Do mesmo modo instrui Luigi Ferrajoli:

[...] embora apareça já na Idade Média [...] é indubitável que a noção de soberania como *suprema potestas supriorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus [...], no limiar da Idade Moderna.³³

Conclui-se, ante ao exposto, que com o Estado Nacional, ao inaugurar o período moderno, abre-se o caminho para o reconhecimento de um poder supremo, concentrado na figura do rei, e, assim, a concepção clássica de soberania como um poder absoluto passa a prosperar, abrindo também o caminho para a consagração do princípio da não-intervenção entre os Estados soberanos.

Nesta esteira, em matéria de soberania estatal há que se destacar que a dimensão e a finalidade deste trabalho não comportam um exame particularizado de todos os seus teóricos, e, por isso, o estudo aqui desenvolvido, no intuito de reunir elementos teóricos que possam

²⁹ BOSON, Gerson de Brito Mello. **Direito Internacional Público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.162.

³⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 29-33

³¹ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17.

³² AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 31.

³³ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Tradução: Carlo Cocciali e Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.1

influir na construção de um conceito clássico de soberania, optou por mapear o pensamento do jurista francês Jean Bodin (1529-1596), considerado o precursor da ideia clássica de soberania, reconhecida como um poder absoluto dos Estados, e, o ideário do inglês Thomas Hobbes (1588-1679), que em sua edificação sobre um “Super Estado”, o *Leviatã*, muito acrescentou na formulação de uma definição de soberania absoluta, ilimitada e incontestável.

O pensamento de Bodin foi anunciado no ano de 1576 em sua obra *Les Six Livres de la République* (Os seis livros da República), onde tratou, de forma sistematizada, a problemática envolvendo a soberania à época.

Pelo pensamento de Bodin, o rei que estava sob o império da lei, adquire a posição de soberano capaz de dizer a lei. Esta é a grande inovação introduzida por sua doutrina. O monarca de Bodin poderia exercer sua soberania (*souveraineté*), sem interrupção e sem sujeição a ordem de outrem, estando este vinculado unicamente à lei natural. Por este motivo o monarca, dotado da vitaliciedade, poderia renunciar ao poder, transmitindo a quem bem entendesse tais prerrogativas. O rei só prestava contas à divindade, e a mais ninguém.³⁴

Segundo José Luiz Quadros de Magalhães:

A palavra soberania tem sua raiz no francês antigo souverana, que por sua vez deriva do baixo latim *superanus*, significando superioridade. Bodin pela primeira vez utiliza o termo *souveraineté* para no século XVI designar o poder supremo da república.³⁵

O conjunto de ideias trazido acima esclarece que a soberania está vinculada a uma percepção de poder, a “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.”³⁶

A soberania, para Bodin, é uma qualidade essencial do Estado, adquirindo, em sua teoria, as características de um poder superior, incondicionado e ilimitado. O poder soberano só existe quando o povo se despoja do seu poder e o transfere inteiramente ao governante.

Nesta direção, o exercício da soberania não se submete a um tempo determinado, não sofrendo, pois, qualquer restrição de natureza cronológica. Na teoria desenvolvida por Jean Bodin, o caráter perpétuo da realeza transfere-se para a República, visando evitar com isto, algum tipo de confusão entre a sociedade política e a pessoa do rei. E, conforme assinalou o próprio autor, “seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não

³⁴ FRIEDE, Roy Reis. Limites da Soberania Nacional no Cenário Internacional. In: **Revista Forense**, vol. 322, abril/jun, 1989, p. 332.

³⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**: tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 123.

³⁶ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 127.

concede tanto que não retenha sempre mais”.³⁷ Em outras palavras: aquele que recebe o poder absoluto apenas de forma temporária não pode ser denominado soberano, o sendo apenas detentor ou depositário.

O princípio da *summa potestas* é, portanto, do Estado, sendo dele a supremacia do poder, e não do governante que atua em seu nome. Uma vez estabelecido que o caráter perpétuo da soberania possua o sentido de continuidade do poder no tempo, pode-se deduzir que tal adjetivo encontra-se unido de forma indissociável ao poder público, não dependendo daquele que venha a assumi-lo. A soberania tem em si o condão de passar para outras mãos, sem, contudo desaparecer.

Pode-se arrazoar que a soberania afirma-se como um poder absoluto e perpétuo na doutrina de seu primeiro teórico, sendo este o grande legado de Bodin para a formação do Estado Moderno.³⁸

A teoria esposada por Jean Bodin é com muita frequência compreendida como a precursora de uma concepção clássica de soberania na qual o soberano exerceia um poder ilimitado, sem estar subordinado a qualquer superior na ordem interna, tampouco sujeito a qualquer tipo de vinculação no plano internacional. Não parece ter sido este o caminho traçado pelo francês, uma vez que o monarca por ele idealizado não carregava consigo a tirania. Aliás, tal estigma era inaceitável desde Platão e Aristóteles, conforme lembra Jean Jacques Chevalier, apontando que a monarquia de Bodin era “aquele em que os súditos obedecem às leis do monarca e o monarca as leis da natureza, continuando a pertencer aos súditos a liberdade natural e a propriedade dos bens”.³⁹ A sua obra, por esta razão, deve ser analisada como um todo dotado de coesão e coerência, assinalando sempre que o seu pensamento está intensamente enraizado na ideologia da época que indicava a superioridade da lei divina.

É inegável que os estudos do francês despertaram nos grandes filósofos políticos da modernidade a necessidade de em certo período de suas obras realizarem uma reflexão acerca da soberania. Ainda que relacionadas somente, dado o momento histórico em que foram elaboradas, ao Estado Absolutista, tais incursões revelaram-se de enorme valia para a solidificação e entendimento do conceito clássico de soberania, com o escopo de, com tal formulação, realizar a sua correlação com temas da atualidade.

³⁷ BODIN, Jean. **Los Seis Livros de la Republica**. 2. ed. Tradução de Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992, p. 227.

³⁸ AMARAL JÚNIOR, *op.cit.*, p. 31.

³⁹ CHEVALIER, Jean Jacques. **As Grandes Obras Políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad.: Lydia Cristina. 6^a ed. rev. Rio de Janeiro: Agir, 1993, p. 61.

E, justamente abordando a importância do conceito clássico de soberania, Luigi Ferrajoli⁴⁰ afirma ter ocorrido um aperfeiçoamento da ideia de soberania à época do absolutismo europeu. Nos dizeres do jurista italiano:

Com a consolidação dos Estados nacionais e com a sua plena autonomização dos vínculos ideológicos e religiosos, que haviam cimentado a *civitas christiana* (nação cristã) sob a égide da Igreja e do Império, cai todo e qualquer limite à soberania estatal e se completa, com sua plena secularização, sua total absolutização.⁴¹

Do exposto logo acima se extrai a compreensão de que a soberania em seu conceito clássico é a tradução do poder absoluto e perpétuo do Estado, podendo ser apreendida como a prerrogativa que possui o Estado de se conduzir em seu território, definindo, assim, o próprio destino e o de seus nacionais, seja ditando comportamentos, infligindo sanções, condicionando atitudes, enfim, desempenhando a sua jurisdição doméstica, refletindo a imagem de uma fortificação medieval praticamente inexpugnável.

E, inaugurando a edificação intelectual em tempos de poder absoluto, a visão de Thomas Hobbes, integrante da chamada “Escola do Contrato Social” preceitua que os homens, tendo por objetivo a obtenção da convivência pacífica, passam a sujeitar-se às leis e a um poder de forma absoluta. “A nação, unida em uma única pessoa, se denomina Estado. Esta é a criação daquele grande Leviatã, ou falando com maior respeito daquele Deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus imortal, nossa paz e nossa defesa”.⁴²

Do mesmo modo, para que o processo de criação do Estado possa trazer alguma segurança, os homens renunciam a seu poder, transferindo-o para a guarda e uso de uma “pessoa” que o aufera atuando com exclusividade em relação ao que lhe foi repassado, incutindo-lhes um dever de obediência a todas as determinações advindas do detentor do poder, desde que isto seja seguido por toda a coletividade, por meio de um contrato político que asseguraria a paz e a defesa comum de todos.⁴³

Interessante é a visão de Norberto Bobbio sobre o pacto social proposto por Hobbes, ao expor que:

A justiça é ordem. Esta teoria surge do fato de considerar como fim último do direito a paz social. Ela sustenta que a exigência fundamental segundo a qual os homens criaram o ordenamento jurídico é de sair do estado de anarquia e de guerra, no qual viveram no estado de natureza. O direito é remédio primeiro e fundamental contra os males que derivam do *bellum*

⁴⁰ FERRAJOLI, *op.cit.*, p. 15.

⁴¹ *Ibidem.*, p. 16 e 17.

⁴² HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Solva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 137.

⁴³ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 44. Ed. São Paulo: Globo, 2005, p. 59.

ommium contra omnes. E esse realizou o seu fim quando, por meio de um poder central capaz de emanar normas coercitivas para todos os associados, é estabelecida uma ordem social, qualquer que seja essa. O direito natural fundamental que essa teoria deseja salvaguardar é o *direito à vida*. O direito como ordem é o meio que os homens no decorrer da civilização, encontram para garantir a segurança da vida. Um exemplo característico dessa concepção de justiça encontra-se na filosofia política de Hobbes.⁴⁴

Ferrajoli atribui a Hobbes a primeira formulação das ideias de Estado-pessoa e da personalidade do Estado, que fornecerão, nas palavras do festejado jurista, “um firme ancoradouro ao atributo da soberania”. Igualmente, “querendo dar uma definição do Estado”, registra Thomas Hobbes:

Devemos dizer que este é uma única pessoa, cuja vontade, em virtude dos pactos contraídos reciprocamente por muitos indivíduos, deve ser considerada como vontade de todos aqueles indivíduos; e, portanto, pode servir-se das forças e dos haveres individuais para a paz e para a defesa comum.⁴⁵

A sociedade humana resultaria, assim, de um pacto tácito entre os homens, que se associavam contra a insegurança, a violência e a selvageria, decorrente do estado de guerra em que viviam. A criação de um acordo, nestes moldes, colocaria fim a esse caos, organizando, deste modo, a sociedade política que cederia seus direitos naturais a um poder comum, o Estado.

Tal situação recebe a nomenclatura de “Pacto de União”. Isto demonstra que, para Hobbes a soberania é algo absoluto, pois ocorre total transferência dos poderes dos súditos para o soberano, através de um acordo firmado entre os próprios cedentes do poder, sem que ocorra qualquer intromissão do cessionário, o que *per si* dá a soberania um caráter não só ilimitado, mas também irrevogável, já que não conta com a participação do governante que recebe em suas mãos o poderio popular, a transferência é definida antes da entrada em cena da figura do soberano. Como bem sintetizou Chevalier: “É entre si que renunciam, em proveito desse senhor, a todo direito e toda liberdade, nocivos a paz. Estão comprometidos; o senhor que escolheram, não”.⁴⁶

Neste contexto, surgia, na concepção hobbesiana um Estado blindado e incontestável, o *Leviatã*, que agregava em si as funções de legislador, juiz supremo, senhor da

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 4. ed., Brasília: Editora UnB, 1997, p. 72.

⁴⁵ HOBBS *apud* FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 19.

⁴⁶ CHEVALIER, *op. cit.*, p. 73 e 74.

paz e da guerra e de todos os serviços, detinha o direito de recompensar e castigar e por último, era a fonte de todas as honras e dignidades.⁴⁷

A complementação trazida por Luigi Ferrajoli à leitura que se faz do pensamento hobbesiano é significativa para os fins dessa investigação, afirmando que:

Não menos importantes são as implicações dessa construção em relação à soberania externa. Se o Estado é soberano internamente, ele o é por necessidade, não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente. Mas a sua soberania paritária externa dos outros Estados equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado. É assim que a criação do estado soberano como fator de paz interna e de superação do *bellum omnium* (guerra de todos) entre as pessoas de carne e osso equivale à fundação simultânea de uma comunidade de Estados que, justamente por serem soberanos, transformam-se em fatores de guerra externa na sociedade artificial de Leviatãs com eles gerada.⁴⁸

A sociedade internacional, a partir do século XVII, configura-se, ante o trazido acima, como uma sociedade selvagem em estado de natureza, fazendo prevalecer, não mais os homens naturais de carne e osso do estado de natureza originário, mas, aqui, os Leviatãs: máquinas e lobos artificiais em estado de guerra virtual e permanente, libertos de qualquer vínculo legal e subtraídos ao controle daqueles que os criaram. No mesmo plano, há que se reconhecer que, a partir desta absolutização ocorre ainda o paradigma da legitimação da desigualdade entre os povos, aclamando a supremacia do homem branco, alimentando o racismo, e, fomentando de um modo legítimo o expansionismo europeu, seja pela conquista e colonização, seja pela exploração, ou ainda, através da exportação para todas as partes do mundo dos modelos culturais e políticos ocidentais, partindo, pois, do próprio modelo institucional de Estado soberano, e do seu principal corolário, o modelo da guerra entre os Estados.⁴⁹

A percepção retirada das linhas acima afere aos Estados Absolutistas imenso poder. No entanto, objetivando evitar conflitos entre os *Leviatãs* dotados de igual força, erigiu-se, nesta fase histórica, o princípio da não intervenção em seus assuntos internos, como modo de garantia de suas continuidades, afastando, pois, o risco da guerra entre os “super Estados”.

Neste novel universo, de maneira simultânea, tem início a defesa das prerrogativas da soberania e da não interferência, tomando por fulcro a igualdade entre os Estados.

⁴⁷ JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. Ed.5. Ciudad de México: Fondo de Cultura Econômica, 1994, p. 377 e 378.

⁴⁸ FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 20 e 21.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 22-25.

O princípio da não intervenção, assim, é considerado um desdobramento jurídico da norma atribuidora da igualdade soberana entre os Estados.

O momento histórico em tela traz o alemão Christian Wolf (1679-1754) como o autor inaugural da defesa da não intervenção como um princípio a ser respeitado pelas autoridades estatais, prevalecendo o pensamento de que nenhum país teria ingerência sobre os assuntos internos do outro.

Neste sentido, em sua obra *Ius gentium método científica pertractatum*, o autor afirmou que:

Quien dirige la nación debe considerar a quien dirige otra como igual y em consecuencia no debe violar su derecho [...] imiscuirse em [sus] asuntos privados de otros Estados, no importa em la forma que fuera, es tanto como oponerse a la libertad natural de la nación, que es, em su ejercicio, independiente de la voluntad de los demás. Los Estados que así actuán lo hacen em nombre del derecho de más fuerte.⁵⁰

Percebe-se ante o exposto, que além de advogar a favor da soberania e da não-interferência, Wolf não contemplou em sua tese nenhuma hipótese de autorização do uso da força para proteger inocentes, ao contrário do que defendeu Grócio. Pode-se afirmar, inclusive, que rebateu as causas justificadoras deste expediente até então alegadas, como a religião, o medo do poderio dos Estados vizinhos e a proteção dos súditos contra o seu próprio soberano.

No entanto, contornos mais significativos acerca da soberania e da não intervenção foram realizados pelo jurista suíço Emer de Vatell (1714-1767), que, tomando como ponto de partida os mesmos argumentos de Wolf, do qual era discípulo, defendia que a liberdade e a interdependência de uma nação impediam a ingerência externa em seus assuntos.

Em sua obra, *O direito das Gentes*, assevera que:

Os deveres de uma nação para com ela mesma não interessam senão à Nação. Nenhum poder estrangeiro tem o direito de nela se envolver, nem deve nelas intervir a não ser por seus bons ofícios, salvo se para tanto for solicitado ou razões especiais o demandem. [...] Se uma Nação interfere nos assuntos domésticos de outra, se pretende constranger-lhe as deliberações, ela está a cometer-lhe ato sem sustentação jurídica.⁵¹

Ainda na linha de não conceber qualquer ato interventivo, o autor em tela teceu inúmeras críticas ao pensamento de Hugo Grócio, especialmente no que se refere aos pretextos invocados para que sejam deflagradas as nomeadas “guerras justas”. Sua

⁵⁰ CHORNET. Consuelo Ramón. **¿Violencia Necesaria?:** la intervención humanitaria em derecho internacional. Madrid: Trotta, 1995, p. 40.

⁵¹ VATELL, Emer. **O Direito das Gentes**. Brasília: UnB, 2004, p. 31.

preocupação é tão intensa que o motivou a dedicar parte de sua obra apenas para rebater a tese do holandês.

Segundo o suíço, “as razões que são dadas como justificativas [das guerras justas], [...] são apontadas somente para acobertar propósitos ambiciosos ou outro motivo egoístico”.⁵² Para ele, a guerra deveria ser sempre o último recurso utilizável, razão pela qual condena os povos que estão sempre dispostos a recorrer ao uso da força, sem motivação aparente.

Destaca-se ainda a crítica feita por Emer de Vatell sobre o pensamento de Grócio, para quem um soberano poderia recorrer ao uso da força contra uma nação culpada por violar o direito natural. Sobre esta posição, o jurista suíço afiança que “não percebeu Grócio que [...] a sua visão abre as portas a todos os furores do entusiasmo e fanatismo e dá aos ambiciosos inúmeros pretextos”.⁵³

Josep Baqué Quesada explica que Emer de Vatell não fez da não-intervenção um princípio absoluto, admitindo o seu uso, desde que observados determinados requisitos. Nisto residiria toda a sua inquietação com as regras a serem seguidas, caso fosse necessário a utilização de tal expediente.⁵⁴

Nesta senda:

As causas, portanto, que justificariam a guerra justa dependeriam da autoridade (daquele que detém o poder soberano) e da existência de injúria (quando se viola a nação ou seus direitos perfeitos), já realizada ou em vias de ser consumada, o que incluiria a hipótese de ameaça.⁵⁵

Abre-se, com isto, uma ressalva na tese de Vatell, com a possibilidade de duas exceções, a saber: 1) a intervenção em nome do equilíbrio de poder; 2) a intervenção deflagrada em apoio do povo contra uma tirania. O autor, em face destas restrições a regra da não intervenção, acaba por flexibilizar o seu entendimento, afirmando que ao mesmo tempo em que “há uma completa proibição da intervenção [...], um terceiro Estado pode auxiliar o povo oprimido que clama por ajuda”.⁵⁶

Cumpre salientar que, muito embora Vatell admitisse a utilização da intervenção em situações extremas, seu ideário, ao lado do que expôs Christian Wolf, colocou em evidência a

⁵² *Ibidem*, p. 424.

⁵³ *Ibidem*, p. 196.

⁵⁴ QUESADA, Josep Baqué. **La Teoria de la Guerra Justa**: uma propuesta de sistematización del “ius ad bellum”. Navarra: Aranzandi, 2007, p. 132.

⁵⁵ RICOBOM, *op. cit.*, p. 59.

⁵⁶ VATELL, *op. cit.*, p. 223.

máxima de que, em nome da estabilidade internacional, muitos dos fatos ocorridos no interior de um Estado soberano deveriam merecer enorme tolerância.⁵⁷

Seguindo os demais autores de seu tempo, Emer de Vatell preserva o conceito de soberania como um direito inviolável dos Estados, proclamando que “de todos os direitos que pode uma Nação possuir, aquele que, sem dúvida, é o mais preciso é a soberania, aqueles que as outras devem mais escrupulosamente respeitar se não quiserem causar-lhe injúria”.⁵⁸

Assim, o autor assegura que todos têm o direito de se autogovernarem, no entanto, a nenhum é permitido interferir no governo de outro.

Dois outros pensadores que merecem destaque por condenar as práticas ingerentes são o prussiano Immanuel Kant (1724-1804) e o inglês John Stuart Mill (1806-1873).

O primeiro defendeu, em seu opúsculo *A Paz Perpétua*, de 1795, um direito cosmopolita, como um projeto capaz de evitar a guerra, por meio de condições, dentre as quais merecem grifo, a não intervenção e a constituição de governos republicanos.⁵⁹

Amaral Júnior destaca que a ênfase dada por Kant à necessidade da configuração republicana de governo para que se obtivesse uma paz duradoura, acabou por abrir o caminho para muitos sustentarem a legitimidade da intervenção na intenção de provocar o desmoronamento de governos não republicanos, instaurando em seus lugares, repúblicas.⁶⁰

A interpretação mais ofensiva dos ideais kantianos, ilustrada acima, tornou-se, pois, uma exceção ao não intervencionismo preconizado pelo autor, tanto que, especificamente a respeito do princípio da não-ingerência como regra geral, Kant afirmou, de forma categórica, que “ningún Estado debe imiscuírse por la fuerza en la constitución y el gobierno de otro Estado”.⁶¹

Para o tema que, de fato, move esta pesquisa, as intervenções humanitárias, Gisele Ricobom aponta que em *Questões iniciais metafísicas da teoria do direito*, de 1795, Kant invoca o ideário do inimigo injusto⁶², iniciando, segundo alguns autores a doutrina de intervenções humanitárias, ao menos no campo teórico.⁶³

⁵⁷ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 218.

⁵⁸ VATELL, *op. cit.*, p. 222.

⁵⁹ RICOBOM, *op. cit.*, p. 60 e 61.

⁶⁰ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 219.

⁶¹ KANT, Immanuel. **La Paz Perpetua**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999, artigo primeiro, segunda seção.

⁶² O inimigo injusto é um Estado ou governo que cancela do seu povo as condições fundamentais de cidadania que garantem o convívio pacífico, destruindo a ordem jurídica posta, promovendo a volta da barbárie, resgatando o estado da natureza, devendo, por tudo isso, ser combatido de qualquer forma para o restabelecimento do *status quo*.

⁶³ RICOBOM, *op. cit.*, p. 64.

John Stuart Mill em seu artigo *A few words on non-intervention*, de 1859, apresenta entendimento no sentido de que a liberdade dos súditos de um soberano opressor deve ser objeto de uma conquista que não conte com qualquer auxílio exterior, e, argumenta que a eles cumpre arcar com as consequências, caso ocorra o insucesso dessa missão libertadora.

Destarte, expõe “Si un pueblo no ama suficientemente la libertad como para ser capaz de arrancársela a su opresores interiores, la libertad que le ortoguem manos extranjeras no tendrá nada de real ni de permanente”.⁶⁴

O quadro de manifesta defesa da não ingerência segue deste modo por quase todo o século XIX, vindo a sofrer alterações significativas apenas em suas últimas décadas, momento em que a defesa da não intervenção, preponderante até então, passa a receber oposições.

É possível vislumbrar, no século XIX, uma interpretação dúbia dos princípios da soberania e da não ingerência, tomando sempre como elemento motivador os interesses daqueles que os invocam. Nesta esteira de entendimento, identifica-se a limitação do direito de soberania e a violação do princípio da não intervenção sob duas diferentes perspectivas: a primeira em nome do equilíbrio entre os Estados nacionais da Europa, visando assegurar os direitos da velha ordem contra o liberalismo insurgente naquele continente; a segunda para a imposição de valores europeus, justificando a ideia de “civilização” dada como incumbência primaz do ocidente em relação aos povos incivilizados, dentro do neocolonialismo imperialista – havendo, neste ponto, uma guerra sem qualquer limite.⁶⁵

Não há dúvidas de que, a partir desta fase histórica, há a propagação da controvérsia em torno da admissibilidade jurídica das intervenções com fins, em tese, de justiça e solidariedade entre todos os seres humanos, colocando de um lado os defensores deste pensamento, e, de outro, os apoiadores da prevalência da soberania, arguindo que qualquer ato intervencional passa a ferir o referido princípio.

O período, dado o embate verificado, buscou distinguir o que seriam intervenções lícitas e intervenções ilícitas, fazendo, pois, parte das primeiras, todos os atos que pudessem contemplar os interesses dos Estados dotados de poder para agir, seja na esfera financeira, de defesa dos nacionais, na proteção de bens, ou por um interesse chamado de legítimo. Aqui, frisa-se, a própria Santa Aliança⁶⁶ reconhecia o caráter ilícito dos movimentos revolucionários

⁶⁴ MILL, John Stuart. *A few words on non-intervention*. In: **Foreign Policy Perspectives** nº 8. London. Disponível em: <<http://www.libertarian.co.uk/lapubs/forep/forep008.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2011, tradução livre.

⁶⁵ RICOBOM, *op. cit.*, p. 66.

⁶⁶ Assim que o Império Napoleônico ruiu, as grandes potências, da época, Rússia, Prússia e Áustria se reuniram no Congresso de Viena, em 1815, para reorganizar o mapa político da Europa. Surgiu a Santa Aliança organização que tinha por objetivo conter a difusão da revolução liberal, em nome da manutenção das

liberais, autorizando a restauração da situação anterior, por meio do uso da força, aqui lícita, obviamente para preservar seus interesses.⁶⁷

Nota-se, frente o exposto, que as nações mais poderosas, já no século XIX, mantinham o princípio da (não) intervenção em voga para dois fins diversos: 1) a serviço de suas vontades egoísticas, visando expandir seus territórios, valores e negócios para outras partes do mundo, e, 2) como instrumento de defesa recíproca contra possíveis ações de Estados munidos de igual importância bélica no contexto internacional.

Para a melhor compreensão do momento histórico em comento, é importante trazer à tona a chamada Doutrina Monroe, originada nos Estados Unidos da América, no século XIX, mais precisamente em 1823, definindo duas linhas políticas principais, a saber: 1) o término do período de colonização, uma vez que o continente americano não mais seria suscetível ao domínio de nenhuma potência europeia; 2) o estabelecimento da não-intervenção como princípio a ser seguido, pois seria nociva à segurança norte-americana qualquer intenção de se estender o sistema de monarquias da Europa para a América.⁶⁸

Os norte-americanos se firmavam, a partir de então, sob os ideais revolucionários da independência, liberdade, democracia e governo republicano, traçando, em tese, uma direção totalmente contrária ao que se tinha na Europa, notadamente, em contraposição à política intervencionista dos Estados membros da Santa Aliança.

Porém, anos mais tarde, conforme se viu no transcorrer da história das relações interestatais no continente americano, ocorreu apenas a mudança do sujeito dominador, ou seja, a América latina acabou por consolidar-se como área de influência exclusiva dos Estados Unidos. Isto pôde ser evidenciado, de maneira especial, no início do século XX, com a política intervencionista norte-americana sobre grande parte do continente.

Com a chegada do século XX, nos anos que precederiam a Primeira Guerra Mundial, posições a favor de uma postura ingerente começaram a tomar corpo entre os internacionalistas.

Antoine Rougier, a exemplo disto, em célebre trabalho de 1910, demonstrava-se amplamente favorável à prática da intervenção humanitária quando as autoridades governamentais de um Estado violassem os direitos de seus concidadãos. Rougier, porém,

monarquias absolutistas, adotando, para tanto, uma postura intervencionista. Ficou conhecida como a primeira aliança militar do mundo em tempos de paz.

⁶⁷ BROTONS. Antonio Remiro. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales. Madrid: Tecnos, 1983, p. 84 e 85

⁶⁸ RICOBOM, *op. cit.*, p. 195.

guardava dúvidas sobre as intervenções realizadas por Estados, de forma isolada, por acreditar que, desta forma, a ingerência tende a promover tão somente o interesse de seu autor.⁶⁹

Ricardo Seitenfus, lecionando sobre a preocupação de Rougier, afirma que a legalidade da intervenção sempre estaria ligada a ação desinteressada do Estado interveniente, não podendo existir, portanto, qualquer motivação política ou econômica por detrás da ingerência.⁷⁰

Em contrapartida, compartilhando os mesmos receios que Emer de Vatell já demonstrara no século XVIII, em relação ao egoísmo dos motivos de uma intervenção, um grande número de teóricos optaram por negá-la, trazendo à tona, em suas sustentações, os riscos advindos dos excessos que essas ações poderiam proporcionar por parte dos Estados intervenientes.

O final do século XIX e a abertura do século XX marcaram-se, ante o exposto, pela falta de harmonia acerca de uma doutrina que disciplinasse as intervenções humanitárias.

Após a Primeira Guerra Mundial, novas demandas passaram a fazer parte da agenda dos Estados, e, a preocupação com temas amplos como a justiça social, a equidade nas relações de trabalho, a proteção e a não-discriminação às minorias étnico-raciais, construíam um conjunto de questões, que, inegavelmente, os Estados deveriam enfrentar. Assunto, contudo, mais efusivo neste momento, ao se avaliar as inúmeras vidas ceifadas no conflito, era a institucionalização de um sistema capaz de garantir a paz e impedir novos combates.⁷¹

Neste cenário, desenvolveram-se teorias e construções envolvendo a proteção da integridade do ambiente estatal, e, em consequência, da vida humana, dedicando-se às questões do chamado Direito à Guerra ou *jus ad bellum*.

Assim, surge a preocupação com o uso da força para solucionar as contendas, primeiro, no Pacto da Liga das Nações, em 1919, com a previsão de uma restrição a tal postura, relegando o seu papel, ao último recurso utilizável, e, posteriormente, e com maior robustez, com a Carta fundadora da Organização das Nações Unidas, em 1945, que lançou a proibitiva da utilização da força ou da ameaça, tolhendo, também, a prática de intervenções nos assuntos reservados dos Estados.

A previsão do princípio da não-intervenção e as regras de banimento do uso da força, presentes no documento das Nações Unidas, serão objeto de análise do item que finaliza este capítulo, acompanhando, pois, a evolução histórica proposta por esta investigação.

⁶⁹ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 222

⁷⁰ SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99.

⁷¹ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 223.

Por hora, o tópico abaixo será dedicado ao estudo do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, justificando-se tal escolha, pelo fato de que diversas intervenções armadas empreendidas no século XX utilizaram a tese dos direitos humanos para se legitimarem.

1.5 O Regime de Proteção Internacional dos Direitos Humanos

1.5.1 Origens

O regime de proteção internacional dos direitos humanos aproxima-se da temática envolvendo as intervenções pelo fato de que, especialmente no transcorrer do século XX, muitos Estados justificaram as suas práticas ingerentes através do discurso da proteção dos direitos humanos em um plano supra-estatal, abrangendo a comunidade internacional como um todo, gerando um modelo que ficou conhecido por “intervenção humanitária”.

Para compreender, de maneira correta, os caminhos que levaram à elaboração de um sistema que buscasse a proteção da dignidade humana numa esfera que ultrapassasse as fronteiras dos Estados, impõe-se uma análise, ainda que breve, dos eventos que, com maior desenvoltura, o impulsionaram.

Destarte, somente a partir da difusão do ideário revolucionário do século XVIII, traduzido claramente pelos movimentos ocorridos nos Estados Unidos, em 1776, e na França em 1789, uma forma diferenciada de perceber os seres humanos teve início.

Amaral Júnior expõe que “o primeiro objetivo que originou a reflexão sobre os direitos humanos foi a tentativa de controlar o poder do Estado por meio de limites impostos à ação dos governantes”.⁷²

Com esta alteração paradigmática, os indivíduos passaram a ser vistos como sujeitos de direitos nas relações que mantinham com seus Estados. A situação que se impunha era nova, uma vez que retirava dos “Leviatãs” a prerrogativa da exclusividade no campo dos direitos, reconhecendo-os também aos seus concidadãos.

O fato versado alterou as relações de poder até então existentes, e, com isto, pela primeira vez na história do mundo ocidental, na seara dos direitos, certa prioridade pôde ser observada, em favor dos nacionais, em relação aos seus Estados.

Assim, afirma-se que o reconhecimento dos direitos humanos, próximo do que se tem nos dias atuais, apenas foi possível depois um longo trabalho de preparação com fulcro na

⁷² *Ibidem.*, p. 476.

limitação do poder político e no reconhecimento de que os governados são a prioridade e não os seus governantes.⁷³

Sobre o caminho percorrido pelos direitos humanos, cabe evocar a lição de Norberto Bobbio onde o jurista italiano ensina que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”.⁷⁴

Neste sentido, os direitos ditos essenciais à pessoa humana são frutos das mais diversas lutas sociais, seja contra o poder, a opressão, o desmando, gradativamente, ou seja, corroborando a lição de Bobbio, não passam a existir todos de uma vez, surgindo quando as condições lhes forem favoráveis, momento em que se passa a reconhecer a sua necessidade para afiançar a cada indivíduo e à sociedade uma existência digna.

Os direitos humanos nasceram, assim, da necessidade dos cidadãos se tornarem titulares de certos direitos em relação a seu Estado soberano e, consequentemente, em relação à comunidade internacional. Desenvolveram-se acompanhando as demandas dos indivíduos em determinadas épocas sempre com o escopo de proteger a dignidade humana, seu principal fundamento.

Sobre a percepção do momento histórico onde se deram os maiores avanços no sentido de se ter ações efetivas no âmbito da proteção dos direitos humanos, expressiva é a lição de Hélio Bicudo:

[...] ainda que a proteção dos direitos humanos conhecesse desde a cidade antiga antecedentes notáveis, sua história não se desenvolve verdadeiramente senão com o Estado moderno, que reflete fundamentalmente as novas compressões das relações entre o indivíduo e o poder.⁷⁵

Nesta linha de raciocínio, no que tange ao reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direitos passíveis de proteção supra-estatal, alguns episódios que marcaram a história humana, especialmente a dos povos ocidentais, acabaram por se caracterizar como elementos motrizes desta nova conjuntura, denominada de processo de internacionalização dos direitos humanos.

Dentre os acontecimentos de relevância ímpar para a alteração contextual sob exame, dois merecem grifo especial, conforme o já anunciado em linhas pregressas: a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Constituinte francesa de 1789.

⁷³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3 ed. 2^a tir. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 40.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro; Campus, 1992, p. 6.

⁷⁵ BICUDO, Hélio. **Direito Humanos e sua Proteção.** São Paulo: FTD, 1997. p. 32.

O primeiro episódio tem como prévia, em 1776, a elaboração da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, primeiro documento da história que enumerava em suas linhas os chamados direitos individuais, assegurando que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, gravando na história o nascimento dos direitos humanos. Duas semanas após, entra em cena a Declaração de Independência dos Estados Unidos, separando as colônias norte-americanas da Inglaterra, e, repetindo em seu corpo o teor da Declaração da Virgínia, com a ratificação do solene reconhecimento de que todos os homens são igualmente vocacionados, por sua própria natureza, ao aprimoramento constante de si mesmos.⁷⁶

No que concerne ao segundo evento, destaca-se a passagem histórica ocorrida em 26 de agosto de 1789, assinalando o momento a partir do qual surge a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, marcada em sua essência pela universalidade dos direitos inaugurados, e que afirma solenemente que “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.⁷⁷ A data e o evento são marcantes, pois não só, utopicamente, como também legalmente, o homem passava a ser visto como portador de direitos, e não apenas de deveres. A partir daí, o Estado Absolutista não era mais o sujeito exclusivo de direitos no âmbito internacional.

Diante do absolutismo fazia-se forçoso impedir os abusos, o excesso e o arbítrio do poder. Nesse período histórico, os direitos humanos vêm ao mundo como instrumento de reação e resposta aos exageros cometidos pelo regime vigente, na tentativa de infligir controle e limites à atuação do Estado. A solução era controlar o poder estatal, que, para tanto, deveria ser moderado pela legalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.⁷⁸

Georges Lefebvre, acentuado historiador da época, a respeito da Declaração de 1789, asseverou que “Proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime destruído pela Revolução”.⁷⁹

A explicação oficial para a eclosão da Revolução Francesa se pauta no enorme descontentamento da burguesia francesa, grande mantenedora da monarquia àquele momento,

⁷⁶ COMPARATO, *op. cit.*, p. 49

⁷⁷ Artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/.../declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao1789.html>. Acesso em 13 mar. 2011.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

⁷⁹ LEFEBVRE *apud* BOBBIO. **A Era...**, *op. cit.*, p. 85.

com o parasitismo da nobreza que drenava as riquezas do Estado, mantendo a população em um estado de penúria inadmissível, o que seria uma grande afronta à dignidade humana.

Nesta esteira, sabe-se que a afirmação do Estado Liberal opera-se a partir da Revolução Francesa, quando a classe burguesa, após a tomada do poder político que até então pertencia aos monarcas, divide as funções do Estado, com a tripartição de seus poderes entre o legislativo, o executivo e o judiciário.

Com certeza, a Revolução foi uma resposta aos exageros praticados pelo regime absolutista, com a tentativa de fixar controle e limites à abusiva atuação do Estado.⁸⁰

E, em conformidade com os ensinamentos de José Afonso da Silva:

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escorreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legitimidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas Declarações contemporâneas, salva as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecia, firmando que estava em uma rigorosa concepção individualista.⁸¹

Norberto Bobbio, analisando a teoria individualista, entende que esta desempenhou função de grande relevância ao colocar o indivíduo singular, com valor em si mesmo, em primeiro lugar, ajeitando o Estado em uma posição secundária. Desta forma, o Estado seria feito pelo indivíduo, e não este feito pelo Estado.⁸²

Sob a égide desta inovação, Ferrajoli afiança que: “Com a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, e depois com as sucessivas cartas constitucionais, muda a forma do Estado, e, com ela muda, até se esvaziar, o próprio princípio da soberania interna”.⁸³

O mestre italiano ainda aduz que:

De fato, divisão dos poderes, princípio da legalidade e direitos fundamentais correspondem a outras tantas limitações e, em última análise, a negações da soberania interna. Graças a esses princípios, a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada. [...] Sob esse aspecto, o modelo do estado de direito por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania.⁸⁴

E, arremata Ferrajoli:

Com a subordinação do próprio poder legislativo de maioria à lei constitucional e aos direitos fundamentais nela estabelecidos, o modelo do estado de direito aperfeiçoa-se e completa-se no modelo do estado constitucional de direito, e a soberania interna como *potestas absoluta*

⁸⁰ MELLO, *op. cit.*, p. 130-132.

⁸¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.158.

⁸² BOBBIO. **A Era....**, *op. cit.*, p. 61.

⁸³ FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 28.

⁸⁴ *Idem*.

(poder absoluto), já não existindo nenhum poder absoluto, mas sendo todos os poderes subordinados ao direito, se dissolve definitivamente.⁸⁵

Desta forma, para o referido autor, resolve-se a questão da limitação da soberania interna dos Estados, que, diante do Estado democrático de direito, não teve outro destino, a não ser se diluir.

Ante ao trazido acima, pode-se concluir que com a queda do poder soberano tradicional, o indivíduo passa a ocupar a posição de sujeito de direitos perante a sociedade internacional, abrindo grande espaço entre os Estados, que até então eram os únicos a figurar neste posto, dando início, assim, a um processo de internacionalização dos seus direitos, utilizando-se dos valores ocidentais para atingir tal fim, conforme será visto a seguir.

1.5.2 A Internacionalização dos Direitos Humanos

Com a consideração do indivíduo como sujeito de direitos, tem enorme salto o ramo conhecido como Proteção Internacional dos Direitos Humanos ou Direito Internacional dos Direitos Humanos, consubstanciado na proteção subsidiária dos direitos que os Estados nacionais deveriam assegurar aos seus cidadãos, e, que considera, para alcançar tal escopo, a existência de mecanismos internacionais hábeis para fiscalizar e proteger os direitos humanos ou, até mesmo realizar julgamentos dos Estados violadores dessas garantias.⁸⁶

Nesta esteira, a partir da proteção desejada, a dignidade humana recebeu *status* de bem jurídico a ser protegido além dos domínios internos dos Estados, necessitando, para que houvesse, de fato, a sua proteção no seio de uma comunidade internacional, a criação de um modelo a ser seguido.

Assim, intentando firmar entendimento sobre as bases da moderna sistemática de proteção da dignidade humana sob o âmbito mundial, Flávia Piovesan ensina que o fenômeno dos direitos humanos teve como balizas históricas de sua internacionalização a Liga das Nações ou Sociedade das Nações (SDN), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito Internacional Humanitário.⁸⁷

No que se refere à Liga ou Sociedade das Nações – SDN, (1920-1945), criada logo após a Primeira Guerra Mundial, tinha por objetivo promover a cooperação, a paz, e a segurança internacional, condenando as agressões externas, defendendo a integridade territorial e a independência política. O Pacto da Liga, de 1920, grifa-se, contava com dispositivos que restringiam a soberania absoluta dos Estados, valorizando o respeito aos

⁸⁵ *Ibidem.*, p. 33.

⁸⁶ RICOBOM, *op. cit.*, p. 241.

⁸⁷ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 115.

direitos humanos como prioridade e objetivo de todos os componentes da sociedade internacional.⁸⁸

Cabe aqui, pelo alcance do debate pretendido por este trabalho, destacar que desde a época da Liga das Nações, já se cogitava a possibilidade de uma ingerência em nome da proteção dos direitos humanos. A este respeito, de forma muito tênuem, o corpo do artigo 13 do Pacto da Liga fazia referência a soluções diplomáticas de conflitos, entretanto, defendia soluções pela via arbitral, com a aplicação de medidas necessárias para afiançar os efeitos da sentença do Tribunal de arbitragem.⁸⁹

Entretanto, devido à não consecução da prevenção da Segunda Guerra Mundial⁹⁰, a Liga acabou por ser dissolvida em sua 21^a sessão. Deste evento, porém, nasceu a ideário de uma nova organização, que foi inicialmente altercada pelo Presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt e pelo Primeiro Ministro inglês Winston Churchill, na Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941.⁹¹

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) constituída no ano de 1919 cooperou de sobremaneira com o processo de internacionalização dos direitos humanos, contando com mais de uma centena de Convenções internacionais promulgadas, garantindo um modelo justo e digno nas relações laborais. Segundo Louis Henkin,

A Organização Internacional do Trabalho foi um dos antecedentes que mais contribuiu à formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] foi criada após a Primeira Guerra Mundial para promover parâmetros básicos de trabalho e de bem-estar social.⁹²

Devido às especificidades desta pesquisa, nas linhas que se seguem, será oferecido tratamento diferenciado ao Direito Internacional Humanitário uma vez que de suas origens despontam algumas das bases sobre as quais as ingerências humanitárias do período contemporâneo são justificadas.

1.5.2.1 O direito internacional humanitário

⁸⁸ *Ibidem*, p. 116 e 117.

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto da Sociedade das Nações**. Art. 13. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

⁹⁰ A Segunda Guerra Mundial foi o confronto militar mais arrasador de todos os tempos. Há divergências quanto ao número total de pessoas que perderam a vida entre 1939 e 1945, em decorrência do conflito. Alguns autores falam em quarenta milhões de mortos. Mas o historiador estadunidense James Gormly eleva esse número para cinquenta milhões, entre os quais cerca de 25 milhões de civis. Vastas regiões e um número enorme de cidades foram totalmente destruídas. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/guerrafria.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2011.

⁹¹ COMPARATO, *op. cit.*, p. 211.

⁹² HENKIN. Louis (ed). **The Age of Rights**. New York: Columbia University Press, 1990, p. 15.

Em uma primeira análise “o Direito Humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra”.⁹³ Tem o direito humanitário o condão de ser o regramento que se aplica em hipóteses de guerra, colocando limites aos atos do Estado, e, afiançando a observância, nesta situação especial, dos direitos fundamentais dos militares postos fora de combate e da população civil envolvida no conflito. Caracteriza-se, desta forma, o direito humanitário como a primeira manifestação de que no plano internacional mesmo em situações de conflito bélico existem limites à liberdade e autonomia dos Estados.⁹⁴

Uma análise mais detalhada do tema coloca-o muito próximo do retro citado *jus in bello*, que demarca o procedimento justo na guerra.

Neste campo, mesmo entendendo que o recurso à guerra é um modo agressivo dos Estados resolverem suas contendas, não fazendo uso das soluções diplomáticas e jurídicas, a ela se impõem uma cadeia de regras de caráter humanitário advindas de convenções ou pautadas nos costumes. Tais normas compõem o Direito Internacional Humanitário.⁹⁵

O Direito Internacional Humanitário, desta forma, origina-se dos primeiros estudos e debates acerca do Direito Internacional e de suas consequências em relação às situações de guerra, tendo, a exemplo do que já ocorrera com a Teoria da Guerra Justa, os seus primeiros estudos realizados por São Tomás de Aquino, classificando como imprescindível a uma guerra justa, que o beligerante proceda com reta intenção.⁹⁶

O Direito Internacional Humanitário também toma o pensamento de Hugo Grócio, que sublinha a necessidade de introduzir restrições às situações de conflitos, protegendo a vida e a integridade física das pessoas inocentes ou não envolvidas deliberadamente, em sua obra *The Rights of War and Peace*, onde o jurista holandês formaliza alguns dos temas principais do direito internacional, apontando as causas justas e injustas para que seja deflagrado um conflito, as obrigações impostas pelos tratados, os direitos dos embaixadores, assim como, lecionando sobre a paz no período pós-guerra, trazendo as condições para as tréguas, os direitos dos prisioneiros e as sentenças.⁹⁷

Cabe assinalar que até meados do século XIX, os Estados imersos em uma determinada disputa, eventualmente, podiam firmar acordos para resguardar as vítimas das guerras. Todavia, esses tratados somente se aplicavam ao conflito para o qual haviam sido forjados.

⁹³ BUERGENTHAL. Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988, p.14.

⁹⁴ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 116.

⁹⁵ ARAÚJO, Luis Ivani Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 329.

⁹⁶ *Ibidem.*, p. 328.

⁹⁷ GROCIO, *op. cit.*, p. 1150.

Somente no ano de 1864 é elaborada a Convenção de Genebra, com o objetivo de aliviar o destino dos militares feridos nos exércitos em campanha. Foi o primeiro tratado internacional nesta seara, sendo válido para qualquer conflito vindouro entre os países signatários. A partir de sua elaboração dá-se o primeiro passo em um processo de sucessivas formalizações de acordos internacionais sobre o assunto em comento.⁹⁸

Neste diapasão, até o final da Primeira Guerra Mundial, a proteção dos indivíduos que se encontravam em guerras internacionais provinha dos direitos e obrigações dos Estados beligerantes, tomando por suporte o conjunto de normas ratificado por eles.

O quadro em comento somente sofre alterações substanciais com a mudança na forma de se fazer guerra e com a observância de seus efeitos danosos. Sobre esta alteração paradigmática, Dalmo de Abreu Dallari leciona que:

Toda guerra é, em princípio, um momento de irracionalidade, de substituição de todos os avanços conquistados, às vezes penosamente, durante a longa marcha civilizatória da humanidade pela força bruta, é um momento de retorno à barbárie. Por esse motivo, quando no século dezenove as guerras se tornaram mais “tecnológicas”, ficando mais fácil matar o inimigo à distância, e quando os meios de divulgação já permitiam a difusão mais ampla de informações sobre os males causados pela guerra, começou um esforço de homens de boa vontade, no sentido de estabelecer limites às ações de guerra. Foi assim que se desenvolveu o chamado “Direito de Genebra”, que tem seu ponto de partida com a celebração de um acordo multilateral, conhecido como Convenção de Genebra, em 1864, sendo esse um marco fundamental no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário. Depois disso vieram diversos tratados e acordos internacionais, fixando limites ético-jurídicos para as violências em ações de guerra, tratando da proteção devida às populações civis envolvidas numa circunstância bélica e, além disso, colocando as exigências mínimas quanto ao tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra, para que se preserve a dignidade humana.⁹⁹

Somente ao final da Segunda Guerra Mundial, a preocupação sublinhada por Dallari ocupou de forma mais incisiva o ideário internacional. Isto pode ser explicado pelos efeitos catastróficos desse conflito para a humanidade, que, sob a pressão dos movimentos de direitos humanos, começava a pensar na defesa direta da pessoa humana em situações de guerra. E, em virtude da influência dessa nova vertente humanitária, foram elaborados, no mês de agosto do ano de 1949, mais quatro Convenções de Genebra, numeradas de I a IV, na seguinte ordem: Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, doentes e naufragos das Forças

⁹⁸ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 365.

⁹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Direito ou Barbárie. In: **Revista do Advogado**. Associação dos Advogados de São Paulo, n.º 67, ano 2002, p. 81.

Armadas no mar; Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e, por fim, Convenção relativa à população civil em tempo de guerra.¹⁰⁰

A grande inovação das Convenções em tela consiste na regulação, pela primeira vez, dos confrontos armados ocorridos dentro do território dos Estados, recebendo tratamento de modo expresso pelo artigo 3º, fixador de uma pauta mínima de humanidade a preponderar nos embates, com igual aproveitamento às quatro Convenções e com a seguinte redação:

ARTIGO 3. Em caso de conflito armado de caráter não-internacional que ocorra em territórios de uma das altas partes contratantes, cada uma das partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas:

a) atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos crueis, torturas e suplícios;
 b) tomadas de reféns;
 c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 d) condenações proferidas e execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito deverão empenhar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o Estatuto Jurídico das Partes em conflito.¹⁰¹

O sistema de proteção consagrado pelo “Direito de Genebra” repousa sobre alguns princípios, como a neutralidade, significando que a assistência humanitária não pode ser utilizada como instrumento de intromissão no conflito, em contrapartida, todas as categorias de indivíduos protegidos devem abster-se de qualquer ato hostil; a não discriminação, pautada na ação protetiva sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, língua, classe social ou opiniões políticas, filosóficas ou religiosas; e, a responsabilidade, configurada pela máxima de que o

¹⁰⁰ REZEK, *op. cit.*, p. 365.

¹⁰¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm>>. Acesso em 15 abr. 2011.

responsável pela sorte dos indivíduos protegidos e pela fiel execução das regras convencionais é o Estadoponente, e não o corpo da tropa.¹⁰²

Ante ao exposto formou-se o cenário ideal para o surgimento de um Direito Internacional Humanitário, que, nos dizeres de Carlos Roberto Husek, caracteriza-se por constituir:

Um conjunto de normas internacionais, que se originam em convenções ou em costumes, especificamente destinadas a serem aplicadas em conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limitam, por razões humanitaristas, o direito das partes em conflito a escolher livremente os métodos e os meios utilizados no combate e protegem as pessoas e os bens afetados.¹⁰³

Com a cogente necessidade de se concretizar as normas do Direito Internacional Humanitário, dois protocolos complementares às quatro convenções retrocitadas são elaborados em 1977 a fim de reafirmar e desenvolver seus propósitos.

Segundo Rezek, o Protocolo I se referia a conflitos internacionais, incluindo-se nesta classe as chamadas “guerras de libertação nacional”. O seu texto desenvolve, de maneira especial, a proteção a proteção das pessoas e dos bens civis, bem como os serviços de socorro às vítimas, além de aperfeiçoar a estrutura de identificação e sinalização protetivas. Já o Protocolo II dedica-se ao trato mais detido do artigo 3º, comum às quatro Convenções de 1949, e versa sobre os conflitos internos do gênero da guerra civil, excluindo, no entanto, em clara homenagem ao princípio da não-ingerência internacional em assuntos internos dos Estados, os tumultos e agitações de caráter isolado nos quais não sejam possíveis a identificação nas fileiras rebeldes do mínimo de organização e responsabilidade.¹⁰⁴

Deve-se enfatizar que os dois Protocolos de 1977 tiveram motivação nos frequentes conflitos internacionais regionalizados, no imediato período subsequente à Segunda Guerra Mundial, que demandavam regulamentos que compreendessem acontecimentos que escapavam à tipicidade já conhecida das guerras anteriores, como as guerras para libertação nacional, os combates para descolonização e os conflitos de caráter revolucionário, com consequências para as populações talvez bem maiores do que as guerras tradicionais.

O somatório de dispositivos protetores estabelecido pelo aparato de Genebra permite apreender que tal estrutura abarca normas gerais e completas, no sentido de que não se restringem a determinadas categorias de pessoas, tendo, pois, aplicação entre todos os

¹⁰² REZEK, *op. cit.*, p. 365 e 366.

¹⁰³ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 191.

¹⁰⁴ REZEK, *op. cit.*, p. 366.

indivíduos atingidos de forma concreta ou potencialmente pelas consequências de um confrontamento militar.

E, apontando a importância do Direito Internacional Humanitário, da OIT e da SDN para o processo de internacionalização dos direitos humanos, Flávia Piovesan declara que a contribuição de cada um deles:

[...] registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.¹⁰⁵

Do exposto, pode-se atentar para uma situação evidente, qual seja, uma transformação no trato dado pelos Estados à questão da luta pelo reconhecimento e valorização dos direitos humanos, especialmente, no período que vai desde a primeira reunião em Genebra, no ano de 1864, sobre o Direito Internacional Humanitário, passando pelo início do século XX, com as colaborações da SDN e da OIT, aportando finalmente em meados dos anos de 1940, onde os horrores colecionados pelo saldo de dois conflitos internacionais de grande monta fizeram eclodir uma nova forma de pensar a humanidade, rompendo com o modelo westfaliano e inaugurando um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, tendo como elemento impulsor o sistema delineado pela Carta das Nações Unidas.

Os malefícios da Segunda Guerra Mundial com sua escalada de destruição originaram a criação de um sistema ético diferenciado com a inserção dos direitos humanos na nova agenda internacional que àquela fase se instaurava.

Neste sentido, o modelo internacional inaugurado a partir da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de meados do século passado, passa a ocupar lugar de extrema relevância no desenrolar das relações internacionais no período imediatamente posterior ao segundo conflito mundial, buscando, como será visto abaixo, no tópico que encerra este capítulo, traçar diretrizes aplicáveis entre os Estados para a busca da proteção contínua dos direitos humanos, com a finalidade precípua de manutenção da paz e da segurança internacionais.

1.6 As Nações Unidas

¹⁰⁵ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 118 e 119.

É ainda sobre o palco sangrento da Segunda Guerra Mundial, visando quiçá não repetir os erros do início do século XX, que ganhou força a intenção de unir Estados em torno de um só corpo político ou jurídico, tendo como elemento comum, a imperiosa necessidade de buscar a colaboração interestatal de forma organizada.

Destarte, a semente plantada pela Carta do Atlântico, em 1941, daria origem, no ano de 1945, à Organização das Nações Unidas, que passou a existir como sucessora da SDN, obtendo desde seu início maior poder do que o gozado por sua antecessora, e, demarcando, com isso, o surgimento de uma postura de reedificação dos direitos humanos no pós-guerra.

Neste contexto, a Carta das Nações Unidas, tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas, traduzindo o anseio de seus Estados membros, em seu preâmbulo declara:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...] E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais [...] Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco [...] concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.¹⁰⁶

O kantiano valor pedagógico dos horrores da guerra parecia determinar o discurso político das potências dominantes no período posterior a 1945. Estas se mostravam decididas a preservar suas próximas gerações dos horrores da guerra que por duas vezes, no breve espaço de tempo de uma vida humana, ocasionaram sofrimentos inexprimíveis à humanidade.

É justamente sobre tal panorama que se desenha o esforço de se reconstruir os direitos humanos, como paradigma referencial e ético da ordem internacional contemporânea.¹⁰⁷

Pode-se afirmar, ante o exposto até aqui, que, muito embora diversas tentativas tenham ocorrido, a grande mudança no trato às questões de direitos humanos só veio a acontecer no período posterior à Segunda Guerra Mundial. A partir dela, ou de sua herança, os direitos humanos passam a sofrer, de fato, a internacionalização que permitiu aos indivíduos serem vistos como “cidadãos do mundo”. É a partir deste marco que o processo de internacionalização recebe o fôlego decisivo visando a sua solidificação.

Sobre este momento histórico, Piovesan discorre que:

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Preâmbulo. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

¹⁰⁷ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 122.

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos.¹⁰⁸

A criação da ONU foi, neste sentido, o acontecimento que verdadeiramente ofereceu aos direitos humanos um *status* internacional, digno de interesse e preocupações reais na seara global.¹⁰⁹

Rezek aponta que até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não se podia afirmar com segurança que houvesse, em direito internacional, uma preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos, e, fazendo referência ao entendimento de Pierre-Marie Dupuy, deixa evidente que a Carta de São Francisco fez dos direitos humanos um dos axiomas da nova organização conferindo-lhes uma estrutura constitucional no ordenamento jurídico do chamado direitos das gentes.¹¹⁰

Na mesma direção é o magistério de Fábio Comparato ao afirmar que:

A ONU difere da Sociedade das Nações, na mesma medida em que a 2ª Guerra Mundial se distingue da 1ª. Enquanto em 1919 a preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação dos conflitos bélicos, em 1945 objetivou-se colocar a guerra definitivamente fora da lei. Por outro lado, o horror engendrado pelo surgimento dos Estados totalitários, verdadeiras máquinas de destruição de povos inteiros, suscitou em toda parte a consciência de que, sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível.¹¹¹

Pensamento que também é corroborado pelas palavras de Thomas Buergenthal, para quem:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.¹¹²

A Segunda Guerra Mundial convulsionou a estrutura jurídica reinante, provocando uma mudança de pensamentos jamais vista, e, desaguando no surgimento do Sistema das Nações Unidas, anunciado por sua Carta, assinada em São Francisco, nos Estados Unidos da América, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

¹⁰⁸ *Idem*.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos:** a prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 26.

¹¹⁰ REZEK, *op. cit.*, p. 210 e 211.

¹¹¹ COMPARATO, *op. cit.*, p. 210.

¹¹² BUERGENTHAL, *op. cit.*, p. 17.

Shiguenoli Miyamoto, acerca da importância das Nações Unidas, aduz que:

No clima de fim de guerra foi pensada e gestada aquela que se converteria na melhor experiência de instituição universal, envolvendo 51 governos signatários em 1945 e atingindo, ao final do século XX, a marca de quase duas centenas de membros. A Organização das Nações Unidas concretizou-se, portanto, almejando reunir os países do mundo com a finalidade, diz o preâmbulo de sua Carta, de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra” e “manter a paz e a segurança internacionais.¹¹³

É fato inegável que com o advento da Carta da ONU e a sua evidente preocupação que com a preservação da paz e da segurança internacionais, os direitos humanos encontraram a atmosfera ideal para a sua promoção no âmbito internacional, provocando em seus Estados-membros o reconhecimento de que a proteção desses direitos não podia mais se limitar à territorialidade estatal, ultrapassando fronteiras.

Os direitos humanos, posteriormente a Carta, passavam a dizer respeito a toda comunidade internacional, “se tornando cada vez menos matéria de jurisdição doméstica dos Estados”.¹¹⁴

Para Thomas Buergenthal:

A Carta das Nações Unidas “internacionalizou” os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os “direitos humanos”, a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica.¹¹⁵

Em total consonância com o seu ideário constitutivo, o documento onusiano no afã de eliminar as incongruências e imperfeições da SDN, engendrou um novo modelo pautado na igualdade soberana dos Estados, na restrição do uso da força, na previsão de meios pacíficos para a resolução das controvérsias, no respeito aos cidadãos que vivem no interior das fronteiras nacionais e no reconhecimento da interdependência entre os Estados.¹¹⁶

Abordando as novas preocupações onusianas, Simone Rodrigues expõe que a Carta de São Francisco:

[...] foi a peça central na proclamação de princípios e valores a serem compartilhados pela sociedade internacional, demarcando como pilares do sistema internacional a igualdade soberana, a integridade territorial, a independência política dos Estados, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção nos assuntos internos, a resolução pacífica dos conflitos, a abstenção da ameaça ou uso da força, o cumprimento das obrigações

¹¹³ MIYAMOTO, Shiguenoli. O Ideário da Paz em um Mundo Conflituoso. In: BEDIN, Gilmar Antonio et. al. (Orgs.). **Paradigmas das Relações Internacionais**: realismo-idealismo, dependência-interdependência. 2.ed. rev. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 43.

¹¹⁴ MELLO, *op. cit.*, p. 822.

¹¹⁵ BUERGENTHAL, *op. cit.*, p. 21-24.

¹¹⁶ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 198 e 199.

internacionais, a cooperação internacional e o respeito e a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação.¹¹⁷

Com isto pode-se inferir que a Carta fundadora da ONU, consolidou, não apenas o processo de proteção internacional aos direitos humanos, despertando o seu reconhecimento como tema de preocupação mundial, abrindo ainda as portas para uma cultura de paz, respeito e cooperação entre os Estados.

Neste diapasão, a Carta de São Francisco, em seu artigo 1º, explicita suas aspirações do seguinte modo:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. **Manter a paz e a segurança internacionais** e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma **cooperação internacional** para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para **promover e estimular o respeito aos direitos humanos** e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (grifos nossos)¹¹⁸

A partir deste momento se iniciava, ao menos na teoria, um processo de “governança global”, comandado pelas Nações Unidas, dotado, segundo a lição de David Held, das seguintes características:

1. a comunidade internacional compõe-se de Estados soberanos unidos por denso sistema de relações institucionalizadas. Os indivíduos e coletividades são considerados sujeitos de direito internacional, mesmo que desempenhando papéis limitados;
2. as pessoas oprimidas por potências coloniais, regimes racistas e governos estrangeiros têm direito de exprimir livremente os seus interesses;
3. alastrase a aceitação de *standards* e valores que se opõem ao princípio da efetividade do poder;
4. o direito internacional é renovado por novos procedimentos, regras e instituições;
5. princípios jurídicos inovadores orientam os membros da comunidade internacional permitindo o estabelecimento de direitos anteriormente inexistentes. Atenção especial é concedida ao tema dos direitos humanos, razão pela qual proliferam regras que compelem os Estados a respeitar direitos fundamentais;
6. a preservação da paz, a promoção dos direitos humanos e a busca da justiça social são prioridades da coletividade dos Estados;

¹¹⁷ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 45.

¹¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das...*, *op. cit.*, art. 1º.

7. as desigualdades interindividuais e interestatais dão origem à proposição de novas formas de governança da apropriação e distribuição dos recursos naturais e dos territórios.¹¹⁹

Com a Carta de São Francisco, resta clara a consagração diante do cenário mundial uma postura contrária ao *jus ad bellum* (direito à guerra), e, por conseguinte às intervenções militares, uma vez que tolhia a utilização da ameaça e da força na seara internacional. Impedimento que pode ser notado pela leitura da alínea 4 do seu segundo artigo:

Os membros da Organização, em suas relações internacionais, **abster-se-ão de recorrer à ameaça ou ao uso da força** contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas. (grifo nosso)¹²⁰

O artigo supracitado veda o recurso à força pelos membros da ONU não apenas contra os seus pares, mas sim contra qualquer outro Estado, membro ou não da Organização, vinculando, desta forma, toda a comunidade internacional, conforme a previsão do artigo 2º, alínea 6 da Carta das Nações Unidas, no qual a Organização se compromete a garantir que os Estados que não são seus membros atuem de acordo com os princípios edificados pela Carta, objetivando a manutenção da paz e segurança internacionais.

Pela primeira vez na história ocorre a proscrição da ameaça e do uso da força de um Estado em detrimento de outro.¹²¹

A guerra, frente ao exposto, tornou-se um ilícito internacional e a Carta da ONU agindo com a cabível cautela aboliu a referência nominal ao termo guerra, preferindo utilizar os vocábulos ameaça ou uso da força, algo bem mais amplo e abrangente.¹²²

Os Estados não mais podiam se utilizar da força em suas relações recíprocas, eliminando, segundo as Nações Unidas, quaisquer expedientes ancorados nesta prática. Com isto, evoluí-se para um sistema no qual a segurança coletiva é a prioridade, inaugurando-se, assim, o Sistema de Segurança Coletiva sob os auspícios da ONU, pautado na busca incessante pela paz e segurança internacionais.

A vedação do uso da ameaça e da força no âmbito das relações interestatais toma o lugar de preceito a ser seguido pelos Estados cabendo a eles respeitá-lo, sendo, no entanto admitidas exceções à nova norma, quando o Estado atuar no exercício da legítima defesa, em

¹¹⁹ HELD. David. **Democracy and the Global Order**: from the modern state to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 86.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das...**, *op. cit.*, art. 2º, 4.

¹²¹ Até o fim da 1ª Guerra Mundial o recurso à força era encarado como aceitável para solucionar as contendas entre os Estados que eram vistos como a afirmação suprema de todo o direito. Sem regras jurídicas sobre o recurso à força, muito se recorreu à guerra e medidas de represálias armadas. Não existia preocupação em limitar a força armada, tornando legítima a guerra.

¹²² REZEK, *op. cit.*, p. 364.

consonância com o artigo 51¹²³ da Carta da ONU, e, nas situações previstas pelo artigo 39¹²⁴ do documento onusiano, em que o Conselho de Segurança das Nações Unidas¹²⁵ entender ser necessário o recurso ao uso da força para a consecução dos ideais onusianos, questão eivada de controvérsias, que será amplamente debatida em linhas posteriores.

1.6.1 O Não Intervencionismo

Ao mesmo tempo em que a guerra perde valor nos debates internacionais, ganha espaço o não intervencionismo, como garantia da paz e da segurança internacionais. Neste sentido, a ONU em sua Carta, acatando o Princípio da Não Intervenção, localizado no artigo 2º, alínea 7, dispõe que:

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (grifo nosso)¹²⁶

O princípio supra colacionado possuía, já em sua origem, o intuito primordial de conter a influência das grandes potências frente aos países mais vulneráveis, evitando interferências arbitrárias dos mais fortes no seio daqueles considerados mais fracos, talvez levando em consideração o expansionismo europeu de outros tempos.

A regra da não intervenção é considerada corolário lógico do princípio da proibição do uso da força e da soberania, sendo, pois, uma conquista dos países de “Terceiro Mundo”, uma vez que estes foram os alvos das grandes potências nas intervenções perpetradas no passado. As lutas colonialistas por independência e a introdução do princípio da autodeterminação dos povos num período onde o mundo era dividido em fronteiras artificiais,

¹²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das...*, *op. cit.*, art. 51. “Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”

¹²⁴ *Ibidem.*, art. 39. “Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”

¹²⁵ O Conselho de Segurança da ONU é composto de 15 membros e reúne-se de maneira quase contínua, ocupando-se das crises à medida que elas surgem. Na Carta das Nações Unidas, os Estados-membros concordam em aceitar e pôr em prática as decisões do Conselho, ou seja, essas decisões, ao contrário das da Assembleia Geral, devem ser legalmente acatadas pelos governos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_faq.php#link11>. Acesso em: 31 mar. 2011.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das...*, *op. cit.*, art. 2º, 7.

desenhadas por grandes potências coloniais, concretizou a defesa do direito de não intervenção como um fator fundamental para que se preservassem as soberanias dos Estados em nascimento.¹²⁷

O não intervencionismo tinha, para os países em desenvolvimento, três funções diferentes: manifestar oposição às pressões das antigas potências coloniais, conter a influência das grandes potências, e, garantir o processo de descolonização, evitando interferências externas indesejáveis, significando exatamente a defesa dos fracos contra os fortes, com o desígnio de afastar a ingerência do antigo colonizador, considerada ilegítima após a Segunda Guerra Mundial.¹²⁸

Destarte, o princípio da não intervenção que fora defendido, dentre outros importantes pensadores, por Immanuel Kant, ainda em 1795, revigorava-se no século XX, através do artigo 2º, alínea 7 da Carta de São Francisco.

Nesta esteira, em decisões proferidas, a Corte Internacional de Justiça, subordinada à ONU, objetivando fazer valer a vontade da maioria da comunidade internacional, impôs importantes contornos ao princípio da não intervenção, de maneira especial, na análise do Caso Nicarágua envolvendo as atividades militares e paramilitares dos Estados Unidos da América naquele país na década de 1980, conforme se apreende do teor da sustentação da Corte, parcialmente reproduzido abaixo:

[...] ação em apoio de forças de oposição dentro de outro Estado pode constituir intervenção, mesmo se o próprio apoio é de um tipo não-militar; se tem caráter militar se limitando a um apoio indireto como o fornecimento de armas ou apoio logístico, pode constituir não só intervenção, constituindo também uma ameaça ilícita.¹²⁹

Apresentando a seguinte conclusão:

O princípio da não intervenção envolve o direito de todo Estado soberano de conduzir os seus negócios sem interferência externa; embora exemplos de violação deste princípio não infrequentes, a Corte considera que ele é parte e parcela do direito internacional costumeiro. [...] Entre Estados independentes, o respeito pela soberania territorial é um fundamento essencial das relações internacionais. [...] O princípio proíbe todos os Estados ou grupos de Estados de intervirem direta ou indiretamente nos assuntos internos ou externos de outros Estados. [...] A Corte considera, portanto, que o apoio dado pelos Estados Unidos [...] às atividades militares e paramilitares contra a Nicarágua, por intermédio de ajuda financeira,

¹²⁷ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 102.

¹²⁸ AMARAL JUNIOR, *op. cit.*, p. 225.

¹²⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso das Atividades Militares e Paramilitares na e Contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos)**. Decisão de 27 de junho de 1986. Tradução Nossa. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/9973.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2011, p. 14.

treinamento, fornecimento de armas, inteligência e apoio logístico, constitui uma violação clara do princípio de não intervenção.¹³⁰

Em conformidade com a interpretação efetuada pela Corte Internacional de Justiça, nota-se que o princípio da não intervenção desempenha fundamental função perante o sistema internacional, do que se pode retirar a máxima que se abster do uso de medidas coercitivas é componente primaz na definição do chamado dever de não ingerência a que os Estados são obrigados pela Carta das Nações Unidas.

Ocorre que a compreensão desta matéria não se resolve de maneira fácil. A previsão de proibição da intervenção nos assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado sofre ressalva pela aplicação das medidas coercitivas esculpidas pelo Capítulo VII da Carta da ONU. A ingerência, portanto, só será considerada ilícita quando a força for empregada nas hipóteses não autorizadas pelo documento onusiano.

Tal exceção ao princípio da não intervenção encontra-se cercada de grande polêmica nos debates entre internacionalistas.

A dificuldade encontrada reside em identificar quais assuntos são de domínio particular dos Estados, não podendo, por esta razão, sofrer a ingerência da Organização.

Sobre a interpretação desta controvertida questão, tem-se:

Embora a Carta das Nações Unidas não autorize de forma expressa a intervenção relativa às matérias que se encontram essencialmente no domínio da jurisdição doméstica dos Estados, o dispositivo em questão não exclui a ação, interferência restrita, empreendida com o objetivo de executar os propósitos da Carta.¹³¹

Desta forma, o disposto no artigo 2º, alínea 7 da Carta da ONU acaba por ruir frente à comprovação da existência de situações que ameacem à paz e a segurança internacionais, episódios que, caso ocorram, forçarão as Nações Unidas, através da atuação de seu Conselho de Segurança, a empreender ações de coerção, até mesmo armadas, em total harmonia com o disposto pelo Capítulo VII da Carta, a fim de que se mantenha ou restabeleça a ordem. O referido capítulo anuncia através de seu artigo 39 que:

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz, ou ato de agressão e deverá fazer recomendações, ou decidir que medidas devam ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais.¹³²

Amaral Júnior esclarece que muito embora a Carta das Nações Unidas não tenha trazido qualquer menção explícita sobre o significado da expressão “medidas coercitivas”, ela

¹³⁰ INTERNATIONAL LEGAL MATERIALS. Washington: September, 1986, p. 1069-1078. v. 25, nº 5.

¹³¹ OPPENHEIM e LAUTERPACHT *apud* AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 226 e 227.

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das...*, *op. cit.*, art. 39.

delega ao seu Conselho de Segurança o poder de emanar decisões que autorizem o uso de tais expedientes para se fazer atingir os propósitos da Organização. Faz parte, portanto, da competência do Conselho de Segurança da ONU ditar os casos de ameaça aos fins onusianos, determinando as medidas capazes de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, medidas estas, que podem estender-se às ações de natureza coercitivas, chegando-se às intervenções, pois a preservação da paz se sobrepõe aos interesses privados dos Estados.¹³³

Nesta direção, voltando aos casos já aludidos, também de exceção, nos quais se admite o uso da força na Carta da ONU, conforme os seus artigos 39 e 51, vê-se a permissão para serem utilizadas as medidas necessárias, em um rol não taxativo, do qual, conclui-se estar presente também as intervenções militares.

Resta evidenciado, destarte, que a redação do artigo 2º, alínea 7, em sua primeira parte, buscou fazer uma limitação da atuação das Nações Unidas em relação aos temas que se inserem no rol de assuntos de competência privativa dos Estados, aferindo, concomitantemente, através de sua parte final, poderes ao seu Conselho de Segurança para coagir os Estados, nos casos em que ficar evidenciada a ameaça à paz e a segurança internacionais, reduzindo a questão à interpretação que o próprio Conselho realizar sobre as situações que chegarem ao seu arbítrio.

Verifica-se que, de fato, a ONU se ocupou da reconstrução das relações interestatais após os abalos sofridos nesta arena com os conflitos que permearam a primeira metade do século passado, inserindo em sua Carta princípios basilares que regeriam os diálogos em uma “nova” sociedade internacional, visando, com isto, uma doutrina de proteção dos direitos humanos além das fronteiras dos Estados e a manutenção da paz e da segurança internacionais.

No entanto, cabe advertir desde já, que os desejos imperiosos da igualdade soberana e da não intervenção, algumas das forças motrizes dos criadores da Carta da ONU, voltariam a acometer os Estados em fins do século XX, demandando, pois, conforme será visto em um momento mais oportuno, uma (re)interpretação de seus significados em um panorama bastante diferenciado do que se via há aproximadamente setenta anos.

1.6.2 A Estrutura Difusora dos Ideais Onusianos

Voltando, pois, à década de 1940, ocasião de sua criação, a maior dificuldade encontrada pelas Nações Unidas concernia em oferecer credibilidade aos preceitos que

¹³³ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 226.

anunciava, notadamente em um solo pouco respeitado pelos Estados no período imediatamente sucessor da Segunda Guerra Mundial, qual seja o terreno da proteção dos direitos humanos.

Sob este prisma, no intuito de consolidar a novata organização que acabara de surgir, diversos aparelhos internacionais de proteção e promoção dos direitos iniciaram suas atividades no campo das relações jurídicas internacionais nos anos que sucederiam a criação da ONU.

Nesta direção merece menção, o Tribunal de Nuremberg, instituído pelo Acordo de Londres, de 1945, que tinha por função precípua o julgamento dos criminosos de guerra pelos bárbaros abusos cometidos na Segunda Guerra Mundial, tendo competência para examinar os fatos cometidos ao longo do nazismo.

O Tribunal cumpriu o seu papel e inaugurou uma prática importantíssima, com a aplicação do costume internacional em suas condenações de crimes reconhecidamente contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade, argumentando que o Direito da Guerra deve ser encontrado não apenas nos Tratados, mas nos costumes e nas práticas dos Estados, que gradualmente obtêm reconhecimento universal e ainda os princípios gerais de justiça aplicados por juristas e pelas Cortes Militares. Ressaltando que este direito aplicável encontra-se em contínua adaptação às necessidades de um mundo em transformação.¹³⁴

A importância do referido tribunal encontra-se intimamente unida ao valor que se passou a oferecer a aplicação dos costumes no direito internacional, especialmente em matéria da internacionalização dos direitos humanos, uma vez que em Nuremberg ocorreu, pela primeira vez na história, a condenação de um Estado no âmbito internacional, responsabilizando-o legalmente e politicamente, pelos fatos ocorridos dentro de seu território com os seus próprios nacionais, tomando de alicerce para tal decisão, a violação do direito costumeiro internacional pela Alemanha.¹³⁵

Há, via das contribuições de Nuremberg, a cristalização de uma alteração expressiva nas relações interestatais, sinalizando mudanças tanto na forma de punir os atos perpetrados durante a guerra, quanto na cobertura ofertada ao tema dos direitos humanos, que, a partir das decisões do tribunal em comento, não mais poderiam ficar sujeitos exclusivamente à jurisdição doméstica dos Estados.¹³⁶

¹³⁴ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 124-127.

¹³⁵ STEINER *apud* PIOVESAN, *op. cit.*, p. 128 e 129.

¹³⁶ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 129.

Igualmente, objetivando aumentar a eficácia da Carta de São Francisco, entre os anos de 1946 a 1948 a Assembleia das Nações Unidas desenvolveu trabalhos com o desígnio de consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.¹³⁷

Surge assim, após cerca de três anos de trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, considerada o marco de criação do chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

A este respeito o comentário de Fábio Comparato é emblemático ao sublinhar que:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.¹³⁸

Também em uma esteira de reconhecimento do papel de destaque da Declaração de 1948, Flávia Piovesan raciocina do seguinte modo:

A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.¹³⁹

Ainda sobre o tema, faz-se pertinente o pensamento de Norberto Bobbio, assegurando que:

A Declaração afirma os direitos de forma universal, no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; e positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado.¹⁴⁰

Entendimento que também é compartilhado por René Cassin, considerado um dos pais da Declaração de 1948, ao afiançar que:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude, compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a

¹³⁷ *Ibidem.*, p. 141.

¹³⁸ COMPARATO, *op. cit.*, p.225.

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 78.

¹⁴⁰ BOBBIO. **A Era...**, *op. cit.*, p. 30.

todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.¹⁴¹

Esta investigação toma a liberdade de divergir do pensamento de René Cassin no que tange ao caráter universal da Declaração, pelo fato de seu texto não agregar a opinião de todas as culturas marginalizadas pelos povos ocidentais.

Neste quadro, a título de esclarecimento cogente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a existir no contexto que se montou posteriormente à Segunda Guerra Mundial, no qual as forças bem-sucedidas, em particular os Estados Unidos, a França e o Reino Unido, consideraram indispensável a divulgação de um documento com um caráter *a priori* universal que guardasse em si a possibilidade de se estabelecer como um item de referência para a comunidade de nações, que no ano de 1946, período onde teve início sua gestação, era formada por pouco mais de cinquenta países.

Dessa forma, o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU inaugurava o pensamento universalista, preconizando que a todo ser humano deveria estender-se a proteção contra atos que atentassem à sua dignidade, até mesmo em ocasiões de violações cometidas por seu próprio Estado.

Pelo exposto vê-se que, muito embora o documento se voltasse à consagração de valores humanos amplos, aplicáveis à todas as pessoas das mais diferentes culturas, etnias, ideologias ou nacionalidades, de sua formação ao dias atuais, esta pretensão restava incompleta, uma vez que a universalidade apregoada na origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos se deparou com obstáculos importantes à sua aquiescência pela totalidade dos Estados da comunidade internacional.

Acerca desses obstáculos, expõe o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos:

Durante muitos anos, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos foram parte integrante da política da guerra-fria, e como tal foram considerados pelas forças políticas de esquerda. Duplos critérios na avaliação das violações dos direitos humanos, complacência para com ditadores amigos do Ocidente, defesa do sacrifício dos direitos humanos em nome dos objetivos do desenvolvimento.¹⁴²

A adoção do discurso “universalista” da Declaração de 1948, ante o exposto, não encontra pacifidade perante a totalidade da comunidade internacional, sendo visto como a imposição de valores europeus ocidentais, o que pode ser percebido já no período de sua

¹⁴¹ CASSIN. René. El Problema de la Realización de los Derechos Humanos em la Sociedad Universal. In: **Veinte Años de Evolución de los Derechos Humanos**. México: Instituto de Investigações Jurídicas, 1974, p. 397.

¹⁴² SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para uma Concepção Intercultural dos Direitos Humanos. In: **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Coord. Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 3

elaboração, quando provocou amplas discussões nos seios político e acadêmico a respeito de quais deveriam ser os direitos humanos a constarem no corpo do documento.

Sobre o momento citado acima, Cançado Trindade esclarece que, ainda em 1947, um ano antes da adoção do texto da Declaração por seus signatários, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) com o condão de cooperar com a Comissão de Direitos Humanos da ONU, realizou um estudo acerca das principais dificuldades teóricas observadas na elaboração de uma declaração universal. Em formato de questionário, a pesquisa fora enviada a grandes pensadores de diversos países. As respostas que a chamada “Comissão sobre Princípios Filosóficos dos Direitos Humanos” recebeu, originaram o teor de um documento nomeado “Bases de uma Declaração Internacional de Direitos Humanos”. A grande diversidade das respostas recebidas demonstrava o tamanho dos desafios e das dificuldades que ainda estariam por vir no caminho de sua implementação com efetividade.¹⁴³

A Comissão de Direitos Humanos, em posse dos resultados desafiadores dos estudos da UNESCO, resolveu, mesmo assim, prosseguir em sua tarefa de redação de uma declaração de direitos humanos. Ao assumir esta postura, enormes desacordos e vazios tomaram conta do certame.

Há que se ressaltar que muitos países do continente africano e asiático não tomaram parte da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois ainda eram colônias de países europeus, e, desta feita, estavam fora do quadro das Nações Unidas.

O jurista e diplomata brasileiro José Lindgren Alves lembra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, ao nascer, “universal” sequer para os que participaram de sua gestação. Mais razão assistindo ainda aos que dela não participaram, ao rotularem-na como um “produto do Ocidente”.¹⁴⁴

No que diz respeito ainda à ocasião do nascimento da Declaração dos Direitos Humanos, há que se destacar que os seus objetivos eram essencialmente a descolonização dos países e regiões submetidas ao poder e ganância imperialista das metrópoles, e, a solidificação de um regime internacional que se ajustasse aos novos contornos do poder após a terrível experiência advinda das duas guerras mundiais. Sobre este palco, a declaração oferecia uma

¹⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos.** 2^a ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003, p. 55-58.

¹⁴⁴ ALVES, José Augusto Lindgren. **A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25499/25062>>. Acesso em: 2 abr. 2011.

visão “ideal” e “metafísica” da pessoa humana, com uma definição universal, diante das múltiplas resistências do período.¹⁴⁵

Pode-se afirmar, portanto, que o entendimento dos direitos humanos proposto pela Declaração carece de uma posição que de fato se proponha ao universal, se perfazendo desde suas origens como produto de uma cultura que se considera em um estágio mais avançado de evolução numa escala de valores unicamente ocidental, em detrimento de culturas que pela ausência de representantes nas discussões iniciais sobre os direitos humanos, acabaram por se inferiorizar no cenário internacional.

Nesta esteira, com o intuito, pois, de acelerar o processo de vinculação dos Estados ao conjunto de diretrizes consagrado no bojo do documento de 1948, visando fortalecê-lo, diversos pactos internacionais foram assinados de meados do século XX até os dias de hoje. A ideia era que, desta forma, se construísse um processo ininterrupto de fortalecimento do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Em um período de 20 anos foram concebidos diversos tratados em direitos humanos que objetivavam obrigar os seus signatários aos assuntos trazidos em 1948, incorporando, desta forma, as disposições já previstas pelo texto da Declaração à prática estatal.¹⁴⁶

O nível de proteção internacional que os direitos humanos atingiram na atualidade teve, conforme o exposto acima, o apoio de inúmeros acordos internacionais, dentre os quais se destacam os Pactos sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966¹⁴⁷, com a finalidade precípua de contemplar uma categoria mais ampla de direitos individuais do que os estampados pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, conferindo também uma maior gama de deveres aos Estados em busca de uma mais eficaz promoção e proteção da dignidade humana.

Dentre os direitos trazidos pelo primeiro encontram-se os direitos à vida, à igualdade perante a lei, à proibição da tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à expressão e religião, ao voto e à liberdade de associação. Já em relação ao segundo, merece maior ênfase entre o rol de direitos consagrados aqueles relacionados à produção, distribuição e consumo de riquezas, assim como os direitos à educação, ao trabalho e justa remuneração, o direito à previdência social, à saúde e o direito à participação da vida cultural.¹⁴⁸

¹⁴⁵ FLORES, Joaquin Herrera. **Los Derechos Humanos como Productos Culturales** - Crítica Del Humanismo Abstracto. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2005, p. 70.

¹⁴⁶ PIOVESAN. **Direitos Humanos...**, *op. cit.*, p. 161 e 162.

¹⁴⁷ Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm>> e <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>>. Acesso em 13 mai. 2011.

¹⁴⁸ PIOVESAN. **Direitos Humanos...**, *op. cit.*, p. 178.

A aplicação dos dois novos instrumentos deveria ter sido imediata, pela urgência de suas propostas, no entanto, só iniciaram sua vigência no ano de 1976, quando o número de ratificações necessárias para tanto foi atingido.¹⁴⁹

Esta pesquisa destaca que a demora para se aferir o número mínimo de ratificações ilustra claramente a dificuldade encontrada para o reconhecimento “universal” de certos valores.

Também intentando a proteção da dignidade humana, no entanto, sob o prisma da especificidade dos mais variados sujeitos humanos, inúmeras convenções foram adotadas pela comunidade internacional, merecendo especial menção a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis e Degradantes (1984), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Ainda integram a jornada em prol da cobertura internacional dos direitos humanos, os chamados sistemas regionais de proteção, atuando sob o olhar atento das Nações Unidas, via da formulação de recomendações, estudos, pareceres e solicitações dirigidas aos governantes dos Estados no intuito de verificar o cumprimento das obrigações assumidas em questões de direitos humanos. Nesta seara têm importante papel o sistema interamericano por meio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, a Convenção Europeia, via de sua Corte e de sua Comissão de Direitos Humanos, e, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Pode-se concluir, destarte, que a Declaração de 1948 e os seus inúmeros instrumentos complementares buscaram se estabelecer como códigos de atuação e de conduta dos Estados que fazem parte da comunidade internacional, tendo como significados basilares a consagração do reconhecimento dos direitos humanos além das fronteiras estatais, solidificando uma diretriz internacional para a proteção desses direitos, com impacto nas ordens jurídicas nacionais e internacionais. Na esfera interna, à medida que os direitos previstos por seus textos têm sido incorporados por Constituições Nacionais, servindo, não raras vezes, como fonte para decisões judiciais nacionais, e, no plano internacional, pelo fato de que seus escritos têm estimulado a preparação de instrumentos direcionados à proteção dos direitos humanos, sendo, inclusive, referência para a adoção de resoluções no domínio das Nações Unidas.¹⁵⁰

¹⁴⁹ *Ibidem.*, p. 164.

¹⁵⁰ *Ibidem.*, p. 151 e 152.

Significativa ilustração do momento vivido pode ser retirada da redação do artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.¹⁵¹

Da leitura do dispositivo transcrito acima pode ser emanado o entendimento de que o significado da institucionalização dos direitos humanos tanto na ordem interna dos Estados, quanto no campo internacional, ganha ênfase, fazendo com que esses direitos sejam protegidos e tutelados numa esfera *erga omnes*.

No entanto, uma postura mais crítica sobre o tema pode revelar a existência de diversas interpretações sobre os motivos que, originalmente, levaram os Estados a firmarem internacionalmente seus compromissos com os direitos humanos.

Há, por um lado, aqueles que avaliam a Declaração de 1948 como um verdadeiro avanço em termos da concretização dos ideais mais elevados da humanidade. Norberto Bobbio, nesta direção considera que ela “representa a consciência histórica que a humanidade tem de seus próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX”.¹⁵²

O jurista italiano é contestado, entretanto, pelos que apregoam a ideia de que os Estados somente se comprometeram com tal questão, por não acreditarem que esta postura lhes traria consequências significativas, uma vez que, para eles, a ONU ou qualquer outro tipo de organização internacional não teriam capacidade ou legitimidade para fazer valer o esculpido no documento de 1948.

Contudo, não se pode negar que a promoção do regime internacional de direitos humanos, mesmo que, em algumas ocasiões, sobre um prisma meramente formal, atuou nos anos subsequentes ao último grande conflito que o mundo viu, de um modo imediato, oferecendo uma resposta a todos os que prosseguiam horrorizados diante das selvagerias perpetradas pelos nazistas e seus aliados.

Do que se pode extrair o entendimento de que, nos anos posteriores à criação das Nações Unidas, com a evolução do sistema de proteção dos direitos humanos, desaguando no surgimento de novos mecanismos de tutela da dignidade humana em um plano que vai além das fronteiras dos Estados, aparente paradoxo se instaurou, ao serem colocados, de um lado, os progressos supra mencionados, demandando posturas mais eficazes na direção de se proteger tal bem, e, de outro, a invocação da necessidade de serem respeitados princípios

¹⁵¹ Texto extraído da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#28>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

¹⁵² BOBBIO. A Era..., op. cit., p. 34.

basilares consagrados pela própria Carta de São Francisco, como a soberania dos Estados e a não intervenção em seus assuntos internos.

Objetivando aclarar a questões postas, o capítulo seguinte atacará tal problemática, o fazendo com fulcro em uma visão crítica dos direitos humanos, buscando evidenciar que, ao lado das questões já expostas nesta, no cenário hodierno, o chamado Direito de Ingerência não se constitui em um conceito pronto, demandando, pois, para sua completude, um exame pormenorizado das implicações que o reconhecimento de uma doutrina de intervenções humanitárias pode trazer à ordem internacional contemporânea.

2. INGERÊNCIA HUMANITÁRIA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

2.1 Considerações Iniciais

Da exposição histórica realizada no capítulo anterior retira-se a máxima de que sob os auspícios dos resultados trágicos da Segunda Guerra Mundial e da vasta produção jurídica produzida no decorrer do século XX, ocorreu um processo sem precedentes de internacionalização do reconhecimento, proteção e promoção dos direitos humanos, para além dos limites territoriais dos Estados.

Contudo, conforme será visto no decorrer deste capítulo, o cenário coevó se reveste de certa complexidade ao criar um dilema envolvendo, de um lado, o regime de proteção internacional dos direitos humanos, sedimentado pelo preâmbulo da Carta da ONU, e, de outro, os dogmas da soberania dos Estados e da não intervenção em sua jurisdição interna, também consagrados pelo próprio documento onusiano.

Tem-se de um lado a certeza da necessidade de proteção dos direitos humanos, mas, por outro, ainda vigem preocupações acerca de abusos possíveis caso não se manuseie com o devido cuidado, os instrumentos postos à disposição da comunidade internacional para a realização da primeira tarefa.

É diante desta esfera controversa que o presente capítulo fará, em uma primeira etapa, a exposição das incongruências que o cenário contemporâneo oferece, em sede de direitos humanos e sua efetiva proteção.

Após, terá vez o estudo da prática das ingerências humanitárias, com especial destaque para o importante papel desempenhado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em sede de intervenções com o uso da força.

Em um terceiro momento, a soberania e a não intervenção, assuntos já apresentados no capítulo inaugural desta, serão retomados, com o objetivo de analisar a mutação sofrida por tais entes em face das novas demandas da atualidade.

E, finalmente, visando expor a visível incompletude do tema central deste trabalho, a ingerência em nome dos direitos humanos, serão examinados criticamente tanto o teor (uni)versalizante dos direitos humanos, quanto o enorme simbolismo que o discurso humanitário possui, dando origem a uma “nova” Guerra Justa, perpetrada, de fato, em nome dos mais variados interesses, mas tomando para si, na teoria, a nobre causa dos direitos humanos.

2.2 Incongruências do Cenário Internacional Hodíerno

O problema envolvendo o cenário internacional coeve pode ser identificado pelo exame do próprio direito internacional, que através da Carta de São Francisco, afiança o direito de soberania aos Estados, vedando a utilização da força contra os seus pares e a ingerência em seus assuntos interiores; ao mesmo tempo em que impõe aos Estados, o compromisso de respeitar os direitos humanos, prevendo, para tanto, limitações à sua soberania, ao não intervencionismo e, ao uso da força. Demonstra-se, *in casu*, notória incongruência, que estabelece o primeiro dilema a ser enfrentado por esta investigação.

Desta forma, com a edificação das relações internacionais tomando como alicerces princípios basilares, como a igualdade soberana entre os Estados, a proibição do uso da ameaça e da força e a não intervenção nos assuntos domésticos estatais, a princípio, qualquer situação onde não haja a observância destes verdadeiros vetores das relações interestatais pode ser considerada manifesta violação ao direito internacional.

Sob prisma reverso, entretanto, com a expansão do processo de internacionalização e proteção dos direitos do homem, a comunidade internacional foi tomada por um ideário de consciência em relação à garantia desses direitos, com o entendimento de que o homem busca sua posição de protagonista nestas relações, atuando como sujeito, via de institutos e mecanismos que foram surgindo, sobretudo no decorrer da segunda metade do século XX, para consolidar o respeito à sua dignidade.

Destarte, neste contexto, temas concernentes ao homem e à sua dignidade passam a afrontar, pode-se assim dizer, o discurso da primazia da soberania estatal como sustentáculo para a submissão de seus cidadãos às mais terríveis privações de direitos.

A proliferação de conflitos envolvendo abusos aos direitos humanos, especialmente nos Balcãs e na África, despertou debates acerca da relação entre os direitos humanos e a soberania, colocando, de um lado, o ideário de que a soberania de um Estado se condiciona à sua aptidão para proteger e promover os direitos fundamentais de seus cidadãos; e, de outro, o pensamento de que a soberania, tal qual imaginara Jean Bodin, deve ser absoluta e inviolável, afastando qualquer utilização da força advinda de agentes externos, nas soluções de seus problemas de direitos humanos.

Para os adeptos da segunda posição, a possibilidade de qualquer interferência tem o condão de derrubar o respeito e a confiança entre os países, herança do modelo westfaliano, tornando ainda mais instável o já difícil cenário da política internacional.

De tal modo, a inovadora década de 1990 foi a responsável por expor ao mundo o inegável avanço no reconhecimento e na proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que revelou como estas relações estavam ainda indefinidas, dada a proteção internacional

seletiva dos direitos humanos, quase sempre submetida aos interesses geopolíticos das principais potências.¹⁵³

Reafirma-se assim que o mundo mergulhou em uma era onde a questão envolvendo a defesa e a propagação dos direitos humanos passou efetivamente a fazer parte dos debates internacionais, obedecendo, dentre outras inovações, os padrões da chamada globalização, com o surgimento de uma ordem internacional pautada em temas antes considerados individuais, exclusivos dos Estados.

Destarte, a combinação entre a ampliação do regime internacional de proteção dos direitos humanos e o reconhecimento das crises humanitárias catastróficas observadas especialmente nos últimos anos do século passado, oportunizaram o uso de instrumentos diferenciados para a efetivação dos direitos humanos no plano global.

A análise de Jürgen Habermas sobre o tema destaca que:

Com a fundação das Nações Unidas empreendeu-se um segundo assalto no sentido de estabelecer forças supranacionais capazes de agir em prol de uma ordem global pacífica, que ainda continuava incipiente. Com o fim do equilíbrio bipolar, o terror, e apesar de todos os retrocessos, parece abrir-se a perspectiva de uma “política interna internacional” no campo da política internacional de segurança e direitos humanos.¹⁵⁴

O desenvolvimento mais incisivo desta nova fase das relações jurídicas interestatais, dá-se, com o final do bipolarismo entre os Estados Unidos da América e a União Soviética, a partir do reconhecimento, ao menos no campo teórico, de que um Estado, sem a cooperação de seus pares, não é capaz de solucionar tensões referentes à temas mais abertos, fazendo com que o dicionário internacional, com tal transformação, passasse a contar com novos vocábulos como o multilateralismo e a interdependência, acirrando, portanto, os discursos sobre a não-negligência estatal em sede de direitos humanos, propiciando, deste modo, uma postura ingerente, no sentido de garantir tais direitos em uma dimensão além das fronteiras estatais, com efeitos *erga omnes*.

No que se relaciona ao plano político, o contexto internacional era, indubitavelmente, o mais apropriado, com o final da Guerra Fria, a falência do comunismo, o ápice das democracias, e, fundamentalmente, com a aceleração e intensificação do processo de globalização econômica.

Ao esboçarem entendimento sobre o quadro em exame, André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros apontam que:

¹⁵³ KOERNER, Andrei. Ordem Política e Sujeito de Direito no Debate sobre Direitos Humanos. In: **Lua Nova**. São Paulo, 2002, n. 57, p. 89.

¹⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro:** estudos de teoria política. São Paulo, Loyola. 2007, p. 150.

Tratou-se apenas de transpor e adaptar ao direito internacional a evolução que no direito interno já se dera, no início do século, do Estado-pólicia para o Estado-providência. Mas foi o suficiente para o direito internacional abandonar a fase clássica, como o direito da paz e da guerra, para passar à era nova ou moderna da sua evolução, como direito internacional da cooperação e da solidariedade.¹⁵⁵

Entre o final dos anos 1980 e início da década de 1990, difundiu-se a percepção de que “o maior perigo enfrentado pela maior parte das pessoas no mundo atual provém de seus próprios estados, e que o principal dilema da política internacional é saber se as pessoas em perigo devem ser resgatadas pelas forças militares de fora.”¹⁵⁶

Em igual período, as intervenções militares com desígnios humanitários, autorizadas pelas Nações Unidas ou desenvolvidas unilateralmente, passavam a empreender-se, sem contar com o consenso internacional, sob a justificativa de estar-se cumprindo um dever moral de ingerência da sociedade internacional em relação àqueles Estados considerados criminosos ou em colapso, nos quais maciças violações aos direitos humanos tomavam o contorno de crimes contra a humanidade.

No entanto, por mais bem intencionado que o discurso coordenado pela ONU tenha se apresentado, ressalta-se, desde já, que a Organização fundada em 1945, se guia pela vontade, ou melhor, boa vontade de seus Estados-Membros. Nesta senda, a política e os jogos de poder fazem parte de seus quadros.

Como principal mostra da estruturação política que se levanta por detrás do discurso de igualdade defendido por sua Carta, tem-se a forma como se organiza o Conselho de Segurança da ONU¹⁵⁷, concentrando suas decisões nas mãos de apenas cinco membros: os Estados Unidos, a Rússia, o Reino Unido, a França e a China, que, sendo permanentes, contam com o poder de voto, controlam os debates, e, anulam a posição dos outros dez membros transitórios que formam o grupo de quinze Estados integrantes do órgão mais decisivo das Nações Unidas.¹⁵⁸

Mas, a distribuição de poder tão assimétrica demonstrada acima é fruto do acaso?

É evidente que não, e, buscando a explicação para tal fato é preciso recordar que o sistema instaurado no momento histórico de surgimento da ONU, privilegiou os países considerados vencedores no conflito, que, a partir de então, assumiram os postos de “donos

¹⁵⁵ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 661.

¹⁵⁶ WALZER, *op. cit.*, p. XV.

¹⁵⁷ Vide artigo 23 da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

¹⁵⁸ O Conselho de Segurança das Nações Unidas é composto por um total de 15 (quinze) membros, sendo que somente 05 (cinco) destes têm representação permanente e os outros 10 (dez), são eleitos pela Assembléia Geral para um período de 02 (dois) anos.

do poder” no mundo, ostentando tal posição, até os dias hodiernos, também nos assentos permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, possuindo, deste modo, o monopólio de suas decisões.

O grifo a esta configuração onusiana tem razão de ser, pelo fato de que, muito embora a questão humanitária tenha despertado em muitos, nos últimos anos, uma ansiedade verdadeira, comprometida com ações tendentes a minimizar a violação de direitos e o sofrimento de milhares de pessoas, nas mais diversas partes do planeta; para outros, a temática dos direitos humanos serve, tão somente, como um instrumento legitimador de atos perpetrados visando satisfazer pretensões imperialistas, com a subjugação de culturas, por meio de intervenções pautadas em fins egoísticos, escondidas sob o falacioso discurso da proteção internacional da dignidade humana. Aqui se tem a revelação do segundo dilema a ser examinado por esta pesquisa.

Os Estados que se declaram os líderes mundiais na defesa dos direitos humanos, são, em muitas ocasiões, os precursores de sua violação, bastando, para isso, que sejam contrariadas suas pretensões particulares.

Percebe-se que a causa dos direitos humanos, em diversos casos, é deturpada, sendo colocada a serviço das ambições geopolíticas das nações mais poderosas, através da estigmatização de governos mundo afora, tratando-os como “regimes inimigos da liberdade e da democracia” pelo simples fato destes não se alinharem aos interesses das maiores potências mundiais.

Ao mesmo tempo, porém, lideranças perfilhadas aos modelos econômicos, políticos ou culturais das potências, mesmo que empreendam violações gravíssimas à dignidade humana, recebem uma “anistia”, com a tolerância de seus atos de barbárie por boa parte da opinião pública internacional.

Do que se infere o fato de que uma nação com maior poder econômico, político e militar, como os Estados Unidos, possa trazer a pena capital nas legislações de trinta e cinco estados de sua federação sem despertar grande indignação do restante do globo.

Sob outra via, entretanto, a mesma tranquilidade acerca do tema não se aplica, *v.g.*, sobre as disposições referentes à pena de morte presentes no regime islâmico do Irã.

Em semelhante estrada, o que dizer dos atos do governo colombiano, que no auge da chamada Guerra ao Narcotráfico, pôde aplicar políticas de eliminação de populações indígenas em seu território, tomando como justificativa o discurso de combate ao tráfico de drogas?

Não é preciso dizer muito. Basta entender que o regime da Colômbia era, na América Latina, um dos mais próximos aos EUA, e, com o apoio, inclusive financeiro, deste, atuava, violando os direitos humanos de seus nacionais, porém, não despertava grande atenção da mídia do ocidente.

O que se quer advertir com os fatos lembrados acima é que o exercício da ingerência em situações concretas de grave crise humanitária não pode se furtar de um debate que envolva as demandas éticas e políticas que se encontram por detrás das decisões de intervir ou não intervir, evitando-se, com tal postura, que se desencadeie a omissão de uns diante de grandes flagelos ou o abuso de poder de alguns Estados em detrimento de outros.

Há, ante o aludido, inequivocamente, uma contraposição de discursos e intenções na seara dos direitos humanos e das intervenções humanitárias.

Neste sentido, o presente capítulo, em suas próximas linhas, apresentará os elementos esclarecedores da problemática em tela, visando a compreensão de tema tão intrigante da moderna doutrina jurídica internacionalista.

2.3 A Prática da Ingerência Humanitária na Contemporaneidade

Em conformidade com o demonstrado no capítulo inicial desta, a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, via das inovações que trouxeram, atuaram de forma decisiva na construção de uma nova ordem jurídica, na qual a proteção à dignidade humana, em tese, é prioridade, ultrapassando as fronteiras dos Estados, e, forçando a reinterpretação de dogmas antes imutáveis do direito internacional.

Chega-se ao início do século XXI com um cenário bastante diferenciado do que o apresentado no momento da construção dos dois documentos supracitados. A realidade do século XX, especialmente no início de suas primeiras décadas era muito diferente do que se construiu em sua segunda metade.

A melhor compreensão das razões do novo pensar da dignidade humana requer uma breve volta no tempo, para que, no ambiente no qual estava envolta a Segunda Guerra Mundial, se encontrem os motivos para a alteração de raciocínio em comento.

Nesta esteira, faz-se de suma relevância trazer a termo a seguinte passagem retirada dos escritos de Mario Bettati, em seu livro *O Direito de Ingerência: mutação da ordem internacional*.

Conforme a obra, em 1922 foi realizada uma convenção germano-polonesa que deveria proteger as minorias naqueles países. No entanto essa convenção não foi respeitada. Em 1933, a Assembleia Geral da Sociedade das Nações reúne-se em Viena, e Bernheim, um

judeu, pede a palavra e apresenta queixa sobre as “práticas odiosas e bárbaras dos hitleristas às expensas de seus próprios compatriotas refratários ao regime”. Ele explica como os nazistas incendeiam lojas e casas, violentam mulheres, assassinam os homens e molestam crianças. O presidente da sessão concede a palavra ao representante da Alemanha, um certo Joseph Goebbels, ministro da propaganda e informação, que responde: “Nós somos um Estado soberano; tudo o que este indivíduo disse não vos diz respeito. Nós fazemos o que queremos dos nossos socialistas, pacifistas e judeus, e não temos de nos submeter ao controle, nem da humanidade, nem da SDN.” Os diplomatas ali presentes ficaram petrificados, mas não pela fala de Goebbels, mas sim por Bernheim. Daquela sessão saiu a seguinte resolução: “a Liga confia que todos seus membros não devem atentar contra os direitos dos homens sob sua jurisdição”. O que leva a entender que naquele momento dava-se um alvará para o plano político de Hitler.¹⁵⁹

A soberania, em sua clássica acepção, e a não intromissão nos assuntos de jurisdição exclusiva do *Reich*, foram os princípios evocados por Goebbels, e, aceitos pela Liga das Nações para que barbáries contra seres humanos pudessem continuar a ocorrer, sem qualquer impedimento.

Anos depois deste episódio, René Cassin, quando de seu discurso sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, diante da Assembleia Geral da ONU em Paris recordou a todos que

O primeiro grande crime permaneceu impune; o crime contra os direitos do homem alemão tornou-se o crime contra os direitos do homem das outras nações e, pouco depois, o crime supremo da guerra universal.¹⁶⁰

Do exposto pode-se retirar o entendimento de que a inércia de outrora, ensejando a perda de milhares de vidas de civis, na contemporaneidade, levaria ao uso de novos métodos interpretativos dos princípios esculpidos pelos documentos internacionais em vigência, objetivando que se evitassem a repetição de tragédias humanitárias, ou, ao menos, que os seus efeitos danosos fossem minimizados.

Ocorre que, na contramão dos ideais que se inicializavam logo após o horror da Segunda Guerra Mundial, contingências realistas se impuseram como verdadeiros empecilhos ao pleno alcance dos objetivos da ONU.

Durante quase cinco décadas a Organização desempenhou timidamente a sua função, colhendo a desconfiança dos céticos, que, não acreditando em seu poder de decisão criticavam

¹⁵⁹ BETATTI, *op. cit.*, p. 17 e 18.

¹⁶⁰ *Ibidem.*, p. 19.

a postura onusiana de aceitação passiva do confronto entre os blocos políticos encabeçados pelos Estados Unidos da América, defensor do capitalismo, e pela União Soviética, que patrocinava o socialismo.

O período da Guerra Fria, muito embora tenha colocado a ONU em uma posição secundária em razão do poderio político e bélico das duas superpotências, trouxe algumas reflexões relevantes sobre o desenvolvimento de mecanismos capazes de aumentar a eficácia da proteção dos direitos humanos no panorama internacional.

Nesta direção, a interpretação dos dispositivos da Carta das Nações Unidas no que se relaciona à temática em comento, ocorreu, assumindo dois aspectos distintos, em conformidade com o colacionado abaixo:

A interpretação dos artigos da Carta das Nações Unidas não legitimava qualquer ação que recorresse ao uso da força, violando a soberania e o princípio da não intervenção, principalmente quando não se caracterizasse em conflito internacional. [...] durante a Guerra Fria a maioria dos autores de direito internacional se filiava a uma interpretação legalista da Carta, não admitindo a defesa de intervenções em nome dos direitos humanos. Uma minoria deles, no entanto, defendia a legalidade desses tipos de intervenção, geralmente invocando quatro tipos de argumentos, resumidamente:

1. A ausência de proibição expressa na Carta das Nações Unidas possibilitaria a intervenção humanitária;
2. A não violação ao artigo 2 (4) que estabelece a proibição, visto que as intervenções humanitárias não violariam a independência política e a integridade territorial;
3. A intervenção humanitária defende um dos propósitos principais da Carta das Nações Unidas, qual seja, a proteção dos direitos humanos;
4. Que as violações de direitos humanos consistam em uma ameaça à paz e à segurança internacionais, razão pela qual seria possível a atuação do Conselho de Segurança.¹⁶¹

As posições defendidas acima marcaram o debate internacionalista por quase cinco décadas. E, os defensores da tese intervencionista não obtiveram a adesão do Conselho de Segurança da ONU, muito mais pelo engessamento provocado pela bipolarização peculiar ao período, do que pela falta de atração por eles.

A situação exposta se ilustra pelo fato de que, de 1946 a 1990 – durante a Guerra Fria –, apenas duas decisões do Conselho se pautaram na caracterização do rompimento da paz e da segurança internacionais, ocorrendo uma situação de quase paralisia, facilmente explicada pelo número de vetos praticados, principalmente por Estados Unidos e União

¹⁶¹ RICOBOM, *op. cit.*, p. 116.

Soviética. O primeiro utilizou o seu direito por 64 vezes; já o segundo abusou de sua prerrogativa em 116 ocasiões.¹⁶²

Porém, em direção oposta à letargia da ONU, e, denegrindo a imagem do instituto da ingerência, ocorreram, no período da bipolarização, intervenções individuais, escoltadas pelos mais variados motivos. Aqui, sabe-se que, se por um lado o confronto direto entre as superpotências não ocorria pelo perigo nuclear, por outro restava amplamente declarada a “temporada de caça” as áreas de influência, tendo por resultado a política bipolarizada de preservação das chamadas zonas de domínio dessas nações.

É sempre bom lembrar que, a Carta da ONU proíbe a intervenção nos assuntos internos dos Estados, porém, tal vedação não impediu que, unilateralmente, o fenômeno ocorresse nos anos em que soviéticos e norte-americanos se rivalizaram.

Hannah Arendt, avaliando o período em análise, discorre:

Não apenas cada conflito entre as pequenas nações subdesenvolvidas [...] seja uma guerra civil no Vietnã, seja um conflito nacional no Oriente Médio – atrai imediatamente a intervenção, potencial ou real, das superpotências, mas esses mesmos conflitos, ou pelo menos no momento em que são deflagrados, parecem estar sendo manipulados ou provocados diretamente por interesses e manobras que nada têm a ver com as lutas e interesses em jogo na própria região.¹⁶³

Destarte, ocorreram inúmeras ações de ingerência, unilaterais, com fins expansionistas, disfarçadas sob o viés puramente humanitário, *v.g.*, os casos de intervenções dos EUA na República Dominicana, em 1965, em Granada, no ano de 1983, na Nicarágua, por anos entre as décadas de 1970 e 1980, caso emblemático trazido no primeiro capítulo desta, e, no Panamá, em 1989.

Da breve exposição trazida supra, pode-se concluir que, durante a Guerra Fria, houve inequívoca fragilização, pela atuação das forças de intervenção das superpotências, em especial os Estados Unidos, dos princípios onusianos da não intervenção e da soberania, tudo em nome de um falso humanitarismo, que continha em si as verdadeiras pretensões de ampliação das influências geopolíticas.

Contudo, o desmoronamento da URSS, em 1989, revelou aos EUA a “difícil” função de emergir como única superpotência mundial, possuidora de um poderio militar e econômico ímpar, além de uma crescente plataforma de dominação cultural e demográfica. Tal superioridade deixaria, indubitavelmente, os seus indicadores no campo político-diplomático,

¹⁶² ESPINOSA. Juan Francisco Escudero. **Aproximación Histórica a la Noción de Intervención Humanitaria en el Derecho Internacional**. Léon: Universidad, 2002, p. 205-209.

¹⁶³ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 148.

particularmente na redefinição da função das Nações Unidas, interferindo, de sobremaneira na reedição do conceito de segurança coletiva neste período.

Gisele Ricobom assevera que “a retomada do poder de decisões das Nações Unidas na década de noventa irá fomentar uma nova fase do humanismo militar [...]”.¹⁶⁴

Nesta torre de ideias, intervenções militares contemplando, em tese, objetivos humanitários, autorizadas pelas Nações Unidas ou unilaterais, se desenrolavam sob a justificativa de argumentos como o dever moral de ingerência da comunidade internacional, sendo, pois, empreendidas contra Estados considerados criminosos ou em situação de colapso, nos quais as maciças violações aos direitos humanos passavam a assumir o formato de crime contra a humanidade.

Por esta vereda:

[...] desde 1991, esse “direito à intervenção humanitária” tem sido esgrimido pelos governos que desejavam justificar intervenções em Haiti, Somália, Bósnia e Kosovo. Desde 1989, as forças armadas das potências ocidentais têm estado mais ocupadas do que nunca estiveram durante a guerra fria, e o discurso legitimador dessa atividade tem sido a defesa dos direitos humanos.¹⁶⁵

Simone Rodrigues ao tratar da nova postura das Nações Unidas, afirma que a ONU começa a tomar medidas e adotar mecanismos hábeis a forçar os Estados a se submeterem às suas decisões e, deste modo, ordena intervenções que autorizaram o uso da força e vinculando a ameaça à paz e segurança internacionais às chamadas questões humanitárias.¹⁶⁶

Nesta seara, com o ponto final que se colocava ao dualismo de potências, o mundo passou a olhar mais atentamente para os conflitos de ordem étnica, nacionalista, religiosa ou por autodeterminação, fincando-se aí o marco inicial da mudança de postura da ONU, via de instrumentos capazes de auxiliá-la no processo de efetivação dos direitos humanos como fator de segurança global.

Com o final da Guerra Fria e das divisões a ela conexas é inegável que o processo de proteção internacional dos direitos humanos teve o seu ritmo bastante acelerado.¹⁶⁷

A partir das situações expostas, a moderna doutrina de direito internacional passou a acolher a prática de intervenções humanitárias, destaca-se, sob a tutela da Organização das Nações Unidas, mediante a expressa autorização de seu Conselho de Segurança, com o objetivo precípua de prover dignidade à população que estivesse em crise, para que esta, novamente fortalecida, pudesse reaver a sua liberdade de autodeterminação.

¹⁶⁴ RICOBOM, *op. cit.*, p. 137.

¹⁶⁵ IGNATIEFF, Michael. **Los Derechos Humanos como Política e Idolatría**. Barcelona: Paidós, 2003, p. 63.

¹⁶⁶ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 111.

¹⁶⁷ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 481.

O entendimento supra é ratificado por Accioly e Silva, ao afirmarem que:

Seja como for, para os defensores da proteção internacional dos direitos humanos, a intervenção deverá ser praticada através de organização internacional, leia-se as Nações Unidas, da qual todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceito a adoção da medida.¹⁶⁸

A razão do aceite da ingerência, reinterpretando concepções anteriormente definidas pela própria Carta da ONU, se amparou na grande importância que a proteção internacional dos direitos humanos recebeu na esfera do direito internacional em fins do século passado.

Deste modo, a edificação de uma postura mais atuante das Nações Unidas, no intuito de atingir os propósitos humanitários inscritos em sua Carta vem, no decorrer dos últimos anos, despertando uma nova forma de ação das Nações Unidas, menos inerte, e muito mais participativa no trato de questões relacionadas às violações dos direitos humanos dos povos, inclusive quando perpetradas pelos próprios governos dos Estados, em detrimento das garantias de seus concidadãos.

E, muito embora não exista, de fato, um dispositivo em sua Carta que autorize expressamente a ingerência em defesa dos direitos humanos, tem-se claro que a tutela da paz e da segurança internacionais conserva com a proteção internacional dos direitos humanos uma relação estreita, de causa e consequência, pelo fato de que a paz e segurança internacionais são meios para a manutenção dos direitos dos seres humanos, assim como, sem a proteção deste, inclusive, além das fronteiras dos seus Estados, não se obtém a paz e a segurança no campo internacional.

Destarte, conforme exposição trazida no capítulo inicial desta, o Preâmbulo da Carta de São Francisco expõe a imperiosa necessidade da paz para que os direitos humanos alcancem sua plenitude.

No entanto, não desconhecendo o papel de humanitarismo fundamental exercido pelas intervenções, inúmeros debates, nos dias atuais, envolvem o seu núcleo argumentativo.

Acima de tudo, pesa sobre as intervenções que se nomeiam em prol dos direitos humanos, a grande desconfiança de que as decisões sobre o uso de tal expediente não leva em consideração, em primeiro plano, as catástrofes humanitárias, usando a tragédia alheia como elemento capaz de motivar atos de intromissão na organização interna de outros Estados.

A situação observada em Ruanda, 1994¹⁶⁹, para esta pesquisa o caso mais extremo de negligência em direitos humanos, no qual a comunidade internacional se mostrou pouco

¹⁶⁸ ACCIOLY; SILVA, *op. cit.*, p. 133.

¹⁶⁹ Apesar do conhecimento do Secretariado das Nações Unidas e de membros de seu Conselho de Segurança de que a iminência de um genocídio se aproximava do país, nada efetivamente foi feito. Números oficiais reportam

diligente, parece ratificar essa suspeita. O genocídio ali ocorrido certamente não teria sido tão sangrento, e até mesmo poderia ter sido evitado, caso o Conselho de Segurança da ONU tivesse atuado com maior vigor e celeridade. Particularmente nesse episódio, o Conselho além de não agir a tempo, agiu mal, ignorando a real conjuntura do país.

Já a crise no Kosovo, considerada também aqui como um marco para o entendimento da grande rejeição que o instituto da intervenção humanitária possui nos dias atuais, merece ser observada pelos excessos cometidos pela aliança militar intervencionista, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Em breves linhas, a ocorrência pode ser sintetizada em um quadro onde a iminência da independência do Kosovo da ex Iugoslávia, em 1999, levou o então presidente Slobodan Milosevic a intervir militarmente na região, empreendendo uma perseguição à população de origem albanesa que habitava aquele território com a violação de seus mais fundamentais direitos humanos.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, em face de tal situação, foi chamado para atuar, com vistas a solucionar a questão. No entanto, os vetos por parte de Rússia e China impediram qualquer ação mais efetiva da ONU contra Milosevic e seu exército.

Sob outra via, a OTAN, tomando a indisposição de Milosevic em cooperar com os apelos da União Européia e dos Estados Unidos da América, entendeu que deveria agir militarmente na região mesmo sem a autorização do Conselho de Segurança, dada a gravidade da situação.

A esse respeito, Giseli Ricobom leciona que “o apelo em relação à limpeza étnica promovida por Slobodan Milosevic [...] foi o que sustentou a ação da OTAN perante a opinião pública”¹⁷⁰.

O uso exagerado do poderio militar, por meio, principalmente, dos maciços ataques aéreos, resultou na morte de milhares de civis, o que fez com que a intervenção sofresse críticas severas em relação aos métodos que foram utilizados em sua consecução.

E, justamente em função da gravidade de acontecimentos como as de Ruanda e Kosovo, se torna ainda mais relevante empreender uma reflexão sobre a ingerência, seus métodos e sua legitimidade.

que nos conflitos entre as etnias dos túisis e dos hútus, mais de oitocentos e cinquenta mil pessoas morreram, a imensa maioria túsi, entre abril e julho de 1994. No entanto, estimativas de organizações não-governamentais demonstram que foram mais de um milhão de pessoas brutalmente assassinadas. Dados de: **Remember Rwanda**. Disponível em: http://www.visiontv.ca/RememberRwanda/main_pf.htm. Acesso em: 24 jun. 2011.

¹⁷⁰ RICOBOM, *op. cit.*, p. 212.

Há aqueles que compreendem o direito de ingerência humanitária como uma reedição do colonialismo, a ser imposto perante a sociedade internacional moderna, demarcando que, sob tal ponto de vista, na prática, Estados e Organizações Internacionais deturpariam o papel das ingerências humanitárias, agregando a elas, objetivos individualistas, políticos e econômicos, deixando o desígnio humanitário como mero pano de fundo para a multiplicação de atos colonialistas.

A este ideário filia-se Ricardo Seitenfus, ao argumentar que:

[...] a ingerência de um Estado soberano sobre outro Estado soberano, é uma constante [...]. Predomina neste panorama a ação das denominadas *potências*, nas ocasiões em que seus interesses, mascarados ou nítidos, exigem ou recomendam uma interferência. Em geral, dita imisão tem como únicas regras incontestes o egoísmo (por fundamento) e o proveito (por resultado).¹⁷¹

Defendendo, entretanto, uma percepção distinta, situa-se parte da opinião pública, encabeçada pelo secretariado-geral da ONU, que visualiza a intervenção humanitária como verdadeira responsabilidade da comunidade internacional, adotando a postura de que a defesa dos direitos humanos não mais se localiza dentro da esfera do domínio particular dos Estados, sendo, pois, uma preocupação internacional, havendo, neste sentido um “dever de agir” quando violações à dignidade humana estiverem em curso.

Esclarecedora para a compreensão desta posição é a transcrição do entendimento do ex Secretário Geral da ONU, Boutros-Boutros Ghali, ao defender que:

[...] por sua natureza, os Direitos Humanos invalidam a distinção tradicional entre ordem interna e ordem internacional e criam uma permeabilidade jurídica nova. [...] o Estado deveria ser o melhor gerente dos Direitos Humanos [...]. Porém, quando os Estados se revelam indignos desta missão, quando infringem os princípios fundamentais da Carta [...] deve pleitear-se a questão da ação internacional [...]. Pergunto – nos perguntamos – se o Estado que empunha a ideia de soberania, fazendo abertamente dela um uso que a consciência universal e o Direito reprovam, tem direito a esperar o respeito absoluto da Comunidade Internacional?¹⁷²

Guardando a argumentação dos oposicionistas para um momento mais oportuno, tem-se que, nos últimos anos, a ingerência humanitária tornou-se uma constante no cotidiano internacional, razão pela qual, visando a melhor compreensão de sua estrutura, no tópico que seguinte será analisada função do órgão responsável pela autorização ou não da ingerência no seio da ONU, o seu Conselho de Segurança.

¹⁷¹ SEITENFUS, Ricardo A. Silva. Ingerência: direito ou dever? In: **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Org. Deisy de Freitas Lima Ventura. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 12.

¹⁷² BOUTROS GHALI *apud* RODRIGUES, *op. cit.*, p. 112.

2.3.1 O Papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Com o final da Guerra Fria, novos temas entrariam para o cotidiano internacional, demandando, contudo, uma nova análise, além dos dispositivos tangentes à proteção dos direitos humanos na Carta da ONU, do papel a ser desempenhado pelo seu Conselho de Segurança em face do cenário diferenciado que se edificava.

O imperativo de autorização da intervenção humanitária pelo Conselho de Segurança da ONU, como condição *sine qua non* da mesma, encontra amparo nas disposições da Carta das Nações Unidas, mais especificamente no bojo do artigo 2, alínea 7, complementado pelo seu Capítulo VII.

O artigo 2, alínea 7, já analisado no capítulo inicial desta investigação, traz a previsão de que o princípio da não-intervenção em assuntos domésticos “não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

O Capítulo VII, por seu turno, via do artigo 39, ali esculpido, reza que o Conselho de Segurança determinará “a existência de qualquer ameaça à paz [...] e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas [...] a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”.¹⁷³

Deste modo, a própria Carta da ONU institui o Conselho de Segurança como exclusivo órgão capaz de autorizar o uso de força militar para restaurar a paz e a segurança internacionais, conforme a redação de seu artigo 42.

Em sentido similar de acordo com artigo 24, 1 do mesmo documento, o Conselho de Segurança é um órgão restrito da Organização das Nações Unidas, e tem a responsabilidade principal da manutenção da paz e da segurança internacionais.

Destarte, pelas consignações trazidas nas linhas pregressas, se infere que a ingerência, traduzida por uma intervenção humanitária só conterá em seus propósitos amparo legal caso apresente a autorização do Conselho de Segurança da ONU. E, isto somente se dá após a associação, feita pelo próprio Conselho, entre as situações de violação aos direitos humanos e ameaça à paz ou segurança internacionais.

A ressalva em destaque desempenha aqui função explicativa, uma vez que se mostra claramente imprescindível a apreciação dos casos pelo Conselho de Segurança para que se dê início a uma intervenção em nome das Nações Unidas.

¹⁷³ Extraído da CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 14 mai. 2011.

Pelo demonstrado, nota-se que a Carta da ONU centraliza o uso da força militar em benefício do Conselho de Segurança, e, *in casu*, a utilização do recurso bélico ganha respaldo para a proteção da paz e da segurança globais.

Este novo posicionamento foi fortemente impulsionado, no ano de 1991, com a Resolução nº 688 do Conselho de Segurança das Nações Unidas que dentre suas determinações atuava prestando auxílio às populações da etnia curda, residentes no Iraque, vitimadas pelo governo iraquiano que, através do modo como as reprimia, violava maciçamente seus direitos humanos.

Mais do que instituir o livre acesso às vítimas, pela aludida resolução, restava estabelecido que tais atentados contra a dignidade humana representavam verdadeira ameaça à paz e à segurança internacionais - grifa-se, *in casu*, a ocorrência da conexão entre os dois temas, advertida por Simone Rodrigues em linhas anteriores.

O governo de Saddam Hussein, no entanto, não atendeu aos pleitos esculpidos na decisão e, como resultado, sobreveio a intervenção humanitária, considerada a primeira a se desenvolver no período pós Guerra Fria, aprovada pelas Nações Unidas no final de 1990, e iniciada no ano seguinte sob a liderança dos Estados Unidos.

Entendeu a doutrina internacionalista que os flagelos sofridos pela população curda no norte do Iraque autorizavam aos membros permanentes do Conselho de Segurança o estabelecimento zonas de segurança para o envio de ajuda humanitária a estas populações, no que ficou conhecido como Operação *Provide Comfort* (Fornecer Conforto).¹⁷⁴

Durante o conflito gerado pelo não cumprimento das medidas demandadas pela Resolução nº 688, conhecido como “Guerra do Golfo”, a ingerência humanitária passou a ser tratada como um tema de dever internacional.

Mesmo que de forma indireta, a Resolução nº 688 conferiu à sociedade internacional aquilo que hoje se convencionou chamar “direito de ingerência” nos Estados que se encontrassem em situação de grave violação aos direitos de seus próprios cidadãos, alterando e, com isso, fortificando o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Corroborando tal pensamento o diplomata Antonio de Aguiar Patriota leciona:

O precedente estabelecido pela resolução 688, que autorizou a prestação de assistência aos curdos, embora não formalmente inserido no contexto do

¹⁷⁴ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 121.

Capítulo VII, abriu caminho para ações subsequentes na África e nos Balcãs.¹⁷⁵

Amaral Júnior apresenta nas linhas abaixo os principais pontos abordados pela resolução em comento:

A Resolução nº 688 determinou que o Iraque cessasse, imediatamente, a sistemática violação dos direitos humanos, razão última do imenso fluxo de refugiados nos países vizinhos, que punha em risco a segurança regional. Requer ainda, que o governo iraquiano, permita às organizações humanitárias acesso imediato a todos aqueles que necessitam de assistência franqueando-lhes as instalações necessárias para que possam levar a cabo as missões de auxílio. Apela finalmente ao Secretário Geral da ONU para que use todos os meios disponíveis para enfrentar, com urgência, as necessidades dos refugiados e da população iraquiana afetada pelo conflito. (grifo nosso).¹⁷⁶

O Conselho de Segurança, a partir do “Caso Iraque” autorizou intervenções em várias crises humanitárias, utilizando para tanto, “todos os meios disponíveis”, incluindo-se, *in casu*, medidas de coerção e o uso da força armada, sempre sob o argumento de que suas ações se guiavam pelo direito de ingerência humanitária.

Com a deflagração da Guerra do Golfo, o sistema de segurança arquitetado no seio da ONU, pautado em medidas de coerção aos Estados violadores dos preceitos onusianos, passa a funcionar na prática, denotando o primeiro exercício de segurança coletiva.¹⁷⁷

Nesta esteira, pode-se cravar entendimento no sentido de que a invasão iraquiana ao território do Kuwait se encaixou nas prescrições do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, por constituir-se em um ato de agressão, ruptura da paz e desrespeito, com a utilização da força, atingindo a integridade territorial e a independência política de um Estado membro.¹⁷⁸

A Resolução nº 688 de 1991, trazida à baila em linhas anteriores, autorizava seus membros a utilizar todos os meios contra o Iraque para dar cumprimento à Resolução nº 660 de 1990, ocorrendo uma interpretação bastante abrangente, sobre o que compreenderia a paz e a segurança internacionais, fazendo com que estas se transformassem em um “varal jurídico” amplo, sobre o qual se pendurariam inúmeras práticas ingerentes posteriores.

¹⁷⁵ PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo:** a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2010, p. 153.

¹⁷⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 196.

¹⁷⁷ ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. A Segurança Coletiva Internacional Pós-Intervenção do Iraque. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional:** anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004, v. 1, p. 378.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 379.

Em igual sentido, segundo Antonio de Aguiar Patriota, a subjetividade com que os dispositivos da Carta da ONU referentes a situações que ameaçassem a paz e a segurança internacionais passaram a ser interpretados, a partir do conflito no Golfo, em 1991:

correspondia sobretudo, às prioridades de uma vertente mais idealista e liberal do mundo desenvolvido, cuja expressão radical (mesmo se bem intencionada) alienou as parcelas da comunidade internacional que, por sua fragilidade econômica ou política, seriam os alvos naturais de um suposto “dever de ingerência”.¹⁷⁹

O momento era o mais adequado para que representantes do conservadorismo, como Margaret Thatcher, colocassem em prática objetivos estratégicos como o combate a regimes ameaçadores ao *status quo*, como os do Iraque, Líbia ou Coreia do Norte.¹⁸⁰

Vale sublinhar que até o conflito no Golfo, o Conselho jamais havia autorizado o uso da força contra um Estado soberano, talvez por essa razão, a intervenção no Golfo pode ser vista como manifestação de um hiato crescente entre o paradigma original de segurança coletiva previsto pela Carta da ONU e um cenário mundial em transição para a pós-bipolaridade.¹⁸¹

Em que pese a grande dose de vitalidade recebida pelo Conselho de Segurança da ONU, dúvidas ainda pairam sobre as implicações da prática coeva do Conselho no que tange à credibilidade das Nações Unidas, não restando evidenciado se o conceito de segurança coletiva foi, de fato, redefinido, seguindo julgamentos e valores largamente compartilhados ou, se o mesmo desviou seus objetivos para a promoção de interesses particulares de alguns detentores do poder.

Sobre o momento efusivo do Conselho de Segurança, compreendido entre o final do século XX e início do século XXI, Antonio Patriota afirma:

O Conselho vivia desde 1988 um primeiro renascimento, havendo facilitado soluções pacíficas para as crises herdadas da Guerra Fria, no Afeganistão, no Camboja, na América Central, e durante a Guerra do Golfo ele passou a se situar no centro de todas as atenções nas Nações Unidas.¹⁸²

Entretanto, no que concerne à legitimidade de suas decisões, o autor adverte que:

[...] a falta de influência dos membros não permanentes do Conselho e dos demais membros da Organização nos seus processos decisórios provocaria questionamentos sobre a legitimidade do órgão e alimentaria o surgimento de reivindicações por maior transparência, que convergiriam eventualmente no debate sobre a reforma do Conselho de Segurança.¹⁸³

¹⁷⁹ PATRIOTA, *op. cit.*, p. 52 e 53.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 53.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 47.

¹⁸² *Ibidem*, p. 46.

¹⁸³ *Idem*, p. 46.

Ademais, a resposta do Conselho de Segurança à chamada primeira crise do Golfo acabou por acender um precedente perigoso sobre a utilização da ingerência humanitária militarizada, sonegando da comunidade internacional o importante debate acerca de temas correlacionados à intervenção, como, *v.g.*, a relativização ou releitura de princípios consagrados pelo direito das gentes, como a soberania, a não intervenção e a vedação do uso da força; os verdadeiros motivos pelos quais estas ações se empreendem; a proporcionalidade do uso da força, e, até mesmo os instrumentos jurídicos tendentes a disciplinar uma intervenção.

O que se viu foi uma aprendizagem forçada, ou seja, conforme os fatos ocorriam, os procedimentos eram testados e passavam a fazer parte de um modelo imposto pelas circunstâncias, e, deste empirismo resultaram consequências danosas, especialmente para as populações civis dos Estados que sofreram a ingerência.

A ONU, ao acelerar a intervenção no Golfo, por pressões dos membros com poder de decisão no seu Conselho de Segurança, especialmente os EUA, acabou por despertar a desconfiança de muitos povos, ao privilegiar, apenas, os interesses dos Estados considerados hegemônicos. E, muito embora se reconheça a importância das intervenções humanitárias no campo das relações internacionais, mormente nas últimas décadas, a afirmação de que os seus alicerces se fincam única e exclusivamente nas tragédias humanitárias perde força caso leve em consideração o alto grau de seletividade que reveste as ações ingerentes, demonstrando que a comunidade internacional atua de modo oscilante entre a efetiva proteção dos direitos humanos e a satisfação dos interesses de alguns Estados com maior poder político no cenário internacional.

Em senda semelhante, ao expor sua grande preocupação com o uso desmedido da força quando da realização de intervenções militares, o ex Secretário Geral da ONU, Javier Perez de Cuellar, levantou o problema da necessidade de se manter preservada a confiança dos povos de todas e culturas e procedências geográficas no trabalho desenvolvido pelas Nações Unidas, pleiteando que o recurso futuro aos poderes do Conselho no que tange às matérias do Capítulo VII da Carta seja precedido por uma reflexão coletiva, objetivando, com isto, o estabelecimento de algum tipo de mecanismo de controle de intervenções militares.¹⁸⁴

E, diante do universo perigoso em que a doutrina de ingerências se inseria, o secretário geral da ONU, à época, Boutros-Boutros Ghali, em 1992, talvez objetivando acalmar os opositores da prática intervencionista, no documento intitulado *Agenda for Peace*:

¹⁸⁴ *Ibidem*, p 51.

Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-Keeping – Agenda para Paz: Diplomacia Preventiva, Estabelecimento da Paz e Manutenção da Paz¹⁸⁵, lançava as bases para a utilização de métodos mais eficazes com vistas à obter melhores resultados na árdua tarefa onusiana de manutenção e promoção da paz internacional, afirmando que:

A tarefa de promoção da paz é por vezes facilitada por uma ação internacional que melhore as circunstâncias que contribuíram para a disputa ou conflito. Se, por exemplo, a assistência a pessoas desabrigadas dentro de uma sociedade é essencial para a solução, então as Nações Unidas devem ser capazes de prover recursos para todas as agências e os programas interessados.¹⁸⁶

Lembra o embaixador Antonio Patriota, que com a Agenda, as Nações Unidas tomariam partindo em lutas internas, relativizando a soberania alheia, com a organização de unidades de imposição da paz através da força.¹⁸⁷

Neste contexto, pode-se assinalar que estas missões dotaram-se, desde o seu início, de elementos impositivos, uma vez que se admitiam todos os meios necessários para se atingir o intento das Nações Unidas, e, não havia a previsão do consentimento do país alvo da ingerência, restando, de sobremodo, alterado, o modelo de segurança internacional até então existente, alicerçado na soberania dos Estados, no princípio da não intervenção, e na máxima da proibição do uso da força.

Simone Rodrigues, ao analisar o novo modelo instaurado para a consecução da segurança coletiva, assevera que:

Com a prevalência dos conflitos intraestatais, as ações militares da ONU não são mais para defender um país de um agressor externo, mas são empreendidas a fim de pacificar as partes dentro do Estado. Sua função é forçar as partes combatentes a concordar com um cessar-fogo e para isto é necessário mais que uma força de manutenção da paz.¹⁸⁸

Em semelhante via, Ronaldo Mota Sardenberg, tecendo interessante comentário sobre a mudança de paradigma ocorrida no seio da ONU, via da postura diferenciada de seu Conselho de Segurança em situações de crises internas dos Estados, afirma que:

Embora na origem as funções e poderes do Conselho refletissem, no essencial, os temores da comunidade internacional quanto à agressão de um Estado a outro, na atualidade são muito mais frequentes as ameaças relativas

¹⁸⁵ Disponível em: <http://un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/47/277&Lang=S>. Acesso em: 17 jun. 2011.

¹⁸⁶ BOUTROS GHALI *apud* RODRIGUES, *op. cit.*, p. 208.

¹⁸⁷ PATRIOTA, *op. cit.*, p. 61.

¹⁸⁸ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 39.

a questões nitidamente internas, que podem, porém, ter impacto regional ou mundial.¹⁸⁹

Ao mesmo tempo, o ideário do *peacemaking* (fazer a paz), trazido pela Agenda de 1992, se robustece tendo por alicerce o pensamento de que, não sendo o Estado competente para garantir os direitos humanos de sua população ou de parte dela, toma-lhe o lugar a comunidade internacional, sendo, a partir desta nova prática, colocada em pauta, a questão envolvendo as intervenções humanitárias, com o objetivo precípua de restituir ou estabelecer condições ideais para a vigência dos direitos humanos no interior dos Estados.

No entanto, como bem alerta Gisele Ricobom, a experiência das intervenções na década de 1990 não serviu para padronizar as condutas neste segmento, restando inequívoco, na visão da autora, que os conflitos de natureza interna passaram também a consistir situação de potencial ameaça aos ideais da paz e da segurança internacionais defendidos pela Carta de São Francisco, entretanto, destaca que não houve qualquer preocupação em se justificar a nova linha de condutas recém adotada.¹⁹⁰

A preocupação esposada acima descortina o temor maior dos opositores das intervenções humanitárias, qual seja a questão envolvendo a primazia da vontade política dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, uma vez que, em suas mãos se concentra todo o aparato decisório sobre o uso ou não da força, e ainda, sobre a eleição das situações que, de fato, em suas visões, atentam contra a paz e a segurança internacionais.

Cumpre lembrar que o Conselho, órgão político por excelência, goza de um alto grau de discricionariedade, fazendo com que, na apreciação das situações em que deverá intervir, não precise motivar juridicamente suas decisões, tornando impossível a avaliação da legalidade dos atos que pratica,¹⁹¹ agindo, para muitos, em clara oposição a corolários do direito internacional.

Assim, reveste-se de importância ímpar empreender no tópico subsequente um exame detalhado das implicações advindas da aparente colisão entre os propósitos inseridos pela nova política da ONU e os princípios da soberania e da não intervenção nos assuntos internos, que *prima facie* não permitiriam qualquer intervenção em temas reservados aos domínios internos dos Estados, impedindo, com isto, a ingerência externa em seus assuntos.

2.4 Soberania e Não Intervenção: dogmas em mutação

¹⁸⁹ SARDENBERG, Ronaldo Mota. Brasil: política multilateral e Nações Unidas. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19, n. 53. p. 347-363. jan-abr. 2005, p. 352.

¹⁹⁰ RICOBOM, *op. cit.*, p. 207.

¹⁹¹ AMARAL JÚNIOR. **Curso de...**, *op. cit.*, p. 250.

Antes de proceder ao exame do impacto da recepção das intervenções humanitárias pelo direito internacional, cumpre esclarecer que, de acordo com a Escola Clássica, apresentada no primeiro capítulo desta investigação, a soberania caracteriza-se por ser una, indivisível, inalienável e imprescritível. É quase unânime o reconhecimento, por parte dos estudiosos, de que a soberania, mesmo após anos de evolução, aportou no século XX possuindo ainda como características, unicidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Sendo una por não admitir num mesmo Estado a convivência de duas soberanias. Sendo indivisível por se aplicar a universalidade dos fatos ocorridos no Estado, não se admitindo, pois, a existência de várias partes separadas do mesmo Estado. Sendo inalienável, pois o seu detentor acaba por desaparecer quando a perde, seja o povo, a nação ou o Estado. E, sendo imprescritível pelo fato de que nunca seria superior se guardasse em si um prazo certo de duração.

Percebe-se, deste modo, que a noção tradicional de soberania esteve sempre conectada a uma percepção de poder irrestrito, não guardando em si a preocupação com sua legitimidade ou juridicidade, importando somente o seu caráter absoluto, sem a admissão de confrontações, possuindo em si elementos suficientes para infligir suas decisões.

Com fulcro nesta concepção de soberania, muitos Estados, por anos, se declararam livres no que concerne a ações externas de intervenção no domínio particular de seus assuntos internos, sentindo-se absolutamente confortáveis para conduzirem o destino de seus cidadãos nacionais da forma que entendessem ser a mais apropriada, utilizando sempre o discurso da não-ingerência externa como instrumento capaz de preservar intactas as suas soberanias. Os diversos governos ditoriais dos séculos XIX e XX de maneira especial os partidários dos regimes fascista e nazista, aproveitaram-se desta justificativa de forma nefasta, obtendo êxito na imposição de suas regras totalitárias aos seus povos, sem que ninguém pudesse intervir.

Sobre este tema, Henkin elucida que “historicamente, a forma pela qual um Estado tratava o indivíduo em seu território era assunto de seu interesse exclusivo, decorrente de sua soberania relativamente ao seu território e da liberdade de agir”.¹⁹²

O artifício explicitado acima perdurou até que os resultados de um conflito de âmbito mundial viessem à tona para colocar fim a um conjunto de atrocidades cometidas sob a égide de uma soberania estatal absoluta.

Compete lembrar que a partir da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional resolveu edificar uma estrutura de respeito aos direitos humanos, consolidando o

¹⁹² HENKIN, *op. cit.*, p. 7.

processo de internacionalização destes direitos, e desde então esta matéria tornou-se de interesse comum dos Estados, afrontando a soberania em um de seus mais intocáveis alicerces, a intervenção nos assuntos internos dos Estados.

Antônio Augusto Cançado Trindade leciona com absoluta propriedade acerca da evolução de uma consciência humanitária no domínio mundial:

Os direitos humanos têm um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem se regozijar de seu progresso. Implicam eles, com efeito, um estado de direito e o respeito das liberdades fundamentais sobre as quais repousa toda democracia verdadeira, e pressupõem a um tempo um âmbito jurídico pré-estabelecido e mecanismos de garantia que assegurem sua efetiva implementação. Os direitos humanos tendem a tornar-se, por todo mundo, a base da sociedade.¹⁹³

Sobre esta alteração paradigmática, Valério de Oliveira Mazzuoli ensina:

O processo de internacionalização dos direitos humanos causou alguns impactos na comunidade mundial. Um deles foi o de colocar os indivíduos na posição central – de há muito merecido – de sujeitos de direito internacional, dotando-os de mecanismos processuais eficazes para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente consagrados. Por outro lado, pretendeu-se afastar de vez o velho e arraigado conceito de soberania estatal absoluta – que considerava os Estados os únicos sujeitos de direito internacional público –, para proteger e amparar os direitos fundamentais de todos os seres humanos, tanto no plano interno como no plano internacional. A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.¹⁹⁴

As transformações sofridas pela soberania não podem fugir ao olhar do estudioso do direito internacional moderno. O ideário de absolutização e perpetuidade da soberania, trazido ao cenário internacional pela primeira vez por Jean Bodin, acaba por sofrer esvaziamento em face das normas do *jus cogens*, isto é, normas que vinculam os Estados de forma imediata.

Se, em seus primórdios, o direito internacional desenvolveu-se sob os auspícios da soberania, visando regular a convivência entre as unidades políticas soberanas, à medida que são reduzidas as fronteiras físicas da humanidade e que ganham vulto os problemas de ordem global, torna-se cada vez mais indispensável observar os direitos do homem com total prioridade em relação à soberania estatal.

¹⁹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993, p. 19

¹⁹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In. GUERRA, Sidney (Coord.) e SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 347.

Talvez esta forma de visualizar o poder soberano já tenha motivado Hans Kelsen na conclusão de seu *Ensaio sobre a Soberania*, de 1920, a escrever de forma categórica: “O conceito de soberania deve ser radicalmente mudado. É esta a revolução da consciência cultural da qual necessitamos em primeiro lugar.”¹⁹⁵

Com a eclosão da Segunda Grande Guerra, a sociedade internacional passou a compreender a ameaça advinda dos rumos que o mundo tomava, e, de maneira especial com o final do período entre guerras (1914-1945), uma conscientização dos riscos a serem enfrentados com os conflitos bélicos, que atingiam uma dimensão universal, ganhou espaço no cenário internacional. Em decorrência desta nova forma de pensar o mundo, ocorreu, conforme o já elucidado, a supressão do direito de fazer a guerra dos atributos estatais.

Não resta qualquer dúvida que a estrutura soberana do Estado no plano externo, foi bastante sacudida. A guerra, talvez a demonstração mais pura do poder soberano nesse campo, agora, somente se permitiria em situações de legítima defesa, conforme restou evidenciado pelo disposto no corpo do artigo 51 da Carta da ONU, *in verbis*:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.¹⁹⁶

A declaração de guerra deixa, com isto, de ser um direito dos Estados, e, essas transformações culminaram em inevitáveis reajustes na postura de atuação dos Estados no campo das relações internacionais.

O reconhecimento de novos direitos descortinou um ambiente onde o conceito de legítima defesa, aventado pela Carta de São Francisco, tem sua atmosfera bastante alargada, oferecendo espaço para que a comunidade internacional colocasse em sua pauta de discussões a possibilidade de poder ser invocado, pela primeira vez, de forma oficial, o direito de ingerência, para que se defendessem bens de relevância universal.

Surgem, a partir desta fase, para o cenário dos debates internacionais, temas com maior abrangência, levando os Estados a demonstrarem suas preocupações com novos assuntos, como v.g., a preservação da paz e a proteção e promoção dos direitos humanos.

¹⁹⁵ KELSEN *apud* FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 4

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das...*, *op. cit.*, art. 51.

Tais justificativas, grosso modo, não teriam amparo, caso fossem erguidas cerca de cem anos antes, confirmando o raciocínio de Norberto Bobbio de que os direitos não nascem todos de uma vez, mas quando devem ou podem nascer.¹⁹⁷

Com o fim da bipolarização originada pela Guerra Fria, as Nações Unidas iniciam um trajeto rumo à criação de mecanismos mais ágeis e eficazes no sentido de garantir a consecução de seus desígnios. Ao lado deste sistema, cresce a necessidade de cooperação e interdependência dos Estados. Deste modo a manutenção da soberania, fincada sob seus pilares tradicionais imaginados há mais de quatro séculos por Jean Bodin, encontra nos objetivos onusianos do pós-guerra Fria e na nova postura da sociedade internacional dois entraves a mais para a sua aplicação.

Sobre o tema é esclarecedora a lição de Celso Ribeiro Bastos, ao advertir que:

O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados. Os múltiplos problemas do mundo moderno ultrapassam as barreiras do Estado, impondo-lhe, desde logo, uma interdependência de fato.¹⁹⁸

Luigi Ferrajoli, acerca da questão, preceitua:

Vivemos hoje – todos somos cientes disso – uma época de crise não menos radical do que aquela pela qual o mundo passou há quatro século, quando nasceu na Europa o Estado moderno e a comunidade internacional dos Estados soberanos. O poder destrutivo das armas nucleares, as agressões sempre mais catastróficas ao meio ambiente, o aumento das desigualdades e da miséria, a explosão dos conflitos étnicos e intranacionais dentro dos próprios Estados tornam o equilíbrio internacional e a manutenção da paz cada vez mais precários. [...] Hoje, graças à rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha. [...] A soberania externa do Estado sempre teve como sua principal justificação a necessidade da defesa contra inimigos externos.. hoje, com a diminuição dessa necessidade devido ao fim dos blocos contrapostos, a intensificação das interdependências e também as promessas não mantidas do direito internacional [...] estão produzindo uma crise de legitimização desse sistema de soberanias desiguais e de relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres, em que a comunidade internacional se transformou. [...] Essa crise de legitimização afeta hoje em seus alicerces aquilo que na história moderna tem sido o fulcro da política e, ao mesmo tempo, o principal obstáculo à hipótese de uma comunidade mundial sujeita ao direito.¹⁹⁹

¹⁹⁷ BOBBIO. *A Era...*, *op. cit.*, p. 6.

¹⁹⁸ BASTOS *apud* MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 165.

¹⁹⁹ FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 47 e 48.

Do exposto, em linhas gerais, pode-se inferir que a ordem jurídica internacional, resultante de uma maior integração estatal, impõe aos Estados uma alteração da noção clássica de soberania, determinando inclusive a sua submissão às normas internacionais.

Ao lado da difícil convivência entre o princípio da soberania e a real proteção dos direitos humanos, surgiu ainda um fenômeno capaz de colocar em cheque a atual concepção que se tem do Estado nacional. Este elemento, desde as últimas décadas do século XX preocupa os defensores de um modelo de desenvolvimento Estatal nacionalista e fechado, na medida em que, como o seu próprio nome aponta, realiza a “globalização”.

No entanto, antes de analisar os efeitos da globalização na ordem de Estados formadora do mundo hodierno, torna-se cogente compreender o seu conceito.

Seguindo a lição do sociólogo espanhol Manuel Castells, globalização é:

Um processo, segundo o qual as atividades decisivas num âmbito de ação determinado - a economia, os meios de comunicação, a tecnologia, a gestão do ambiente e o crime organizado - funcionam como unidade em tempo real no conjunto do planeta. Trata-se de um processo historicamente novo (distinto da internacionalização e da existência de uma economia mundial) porque somente na última década se constituiu um sistema tecnológico (telecomunicações, sistemas de informação interativos e transporte de alta velocidade em um âmbito mundial, para pessoas e mercadorias) que torna possível essa globalização.²⁰⁰

Anthony Giddens também se aventurou nesta seara, definindo globalização como a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas de distância e vice-versa”.²⁰¹

Nesta esteira, o mundo testemunhou o crescimento da chamada globalização a partir das mudanças estruturais ocorridas a partir do término da Guerra Fria, trazendo consigo numerosos reflexos para a comunidade internacional. A atuação dos Estados teve de ser repensada, levando-os a sofrerem uma reformulação em suas soberanias, com destaque especial para a alteração no campo humanitário, um dos elementos centrais desta pesquisa.

Nessa nova realidade, a revolução da informação, gerando a rapidez em sua propagação, tornou o controle dos territórios pelos Estados mais trabalhoso, e, o controle das fronteiras geográficas não parece mais bastar para que se possa falar no exercício do poder soberano.

²⁰⁰ CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: Globalização Econômica e Instituições Políticas na Área da Informação. In: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo: Unesp, 1999, p. 149.

²⁰¹ GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Trad. Raul Filker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 69.

Amaral Júnior, acerca das transformações produzidas neste novo cenário, registra que:

O advento da globalização fortaleceu os vínculos sociais transfronteiriços, o que reclama novas teorias que dêem conta do relacionamento complexo entre a dimensão local (circunstância de copresença) e a integração através da distância (as conexões de presença e ausência). O mundo em que vivemos apresenta uma indiscutível singularidade que o distancia de todas as organizações sociais do passado definida, sobretudo, pela diminuição das restrições de espaço e de tempo, efeito direto da revolução nas comunicações. A globalização, sob este prisma, é talvez o principal fator responsável pela alteração da ordem internacional de Westfália.²⁰²

A partir desse processo gradativo de alterações globais, as populações dos mais diversos Estados passam com maior frequência a dizer para os seus governos o que esperam que estes façam por elas; um quadro inimaginável se remetido a um passado no qual somente uma pequena elite usufruía a acessibilidade a todas as informações.

Pode-se mencionar como exemplos deste novo momento, o acelerado desenvolvimento observado pela disseminação de tecnologias jamais vistas, a nova consciência ambiental, e, por que não, a consciência de si mesmo e a visão do ser humano a respeito de seus semelhantes.

A alteração de modelo trazida acima gera, por conseguinte, um efeito conexo e imediato, qual seja, a dificuldade de no mundo globalizado sobrepor a soberania à velocidade dos meios de informação, e, nesta esteira de entendimento, a tendência atual se configura no sentido de que o Estado não pode tomar qualquer decisão que lhe aprouver, unicamente levando em consideração os benefícios que este ato lhe trará; muito pelo contrário, com a globalização, o Estado soberano tende a dever cada vez mais satisfações em relação às suas decisões, explicações estas que são dirigidas não só aos seus nacionais, como também a outros Estados soberanos e, ainda, a órgãos internacionais com poder de regulação acerca de temas considerados de importância global, dentre os quais, os direitos humanos e sua proteção além do domínio reservado dos Estados, merecem ênfase, pelo objeto desta investigação.

É justamente neste ponto que a questão envolvendo a proteção dos direitos humanos encontra imensa dificuldades de se assentar, uma vez que, como o já visto, com as transformações iniciadas com o advento das Nações Unidas ainda na primeira metade do século XX, o processo de internacionalização desses direitos se desenvolveu de um modo jamais visto na história. No entanto, neste momento diferenciado, com a globalização e suas consequências no mundo hodierno, o que pode acontecer a este processo?

²⁰² AMARAL JÚNIOR. *Curso de..., op. cit.*, p. 37.

Na tentativa de oferecer resposta à indagação acima, cumpre esclarecer que a globalização provoca a redefinição de conceitos como o da soberania, e, o surgimento de novos termos como a interdependência, além de provocar o aparecimento de novos atores no cenário internacional.

Nesta direção, a globalização traduz um amplo conjunto de alterações nas relações econômico-político internacionais, dentre as quais se destacam: a desnacionalização dos direitos, a abertura dos mercados nacionais, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiros dos Estados, a proliferação dos movimentos imigratórios, o aparecimento de organismos decisórios com abrangência mundial, a uniformização ou padronização das práticas comerciais pelos países, as transformações na divisão internacional do trabalho e, o nascimento de uma estrutura político-econômica com características multipolares.²⁰³

O conceito de globalização, pelo exposto, encontra-se, indubitavelmente, ligado à noção de neoliberalismo. Isto sugere o reconhecimento de que o fenômeno em tela tem relação com a concorrência, com os lucros, e com a produção em escala global, elementos presentes nas políticas neoliberais, que se disseminaram mundo afora, de maneira especial, a partir do momento em que o Estado-social se deu conta de sua incapacidade para o atendimento das diversas demandas contraídas com a política do bem-estar social.

Corroborando tal entendimento, José Eduardo Faria instrui que:

O Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, dada a crescente redução do seu poder de intervenção, controle, direção e indução. Por outro lado, ele é obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional. [...] os Estados nacionais encontram-se assim, em crise de identidade.²⁰⁴

Entretanto, a globalização traz consequências que vão além da esfera econômica, uma vez que, atuando sem fronteiras, as facilidades tecnológicas e o aprimoramento dos meios de comunicações e transportes, frutos do fenômeno em exame, intensificam o contato entre diferentes culturas, fazendo com que ocorra, por vezes, certa homogeneização de padrões de conduta, além de proporcionar, no âmbito jurídico, a aproximação entre os corpos de leis de nações distintas, gerando, por vezes, a estandardização do direito aplicável.

A questão envolvendo a proteção dos direitos humanos também sofreu a interferência da globalização, ao abandonar a competência exclusiva dos Estados para fazer

²⁰³ FARIA, *op. cit.*, 59 e 60.

²⁰⁴ FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica:** implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 12.

parte de uma ordem global de preocupações, fortalecendo o processo de reformulação da soberania dos Estados.

Do exposto, ofertando resposta à questão suscitada em linhas pregressas acerca dos rumos a serem tomados pelo processo de internacionalização dos direitos humanos em face da globalização, pode-se inferir que em decorrência deste fenômeno, de maneira especial com o término da bipolarização do mundo imposta pela Guerra Fria, os problemas anteriormente restritos ao âmbito interno de cada Estado, passaram a integrar um conjunto mais abrangente, transformando-se em questões globalmente interdependentes.

O grande desafio proposto aos direitos humanos em sua relação com a globalização tem estreita ligação com o fato de que, pela primeira vez na história, tais direitos deixaram de ser um direito reservado somente à realidade interna, pois antes do desenvolvimento da comunidade globalizada cabia exclusivamente aos Estados a regulação de tais temas.

Com o final da Segunda Guerra tem início, conforme o já exposto, uma mudança sem precedentes, alargando a arena de competência da proteção da dignidade humana que se converte em matéria de relevância internacional. No entanto o salto para a concretização desta fase inovadora somente ocorre quando o mundo passa a visualizar, em fins do século XX, as situações de violações de direitos, massacres, perseguições a lideranças civis, minorias religiosas ou etnias, como acontecimentos dotados de um alcance universal.

Sobre o tema Amaral Júnior acrescenta que:

O avanço das tecnologias da informação penetra a intimidade soberana e divulga, instantaneamente, os atos de violência governamental, o desrespeito às liberdades civis, a prisão injustificada de opositores políticos, as perseguições étnicas e genocídio de parcelas expressivas da população. Esses comportamentos são objeto de discussão e debate pelos meios de comunicação, em escala mundial, devido à intensa porosidade das fronteiras que dilui a distinção radical entre o interno e o externo, comum durante a ordem internacional de Westfália. A relação entre governantes e governados, entre o Estado e os cidadãos, desperta o interesse da comunidade internacional; a legitimidade externa de um Estado depende cada vez mais da maneira como as sociedades domésticas estejam politicamente organizadas. Os direitos humanos subvertêm a ordem doméstica e a configuração tradicional das relações internacionais. [...] o indivíduo adquire, para certos efeitos, a condição de sujeito de direito internacional.²⁰⁵

Percebe-se que, em mais de três séculos e meio, as bases de uma ordem passam a ser questionadas em função da profunda alteração sofrida pelos padrões do sistema. Está-se diante da crise da ordem internacional clássica em virtude da ativação da interdependência, do acréscimo de novos atores no panorama internacional, como as ONGs, empresas

²⁰⁵ AMARAL JÚNIOR. *Curso de..., op. cit.*, p. 516 e 517.

transnacionais e grupos de indivíduos com representação, gerando inegáveis e marcantes transformações no modo de desenvolver relações internacionais.

Em face da situação em curso, os Estados, sem equipamentos que bastem para suprir as pretensões de seus concidadãos nas mais diversas searas, dentre as quais a proteção da dignidade humana merece especial destaque, deixam de lado o isolamento consagrado em Westfália, aderindo à cooperação como forma de agregar a aptidão necessária para desenvolverem suas novas missões diante da ordem mundial em curso, porém, por outro lado, aumentando a interdependência em relação a seus pares, transferindo os efeitos do local e nacional para o âmbito internacional e vice-versa.

A mudança no perfil do poder soberano dos Estados, em face das alterações globais, ganha notoriedade pelas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, para quem:

[...] do Estado Clássico surgido do constitucionalismo moderno, após as Revoluções Americana e Francesa, para o Estado Plurinacional, que adentrará o século XXI, há um abismo profundo. [...] em outras palavras, o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. [...] na União Européia, o Direito comunitário prevalece sobre o Direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas, ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade. Perderam, de rigor, sua soberania para manter uma autonomia maior do que nas Federações clássicas, criando uma autêntica Federação de países. [...] nada obstante às dificuldades, é o primeiro passo para a universalização do Estado, que deve ser “Mínimo e Universal”. [...] a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil.²⁰⁶

Sobressai desta análise, em face das transformações iniciadas a partir de meados do século XX, a premissa de que, dentre outros temas, o respeito aos direitos humanos como assunto que abarque em si o interesse de toda a comunidade internacional deve ter sempre primazia.

Ainda sobre a questão, torna-se forçoso advertir que a regra da não ingerência nos assuntos internos dos Estados não pode ser interpretada como que desejando limitar os mecanismos disponíveis para o monitoramento da proteção dos direitos humanos na esfera global. Esses direitos, dada a universalidade e a indivisibilidade que os distingue, não se referem individualmente a um ou outro Estado, pertencendo, pois, a toda a sociedade internacional.

²⁰⁶ MARTINS, *op. cit.*, p. 17.

Coloca-se em pauta neste momento o entendimento de que no mundo coevo, se há uma noção que seja estranha à tutela internacional dos direitos humanos, essa noção é a de soberania absoluta. É irreconciliável, portanto, o seu fundamento com a dinâmica internacional de proteção desses direitos, o que provoca fundamentalmente o abandono ou o distanciamento da acepção clássica de soberania em benefício da proteção do ser humano.²⁰⁷

É evidente que a construção de um conceito de soberania que atenda, pois, as novas demandas do século XXI, especialmente a tutela dos direitos humanos dos povos, não pode se dissociar da valorização do direito internacional e de seus instrumentos de garantia de decisões. Nesta esteira, tal afirmação socorre-se da fórmula de valorização do direito internacional, abaixo cotejada, idealizada por Ronald Dworkin:

“Levar a sério” o direito internacional: e, portanto, assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva alternativa àquilo que de fato acontece; validá-los como chaves de interpretação e fontes de crítica e deslegitimização do existente; enfim, planejar as formas institucionais, as garantias jurídicas e as estratégias políticas necessárias para realizá-los.²⁰⁸

E, mais especialmente, na seara da proteção e promoção dos direitos humanos, a noção clássica de soberania deve sofrer, ainda, outra alteração, implicando na perda do poder discricionário dos Estados em seu plano interno, limitando, com isto, o seu livre-arbítrio de perpetrar os atos que bem lhes convêm, notadamente contra os fundamentais direitos de seus nacionais.

Nesse contexto, exemplificando a vinculação dos Estados às normas cogentes de direito internacional, devem as partes signatárias, na celebração de um tratado internacional, cumprir todas as cláusulas acordadas, sem contrapor disposições constantes em seus direitos internos como justificativa para uma eventual não execução daquilo que fora pactuado.

Passa a existir, deste modo, conforme o já anunciado em linhas anteriores, uma atenuação da noção da não intervenção externa nos chamados assuntos domésticos dos Estados (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, alínea 7), quando da imperiosa necessidade proteção dos direitos humanos.

Exemplificando o ideário acima, a Constituição Federal italiana, dispensando tratamento especial aos direitos humanos, em seu artigo 11, preceitua que a Itália admite, em

²⁰⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. XVI.

²⁰⁸ DWORKIN *apud* FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 46.

situações de reciprocidade, impor limitações à sua soberania quando indispensável à consecução da paz e da justiça entre nações.²⁰⁹

No Brasil, a interpretação conjunta do parágrafo 2º do artigo 5º e do inciso II do artigo 4º todos da Constituição Federal de 1988, conduz o país em suas relações internacionais pelo princípio que consagra a “prevalência dos direitos humanos”, conforme ensina Fábio Konder Comparato:

O sentido desta última declaração de princípio parece ser o da supremacia dos direitos humanos sobre quaisquer regras decorrentes da soberania internacional de nosso País, considerada esta como independência em relação a outros Estados e como poder, em última instância, para decidir sobre a organização de competências no plano interno. Tal significa, segundo a melhor exegese, que o Brasil reconhece a inaplicabilidade, para si, em matéria de direitos humanos, do princípio da não ingerência internacional em assuntos internos (cf. Carta das Nações Unidas, art. 2º, alínea 7). A proteção aos direitos fundamentais do homem é, por conseguinte, considerada assunto de legítimo interesse internacional, pelo fato de dizer respeito a toda a humanidade.²¹⁰

Retira-se das situações exemplificativas trazidas em linhas anteriores que há uma nova disposição, visando garantir a prevalência dos direitos internacionalmente reconhecidos, suprimindo dificuldades, caso ocorram, na recepção dos mesmos pelo direito interno de cada Estado.

A “Agenda para Paz”, de 1992, a respeito da reedificação do princípio da soberania em face dos novos desafios do mundo coeve, expressa:

A pedra angular deste trabalho é e continua sendo o Estado, o respeito a sua soberania e integridade fundamental é crítico em todo processo internacional comum. No entanto, o momento da soberania absoluta e exclusiva passou, [...] hoje os governantes de Estado devem compreendê-la assim, e contrapesar as necessidades de uma boa gestão interna com as exigências de um mundo cada vez mais interdependente.²¹¹

Ratificando o posicionamento acima, o ex Secretário Geral das Nações Unidas Boutros-Boutros Ghali, no uso de suas atribuições asseverou que:

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como

²⁰⁹ ITÁLIA. *Constituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2011. Tradução Nossa.

²¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A Proteção aos Direitos Humanos e a Organização Federal de Competências. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. 2. ed. Brasília: IIDH, 1996, p. 282.

²¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *An Agenda for Peace: Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping. Report of the Secretary-General Pursuant to the Statement Adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992*. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>>. Acesso em 29 mai. 2011.

era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania [...]. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional.²¹²

Vale ressaltar, corroborando com isto a Agenda para a paz das Nações Unidas, que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos da ONU não atenta contra a soberania nacional dos Estados, uma vez que o seu caráter de proteção é complementar e sempre subsidiário, uma vez que se reconhece, de forma precípua, aos Estados a obrigação pela efetiva proteção desses direitos. Somente no caso destes não zelarem por esta proteção é que o sistema idealizado pelas Nações Unidas entra em ação como instrumento motriz da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos.²¹³

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos das Nações Unidas desempenha, portanto, o papel de um mecanismo auxiliar, e, somente entra em cena em situações de inércia do Estado, com o escopo de suprir a sua omissão.

A soberania e os direitos humanos passam, com esta nova postura capitaneada pelas Nações Unidas, a ocupar posições estratégicas nas relações internacionais, surgindo uma responsabilidade acessória da comunidade global em casos de violações aos direitos fundamentais dos indivíduos de qualquer Estado-membro da ONU.

E, por esta razão, as Nações Unidas autorizam-se a dizer que podem intervir nos assuntos internos de cada Estado, não só em situações onde Estados soberanos são atacados por terceiros, como prevê o artigo 51 da Carta de São Francisco, mas também na defesa da dignidade dos povos cujos direitos mais fundamentais sejam colocados em risco pela ação/omissão de seus próprios governos estatais, remodelando, a partir disto, o conceito tradicional de soberania e o princípio da não intervenção, em nome de sua doutrina de ingerências humanitárias.

Nos dizeres de Flávia Piovesan, a concepção inovadora aponta duas importantes consequências:

1^{a)} a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no

²¹² BOUTROS-GHALI apud PIOVESAN. **Temas de...**, *op. cit.*, p. 32.

²¹³ ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 39.

Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal;

2^a) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.²¹⁴

Do entendimento esboçado acima pela autora, depreende-se o desenvolvimento do ideário de que a proteção dos direitos humanos, não deve ficar adstrita somente ao domínio reservado dos Estados, sob o escudo de suas soberanias, haja vista se revelar como uma matéria de legítimo interesse internacional.

Contudo, a euforia do momento deve ser contida em favor da urgente edificação de uma estrutura internacional que garanta aos Estados alvos, segurança jurídica, com o estabelecimento, antes de tudo, de critérios e limites para o uso do expediente da intervenção humanitária, evitando, com isto, abusos e distorções em nome dos “direitos humanos universais”.

Neste caminho, pretendendo proporcionar um melhor tatear do assunto em tela, o tópico subsequente versará sobre aquilo que Samuel Huntington, achou por bem nomear “Choque de Civilizações”. A intenção é demonstrar a dificuldade em se estabelecer um padrão único de direitos humanos aplicáveis *erga omnes*, e, com isso expor um dos problemas que afligem os opositores das intervenções humanitárias nos dias atuais, qual seja, a prática do *neo* imperialismo, pautado na imposição de individualizados valores culturais, como se “universais” o fossem.

2.5 O Teor (Uni)versalizante dos Direitos Humanos

O conceito de direitos humanos não acompanha o homem desde o início de sua história, sendo, pois, considerado, uma acepção originária das muitas transformações que acompanharam o surgimento do mundo moderno. É, neste sentido, difundido, tão somente, a partir da Paz de Westfália, na Europa do século XVII, e se robustece com o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da Revolução Francesa, em fins do século XVIII.

Pela breve exposição trazida no parágrafo acima, pode-se notar a jovialidade do tema. De 1648, data que marca a assinatura dos tratados de paz de Westfália, aos dias atuais, não se passaram nem quatrocentos anos. Para a história, esse intervalo temporal evidencia a novidade do assunto.

²¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: **Caderno de Direito Constitucional**. Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, 2006, p. 8.

Hodiernamente é comum ver definições diversificadas tentando abarcar em um só conjunto de ideias o pensamento teórico sobre os direitos humanos.

Nesta esteira, para uns, eles podem ser entendidos um conjunto de valores que, consagrados em instrumentos jurídicos internacionais ou nacionais destinam-se a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que permitam a todo ser humano conservar e ampliar suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, permitindo, com isso, a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.²¹⁵

Entretanto, outros ensinam que

São, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.²¹⁶

O grande aprendizado que se pode extrair dos dois conceitos colacionados acima é que, assim como há enorme dificuldades em adotar uma definição que contemple, em um só tempo, as diversificadas percepções de direitos humanos, também existe intensa altercação no campo da criação e posterior efetivação de um só rol que, em si, reúna valores das mais diferentes tradições, em torno de algo que possa ser nomeado “direitos humanos universais”.

Destarte, em conformidade com o demonstrado no capítulo inaugural desta investigação, as teses em direitos humanos acompanharam a evolução da sociedade ocidental, mais particularmente a europeia, sem qualquer referência aos modelos que surgiam em outras porções do globo, desprezando, com isto as experiências asiáticas, africanas, indianas, indígenas, muçulmanas, dentre outras tantas.

Isso gera o entendimento de que, devido à identificação histórica entre a civilização ocidental e o processo de desenvolvimento dos direitos humanos, este último acabou por se reduzir a uma formulação eurocêntrica.

Na compreensão de Joaquín Herrera Flores:

Os direitos humanos constituem um produto cultural surgido no âmbito do que se denominou Ocidente, sobretudo porque, por um lado, necessitavam-se justificações ideológicas para as expansões coloniais por todo o globo e, também, porque era necessário enfrentar a “globalização” das injustiças e opressões que tal expansionismo ia produzindo por toda parte.²¹⁷

²¹⁵ ALMEIDA, Fernando Barcellos. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996, p. 24

²¹⁶ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**: gênese dos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30.

²¹⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, p. 16.

De tal modo, o conceito de direitos humanos se edifica a partir da transição da sociedade medieval à modernidade dos Estados Nacionais da Europa, de onde emana o difícil trabalho de se instituir a universalidade desses direitos, já que foram concebidos a partir de uma determinada cultura²¹⁸, que pode se encontrar em total ou parcial oposição a outras tradições dotadas de idêntica dignidade.

Diante das verificações acima, pode-se afirmar a possibilidade de se impor “unicamente” a visão ocidental para caracterizar a questão dos direitos humanos nos dias hodiernos?

Como primeira parte de uma resposta bastante complexa, traz-se à baila um adágio retirado da obra de Fabio Konder Comparato, onde o autor expõe com precisão que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”²¹⁹

Do pensamento esposado por Comparato percebe-se que, muito embora a tradição ocidental tenha buscado se impor, notadamente com espeque na “superioridade” que atribui aos seus valores individuais, intentando torná-los universais, a resposta à indagação formulada em linhas pregressas se inicia com um sonoro não!

Neste mesmo sentido, a força do discurso dos direitos humanos não pode servir a interesses individuais de Estados ocupantes de uma posição privilegiada no mundo contemporâneo, deturpando a reta intenção da pauta humanitária, desviando-a para uma estrada na qual a defesa de certos valores ocidentais atua como elemento de coação para a implantação de um modelo já pronto, e, por isso, totalmente avesso às tradições e valores do Estado ou região subjugados.

No plano das relações internacionais visualiza-se uma situação de intensos debates envolvendo a falta de consenso acerca de um núcleo uniformizado de valores culturais que poderiam constituir um conjunto de direitos humanos observáveis entre todos os indivíduos e civilizações, sem qualquer distinção ou limitação.

²¹⁸ O professor R.C. Pandeya, da Universidade de Delhi, Índia, destaca a surpresa como os indianos encaram a perspectiva ocidental dos direitos humanos. Segundo o professor, para um hindu, não existem direitos apenas pelo fato de ser humano, pois os direitos são produtos de conquistas e resultam de obrigações. A existência de uma carta de direitos humanos gera, por outro lado, que também se tenha uma carta de obrigações para os seres humanos. PANDEYA, R.C. Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos: perspectiva hindu. In: **Los Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos**. Unesco/Serbal: Barcelona, 1985, p. 299.

²¹⁹ COMPARATO, A. *A Afirmação...* op. cit., p. 1.

A principal divisão do mundo hoje encontra fulcro na existência, pouco harmônica, de diferentes civilizações compondo a coeva comunidade internacional, tal como o exposto por Samuel Huntington em sua obra *O Choque de Civilizações*.²²⁰

Cada uma dessas civilizações apresenta o seu caráter peculiar de assimilar os direitos e garantias fundamentais dos seus cidadãos, o que impede que lhes seja imposto um *standard* fechado de valores.

Um acordo entre essas divergentes culturas somente seria crível se realizado com a consideração de que existe um conjunto de direitos mínimos ao lado de mecanismos de controle acerca da observância ou não dos direitos proclamados pelos seus signatários.

Uma saída mais prática para a questão em tela, adotada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e repetida pelos instrumentos convencionais que a sucederam, foi a defesa de um discurso universalista dos direitos humanos, a partir do desenvolvimento e consolidação do seu caráter universal, passando-se, inclusive, a afiançar, em suas linhas, que há um núcleo essencial destes direitos que não admite outras leituras, sendo estes inerentes a própria existência e dignidade da pessoa.

No entanto, em virtude da atuação das já conhecidas matrizes ideológicas europeias na confecção do texto da Declaração, a tarefa de construir um padrão de direitos, a serem considerados “universais” acabou por desvirtuar-se, em parte, de sua função precípua, fomentando, ao invés de um consenso entre os povos, o mito da superioridade da cultura ocidental em relação ao restante do mundo.

Destarte, mesmo que o sistema instituído pela Carta das Nações Unidas, complementado pela Declaração de 1948, tente asseverar a igualdade soberana dos Estados e dos povos, não há, de fato, uma relação de equilíbrio no campo dos direitos humanos, uma vez que os poucos países detentores do poder acabam por utilizar um discurso imperialista dos direitos humanos como instrumento de dominação em função da ausência de uma estrutura internacional que sancione as violações perpetradas pelos Estados, de forma igualitária.

Neste diapasão, a imposição de valores ocidentais como se universais o fossem, por vezes, tentou se apresentar como a melhor solução para problemas que afetavam culturas diferenciadas. Porém, de fato, a universalidade pugnada, somente se operou pela visão de seus criadores, os países europeus e os Estados Unidos, vencedores na Segunda Guerra Mundial, que, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, mais destacadamente

²²⁰ HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1997, *passim*.

com o final do bipolarismo da Guerra Fria, utilizando-se de um olhar claramente ocidental, e desprezando, por diferentes fatores, a contribuição cultural dos povos não-ocidentais, passaram a incutir uma postura assemelhada ao colonialismo territorial, porém agora utilizando de sua cultura, entendida como algo superior, para dominar os outros povos, impondo um só olhar acerca de tema tão rico e vasto como os direitos humanos.

A respeito desta imposição Joaquín Herrera Flores, com propriedade, instrui que:

No Ocidente, a forma hegemônica de relação social teve desde suas origens uma vocação expansiva e globalizadora de muito maior força que as dominantes em outras formas de percepção do mundo e da vida humana. Existiu, desde a segunda metade do século XV até a atualidade, algum país africano, asiático ou polinésio que se assentou como “metrópole colonial” em algum país europeu, impôs sua forma de organização política ou seus objetivos econômicos de apropriação de “nossos” recursos naturais e humanos? Esta “tendência expansiva” *jusglobalizadora* do sistema de relações baseado no capital não só impôs uma “economia mundo”, mas, ademais, uma “*ideologia mundo*” sustentada na idéia de uma razão ilustrada universal absolutamente superior a qualquer outra forma de perceber e de atuar na realidade.²²¹

O problema se desenhou em contornos mais fortes quando foram colocados à mesa de discussões, os mais variados pontos de vista sobre um só tema, destacando-se, v.g., como as mais evidentes contraposições, as visões cristã-ocidental, asiática e islâmica, acerca da dignidade humana.

Antonio Augusto Cançado Trindade, ao discorrer sobre este momento, como que vislumbrando uma luz no fim do túnel, afirmou que com o término da Guerra Fria e o êxito do Ocidente capitalista, haveria a formação de uma atmosfera favorável para a constituição de um acordo mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento.²²²

E, com a mudança ocorrida no mundo pelos diversos eventos que o acometeram, especialmente entre o final da década de 1980 e início dos anos 1990, a sociedade internacional percebendo a necessidade de erguer novas colunas e reforçar os pilares já existentes para a promoção e proteção de direitos humanos, convocou para o ano de 1993, uma conferência mundial a ser realizada na cidade austríaca de Viena, com o objetivo de debater as questões relacionadas ao tema.

Um dos assuntos mais fervorosos levados à Conferência de Viena foi o debate entre os defensores das teses universalista e relativista dos direitos humanos.

²²¹ FLORES. **Teoria Crítica...**, *op. cit.*, p. 2.

²²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Processo Preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993. p. 1-45. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 36, n. 1, 1993, p. 39.

As contendas de Viena posicionaram, de um lado, os Estados Unidos e as nações do ocidente, e, de outro a China e muitos países em desenvolvimento. Em linhas gerais, os primeiros sustentaram a universalidade dos direitos humanos, que deveriam sobrepor-se às soberanias nacionais, defendendo a posição segundo a qual nenhum país poderia, com fulcro no relativismo, deixar de reconhecer e garantir os direitos humanos. Em direção diametralmente oposta, os segundos ressaltaram que a definição dos direitos humanos precisava levar em consideração as particularidades nacionais e os respectivos meios históricos, religiosos e culturais, afirmando, pois, o relativismo desses direitos.²²³

Tal oposição de ideias pode ser observada desde o processo de preparação de Viena, 1993, refletindo, pois, na própria conferência, conforme se apreende da lição do embaixador José Lindgren Alves,

Com o acirramento das divergências “culturais” que substituíram os confrontamentos ideológicos da Guerra Fria, a universalidade dos direitos humanos proclamada na Declaração de 1948 voltara a ser seriamente contestada no processo preparatório da Conferência de Viena e continuou a sê-lo no Plenário daquele evento.²²⁴

Diante deste cenário não mais dotado de unanimidade acerca do universalismo dos direitos humanos, e, partindo, pois, da percepção do enfraquecimento dos propósitos da Declaração de 1948, realizou-se a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena em 1993, contando com cerca de 10.000 pessoas de 171 Estados e 936 organizações, que se constituiu em autêntico divisor de águas no que concerne aos debates sobre os direitos humanos, ao oportunizar um espaço de discussão absolutamente pluralizado, que, a partir de então, passou a fazer parte da agenda da comunidade internacional.

Neste contexto, ocorreram evidentes tensões críticas envolvendo adeptos da tese da universalidade dos direitos humanos e os defensores da doutrina da especificidade cultural.²²⁵

Para melhor entender a situação que se desenhou em Viena, torna-se cogente uma visão geral dos atores que com seus discursos e posturas defendiam duas visões tão diversas. Nesta direção Samuel Huntington leciona que:

As divergências quanto à direitos humanos entre o Ocidente e outras civilizações, bem como a capacidade limitada do Ocidente de atingir os seus objetivos, ficaram claramente reveladas na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em junho de 1993. De um lado estavam os países europeus e norte-americanos e do outro estava um bloco de cerca de 150 Estados não ocidentais, dos quais os 15 mais

²²³ AMARAL JÚNIOR. *Curso de...*, *op. cit.*, p. 515.

²²⁴ ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e Temas Sociais**: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001, p. 13.

²²⁵ PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Prefácio”. In: ALVES. **Relações Internacionais...**, *op. cit.*, p. XVIII.

atuentes incluíam o governo de um país latino americano (Cuba), um país budista (Mianmar), quatro países confucionas com ideologias políticas, sistemas econômicos em níveis de desenvolvimento muito diversos (Singapura, Vietnã, Coreia do Norte e China) e nove países muçumanos (Malásia, Indonésia, Paquistão, Irã, Iraque, Síria, Iêmen, Sudão e Líbia). A liderança desse agrupamento asiático-islâmico veio da China, da Síria e do Irã. A meia distância desses dois agrupamentos estavam os países latino americanos que, com exceção de Cuba, frequentemente apoiam o Ocidente, e os países africanos e ortodoxos que às vezes davam apoio, mais frequentemente se opunham às posições Ocidentais.²²⁶

Indo um pouco mais a fundo no repertório apresentado pelas duas teses, tem-se que, para os relativistas:

A noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.²²⁷

Esta visão direciona-se para o coletivismo, partindo, pois, da coletividade, onde o indivíduo é visto apenas como um elemento que integra a sociedade. Tal doutrina sustenta que as regras morais variam de lugar para lugar, perfazendo uma diversidade que somente pode ser entendida se inserida no próprio contexto cultural em que ela se apresentar. Segundo suas linhas, não há uma moral universal, existindo sim uma pluralidade cultural produzindo seus próprios valores. Caso o contrário ocorra, estará se impondo uma arrogante visão imperialista no sentido de tornar valores de uma determinada cultura, gerais ou universais.²²⁸

Como reação à crítica relativista, os chamados universalistas atacam os seus opositores, mormente no que diz respeito à pretensão destes, ao adotarem um discurso de defesa do relativismo cultural, de justificarem graves casos de desrespeitos e abusos aos direitos humanos. Pela argumentação universalista, sob a égide da edificação relativista, muitas barbáries ficariam à margem do controle da comunidade internacional, e, por essa razão defendem que a existência de normas de cunho universal pertinentes ao valor da dignidade humana é uma reivindicação do mundo coevo.²²⁹

Ao término do encontro, depois de acirradas discussões, os Estados chegaram à redação do parágrafo 5º da Declaração de Viena, com o seguinte teor:

²²⁶ HUNTINGTON, *op. cit.*, p. 244.

²²⁷ PIOVESAN. **Direitos Humanos...**, *op. cit.*, p. 153.

²²⁸ *Ibidem*, p. 154-156

²²⁹ *Ibidem*, p. 156.

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.²³⁰

Da leitura do texto supra transcrito pode se extrair alguma conclusão sobre o debate envolvendo o universalismo e o relativismo dos direitos humanos em Viena?

Sim, pode-se afirmar que ambas as posições apresentam partes da verdade. Nesta direção José Eduardo Faria leciona que os universalistas tinham sua parcela de razão ao acusarem seus adversários de evocar o relativismo para não permitir a ingerência externa com o objetivo de evitar o extermínio de minorias étnicas, as torturas físicas e morais, as perseguições religiosas e a supressão de direitos civis e políticos. E, segundo o autor, os relativistas igualmente gozavam de parte da razão ao acusarem seus oponentes de instituir restrições à imigração, de não se preocuparem com a situação econômica das nações menos desenvolvidas e de evocarem o tráfico de drogas como desculpa para intervir na soberania destes Estados.²³¹

Para a melhor compreensão da situação que se delineia hodiernamente, é preciso analisar o quadro a partir do ponto onde o universalismo dos direitos humanos ultrapassa a esfera ideológica e doutrinária se transformando em instrumento propulsor de ações político-militares. Isto ocorre quando os seus patronos lançam mão de todos os meios disponíveis para impor um só padrão econômico, político, jurídico e cultural que entendem ser o mais adequado e eficiente para um conjunto heterogêneo de nações.

Nesta direção, importante é a exposição de Samuel Huntington, ao afirmar que:

O Ocidente – e em especial os Estados Unidos, que sempre foram uma nação missionária – está convencido de que os povos não-ocidentais deviam se dedicar aos valores ocidentais de democracia, mercados livres, governos limitados, direitos humanos, individualismo e império da lei, e de que deviam incorporar esses valores às suas instituições. Nas outras civilizações, há minorias que abraçam e promovem esses valores, porém as atitudes predominantes em relação a eles nas culturas não ocidentais variam de um ceticismo generalizado a uma intensa oposição. [...] e à medida que cresce o poder relativo das outras civilizações, a atração da cultura ocidental diminui e os povos não ocidentais têm cada vez mais confiança nas suas respectivas culturas [...] e se dedicam mais a elas.²³²

²³⁰ Parágrafo 5º da Declaração de Viena, 1993, *In: PIOVESAN. Direitos Humanos..., op. cit.*, p. 156.

²³¹ FARIA. José Eduardo. Dos Direitos Humanos e o Dilema Latino-Americanos às Vésperas do Século XXI. *In: Novos Estudos*. CEBRAP, São Paulo, nº 38, p. 53-60. Março de 1994, p. 515.

²³² HUNTINGTON, *op. cit.*, p. 228.

Boaventura de Sousa Santos, ao discorrer sobre o assunto, assegura de modo categórico que não se pode dizer que os direitos humanos, em uma conjuntura de sobreposição cultural pelo imperialismo da chamada globalização hegemônica, possam ser considerados universais. E, nesta trilha oferece o entendimento no sentido de compreender os valores ocidentais com a mera pretensão de imporem-se como universais, porém, não o sendo de fato.²³³

Em sua construção de pensamento, o autor lusitano ainda enfatiza que:

Concebidos como direitos universais como têm sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do “choque de civilizações” [...], ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo, como cosmopolitismo do Ocidente imperial prevalecendo contra quaisquer concepções alternativas de dignidade humana.²³⁴

Deste modo, o anunciado “choque de civilizações” acontece com maiores consequências, em situações onde são colocadas em confronto as diferentes culturas e o ocidente. E isto se explica pelo fato de que tudo o que não coincide com a medida universal defendida pelo ocidente, passará de imediato a ocupar um lugar no extenso campo do irracional e do bárbaro.²³⁵

O entendimento trazido nas linhas pretéritas é bastante favorável para explicar o militarismo do pós-Guerra Fria, com a eleição daquele completamente incapaz de se adaptar aos valores ideais do ocidente como o inimigo a ser combatido a qualquer custo, por ter se transformado em uma ameaça legítima para a sociedade capitalista.²³⁶

A partir da tese de Huntington, encontra justificativa a atualíssima xenofóbica guerra contra o terror, traduzida pela aversão a tudo que se diferencia dos valores “universais”.

Nesse sentido, as culturas que não se enquadram em algum *standard* pré-definido pelos detentores do poder são consideradas um perigo.

Grifa-se, nesta direção, a tentativa das potências europeias e dos Estados Unidos em fazer uso dos direitos humanos como um instrumento de dominação, através da imposição sumária de um padrão “pré-fabricado” de valores que tenham o “mágico” poder de se espalhar e se imiscuir mundo afora.

A crítica de Joaquín Herrera Flores encaixa-se aos anseios euro-americanos, supra demonstrados, de um modo formidável, veja-se:

O problema apresenta-se quando percebemos que é de um pequeno rincão do

²³³ SOUSA SANTOS, *op. cit.*, 12 e 13.

²³⁴ *Ibidem*, p. 13

²³⁵ FLORES. **Teoria Crítica...**, *op. cit.*, p. 32.

²³⁶ RICOBOM, *op. cit.*, p. 313.

mundo e de um pequeno número de pensadores de onde surge essa pretensão de universalidade, a qual, suspeitosamente, coincide com os interesses dos agentes econômicos que começaram a construir uma nova racionalidade econômica baseada na acumulação de capital. Só de observar o conteúdo “inicial” dos direitos humanos: liberdade contratual, liberdade religiosa, propriedade privada de si mesmo e dos meios de produção, o direito a mover-se livremente por todos os lugares que interesse (ius communicationis) e o direito a comerciar com todos com quem se encontre (ius commercii), considerando como guerra justa qualquer intromissão ilegítima e “illegal” em tais premissas racionais, alguém pode começar a interrogar-se a quem beneficia todo esse acúmulo de direitos racionais: beneficia aos que podem mover-se por todo o mundo graças a suas embarcações e a seus exércitos? Beneficia aos indivíduos que nem pretendem nem podem mobilizar-se de seus territórios ancestrais? De que universalidade e de que racionalidade estão falando? Por acaso de uns direitos que reconhecem a todos os povos as mesmas possibilidades de mover-se e comerciar por todo o mundo, mas que, na realidade, nem sequer lhes permite mover-se de seus territórios e, certamente, lhes nega a possibilidade de comercializar livremente suas riquezas como sujeitos livres que são, ou pelo menos, lhes dizem que são? Permitiu, alguma vez, a Inglaterra a instalação em seus territórios de empresas indianas de produção de tecidos que competissem realmente com as revolucionárias indústrias de Manchester? Apesar das propostas de um comércio livre e universal proclamadas por Francisco de Vitória, permitiu o império espanhol que se pudesse comercializar livremente e em igualdade de condições em algum porto do mundo que não estivesse controlado pelos interesses da metrópole? Entretanto, todos os povos tinham os mesmos direitos, porque estes assim foram determinados e definidos por este punhado de pensadores de cabeças empoeiradas [...]. Olhares míopes que consideravam que o que escreviam em seus livros não era senão a manifestação do universal [...]. Quanto complexo de superioridade há que ter para sentir-se veículo do que pensam todos os habitantes do mundo? Quanta soberba intelectual haveria que ter para desprezar tudo o que não coincidisse com o que saía de suas penas!²³⁷

Percebe-se, deste modo, que a intransigência e a soberba são as maiores inimigas de uma construção mais ampla dos direitos humanos, uma vez que esta é descartada em nome da defesa, ora, dos valores “superiores” da “civilização” ocidental, que, em virtude de sua enorme força e simbolismo, se tornam capazes de legitimar até o uso da força, como ocorre nas intervenções humanitárias, ora, do pensamento relativista que, invoca tal doutrina tão somente visando perpetuar o desrespeito à Declaração de 1948, atentando assim contra a dignidade humana.

Ante o exposto, esta pesquisa, desde agora elucida que a finalidade da apresentação do embate entre relativistas e universalistas, é ilustrar o grande erro cometido ao se partir para a defesa irrestrita de um ou outro lado desta contenda.

²³⁷ FLORES. **Teoria Crítica...**, *op. cit.*, p. 33 e 34.

Destarte, no terceiro capítulo desta o tema será retomado com o escopo de apontar uma via de confluência para a controvérsia instaurada entre os partidários das duas teorias citadas logo acima.

Outrossim, em função do objeto central deste estudo, torna-se extremamente relevante realizar uma análise pormenorizada do elevado simbolismo que reveste o discurso dos direitos humanos nos dias coevos, demonstrando a sua utilização como instrumento de dominação a serviço dos Estados dotados de maior força no panorama internacional, que resgatam a tradição da Guerra Justa, como argumento justificador das intervenções militares “humanitárias”. Nesta esteira, nas linhas que se seguem, esta investigação atacará tal problemática.

2.6 A “Nova” Guerra Justa e o Simbolismo do Discurso Humanitário

Em eventos recentes da história, o discurso em prol da proteção dos direitos humanos se revelou tão forte que levou à implantação de coalizões militares sob a liderança das principais potências econômicas, políticas e militares do mundo. Tais ações formaram um *standard* de intervenções humanitárias, utilizado, especialmente, nos últimos anos.

Nunca é tarde para recordar que, a priori, a Carta da ONU veda a utilização da força, ou seja, muito embora se tenha criado um padrão para a ingerência militarizada, ela não faz parte do cotidiano jurídico internacional, sendo, uma exceção a ser utilizada em casos muito especiais.

E, talvez pela existência desta restrição,

A necessidade de retomada do conceito de *ius ad bellum* no período pós-guerras é decorrente da própria norma proibitiva da guerra, já que surgiu a necessidade de se justificar determinadas ações armadas não contempladas pelas regras de exceção à proibição do uso da força. Nesse sentido, a ressurreição da teoria da guerra justa foi bastante profícua, pois servia perfeitamente para a invocação de requisitos morais capazes de omitir a *realpolitik* das potências mundiais.²³⁸

Pode-se alvitrar que com o final da Guerra Fria a volta à argumentação da Guerra Justa tomou imenso fôlego uma vez que, com a ausência de um inimigo (até o momento este papel era da URSS), era preciso recorrer a um discurso que, mesmo em um tempo de aparente tranquilidade, pudesse legitimar a movimentação do militarismo.

A visão de que uma causa justa gera uma ação militar justificada vai exatamente ao encontro do pensamento de reconstrução da teoria da Guerra Justa, esboçada no início deste tópico.

²³⁸ RICOBOM, *op. cit.*, p. 67.

Michael Walzer, considerado o pioneiro no resgate desta teoria, refletida classicamente no capítulo inicial desta investigação, realiza seus estudos a partir da Guerra do Vietnã²³⁹, ainda na década de 1970.

Para Walzer, a concepção de guerra justa é realizada aos olhos da política e da moral, e não do direito, razão pela qual apresenta uma descrença em relação ao direito internacional e principalmente à ONU, uma vez que esta: “as vezes finge que já é o que mal começou a ser, seus decretos não inspiram respeito moral, nem intelectual, [...] ater-se muito ao significado preciso da Carta constitui atualmente uma espécie de atenção utópica a sutilezas”.²⁴⁰

Ao analisar a obra do filósofo político americano, Gisele Ricobom destaca a crítica do autor a pobreza conceitual do direito internacional ao definir qualquer conduta ilícita de um Estado em relação a outro como ato de agressão, uma vez que para Walzer, na sociedade internacional é legítima uma reação uma vez iniciada a agressão, restando, assim configurado o direito de defesa frente a uma agressão, o ponto fundamental da teoria da agressão idealizada pelo autor, marco que o faz desenvolver a ideia de guerra justa.²⁴¹

A teoria da agressão de Michael Walzer seria um modelo para a compreensão da guerra justa no mundo contemporâneo, onde a agressão, definida como qualquer uso da força ou ameaça iminente de uso da força por parte de um Estado contra a soberania política ou integridade territorial de outro Estado, justificaria dois tipos de reação violenta: uma guerra em legítima defesa levada a termo por parte da vítima ou por qualquer outro membro da sociedade internacional.²⁴²

O autor, em sua mais clássica obra *Guerras Justas e Injustas*, demonstra certo ceticismo em relação à vida de estrangeiros poder desempenhar a função de elemento moral capaz de legitimar ações dessa espécie, pois segundo ele, “a intervenção humanitária é justificada quando é uma reação a atos que abalam a consciência moral da humanidade”.²⁴³ E, defende a unilateralidade da ingerência, em situações onde, v.g., por inércia da ONU, não

²³⁹ Foi o mais polêmico e violento conflito armado da segunda metade do século XX. Contou com a determinação das guerrilhas comunistas do Vietnã do Sul (os chamados vietcongues), com o apoio do governo do Vietnã do Norte, para derrotar o governo do Vietnã do Sul. John Fitzgerald Kennedy, então presidente dos Estados Unidos, comprometeu-se a ajudar o Vietnã do Sul a manter sua independência. O conflito intensificou-se em 1964, quando dois destróieres dos Estados Unidos foram atacados por lanchas norte-vietnamitas, em águas internacionais do golfo de Tonquim. A partir deste evento, o então presidente dos EUA, Lindon B. Johnson, ordenou bombardeios de represália sobre o Vietnã do Norte.

²⁴⁰ WALZER, *op. cit.*, p. XXVI.

²⁴¹ RICOBOM, *op. cit.*, p. 69.

²⁴² WALZER, *op. cit.*, p. 102-105.

²⁴³ *Ibidem*, p. 183.

resta mais nenhuma opção a não ser a atuação individual de um Estado para que se evite uma maior carnificina.²⁴⁴

Pela análise da posição de Walzer em seus estudos sobre as guerras justas e intervenções humanitárias, pode-se deduzir que não há em sua obra um aprofundamento que aponte, com segurança aqueles que possuem legitimidade para empreendê-las, deixando a reação a cargo daquele que queira e tenha condições para tanto. Isto leva ao entendimento de que somente Estados com um eficiente aparato militar podem agir, já que defende a intervenção rápida e com o desígnio de impor a derrota daqueles que perpetram atos de violência contra um povo ou parte dele, o que passa a ideia de que somente um Estado belicamente avançado pode dar conta de uma intervenção nos moldes por ele acastelados.²⁴⁵

Do exposto, entende-se que, na atual conjuntura mundial não são muitos os Estados que contam com os requisitos acima levantados, razão que auxilia no juízo de que a decisão sobre, e, a própria prática intervenciva se concentram nas mãos de um grupo muito restrito de países, em total harmonia com a postura da ONU, que concentra em poucos Estados (os membros permanentes de seu Conselho de Segurança), o poder de decisão sobre o uso de mecanismos, inclusive a força, para a consecução dos fins preconizados por sua Carta, dando ensejo a um humanismo militar que se manifesta através do recurso das intervenções humanitárias.

Nesta direção, no final da segunda metade do século XX, tomando emprestados alguns elementos da teoria da agressão de Walzer, Estados que se encaixavam no perfil idealizado pelo autor, empreenderam intervenções, em alguns casos, sem o aval das Nações Unidas, como, por exemplo, os Estados Unidos na invasão do Kosovo, ex Iugoslávia, em 1999 e no Iraque, em 2003.

A tradição da Guerra Justa, ante o revelado, voltava, em fins do século passado, a ocupar o cotidiano das relações internacionais, porém, restrita a poucos Estados, os detentores do poder.

Em estrada semelhante, a proibição do uso da força, que encontrara um campo muito fecundo para o seu desenvolvimento, com a queda do império soviético, acaba por não prosperar, e, a procura por novos oponentes capazes de justificar futuras ações militares tem início.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 184.

²⁴⁵ *Ibidem, passim*.

A este respeito, o alemão Ulrich Beck, já em 1989, falava sobre a busca de um inimigo perdido com o fim da Guerra Fria, declarando que tal procura já estava em fase embrionária.²⁴⁶

É interessante observar como temas novos, como o meio ambiente, o narcotráfico internacional e, em especial, o terrorismo adentraram a esfera das preocupações ocidentais, despertando, sobretudo nos Estados Unidos, um sentimento de guardião da segurança do mundo.

Neste universo renovado, a globalização, abordada em passagem anterior, tem importância ímpar, ao difundir com uma velocidade jamais antes vista, a presença do novo inimigo, despertando na opinião pública o medo em face de um mal sempre iminente.

Nesta torre de ideias, Beck leciona que “las imágenes de enemigo tienen el terrible poder de hacerse realidad, porque desencadenan um mecanismo de defensa y contraataque que, al anticipar el miedo, realimenta constantemente todos los miedos.”²⁴⁷

Seguindo o caminho trilhado por Beck pode-se concluir que, foi pela construção do medo que as teses contemporâneas de *remake* das guerras justas se desenvolveram.

Neste caminho, ganha claro contorno a produção cultural estadunidense, pelo que se expõe abaixo:

Os burocratas do Pentágono, os *neocons*, CIA e outros órgãos de segurança desenvolveram [...] a nova demonologia, adensada pelo conceito de *rogue states* (Estados irresponsáveis), os novos entes malignos, e começaram a produzir vasta literatura sobre o terrorismo internacional.²⁴⁸

Destarte, em igual estrada, a explicação convincente para que se empreendessem incursões militarizadas no seio de Estados soberanos só poderia se recostar no dogma jovem, porém incontestável, da imperiosa necessidade da proteção da dignidade humana.

Sobre a missão de propagar o novo humanitarismo custe o que custar, Noam Chomsky, com propriedade, leciona que:

Libertos das grilhetas da Guerra Fria e das restrições antiquadas da ordem mundial, os Estados iluminados podem finalmente dedicar-se com todo vigor à missão de defesa dos direitos humanos e de levar justiça e a liberdade aos povos em sofrimento [...] até mesmo pela força, se tal for necessário.²⁴⁹

²⁴⁶ BECK, Ulrich. **La Democracia y Sus Enemigos**: textos escogidos. Barcelona: Paidos, 2000, *passim*.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 160.

²⁴⁸ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Formação do Império Americano**: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 485.

²⁴⁹ CHOMSKY, Noam. **O Novo Humanitarismo Militar**: lições de Kosovo. Porto: Campo das Letras, 2002, p. 13.

E, neste mesmo tom, entre os últimos anos do século XX e o início deste século, inúmeras intervenções se empreenderam sob a escolta do ideal humanitário, demonstrando que os direitos humanos, neste universo, contraem aparência puramente simbólica, constituindo-se em uma figura artificial e, propositalmente inserida entre o indivíduo e a realidade.

Esse simbolismo, segundo Marcelo Neves “é utilizado para indicar todos os mecanismos de intermediação entre sujeito e realidade. [...] A rede simbólica constituiria o “meio artificial” da relação entre homem e realidade”.²⁵⁰

Os direitos humanos, com tal entendimento, passam a ser ocultados por um rótulo simbólico, em uma realidade que é desvirtuada com dados manipulados pela grande mídia internacional, dominada pelos detentores do poder.

Nesta senda, as informações que deveriam esclarecer situações e conceitos, em face da manipulação aventada acima, acabam por confundir e alienar, difundindo ideologias falaciosas.

E nessa sistemática, o discurso dos direitos humanos é empregado para autorizar a execução de intervenções cujo intuito seria a “proteção” contra abusos ou violações, mas que, na realidade, servem de fachada para acobertar atos egoísticos de alguns governos, muitas vezes, atentatórios à humanidade.

Pode-se deduzir, por todo o elucidado até aqui, que, a rápida divulgação das imagens de refugiados em situação de desespero, de crianças e mulheres em total abandono, fome e miséria, além da publicação diária do número sempre crescente de mortos em cada tragédia, foram e, ainda são a exteriorização (símbolo) para a utilização das medidas interventivas humanitárias, pois reforçam a moral dos direitos humanos, fazendo com que o clamor público atue obrigando uma postura ativa dos Estados com maior poderio econômico, político e bélico, em sua defesa e proteção.

Aqui podem ser vistas as consequências perversas da globalização, que geram a confusão no que tange ao julgamento de coisas comuns, uma vez que atua justificando ações hegemônicas através da crença em fábulas e em uma percepção de mundo totalmente avessa a realidade.²⁵¹

²⁵⁰ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 6.

²⁵¹ SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed., Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 38.

A chamada força simbólica dos direitos humanos, pelo exposto, tem o condão de transportar os indivíduos para uma via onde o entendimento da realidade é distorcido, provocando nesses uma falsa confiança sobre a nitidez dos eventos.

Assim, em *prima facie*, a origem da ingerência humanitária refere-se ao abuso dos direitos humanos, e à grande preocupação dos Estados da comunidade internacional com tal violação. Contudo, retirando o efeito simbólico deste discurso, nota-se que sua razão reveste-se de maior amplitude, com incidência nos modos pelos quais a política internacional é sustentada.

O ideário exposto acima vai ao exato encontro das preocupações já esposadas no corpo desta, aclarando que interesses políticos podem desvirtuar o verdadeiro papel das intervenções humanitárias, fazendo com que sirvam apenas como um instrumento a serviço dos interesses particulares dos Estados intervenientes, uma vez que o núcleo dos direitos humanos passa a legitimar a quebra das soberanias das nações alvo, chegando até mesmo a justificar agressões às liberdades individuais de seus cidadãos.

Pela sistemática da Carta das Nações Unidas, examinada em partes anteriores deste trabalho, ao Conselho de Segurança incumbe determinar a existência de qualquer ameaça a paz, ruptura da paz ou ato de agressão que comprometa a segurança internacional, cumprindo ainda a este órgão, decidir quais as medidas a serem tomadas nestes casos. Ocorre que esse Conselho, como o já visto, é composto por quinze membros, dos quais apenas cinco são membros permanentes com direito de voto, e, por este fato, este grupo seletivo de cinco Estados, decide a sorte das intervenções da ONU mundo afora.

E mais, o conceito extremamente vago de ameaça a paz e a segurança internacionais constituiu-se, na práxis, em uma autorização em branco para que o Conselho de Segurança desenvolvesse sua atividade intervencionista. E a relação entre garantias dos direitos humanos e princípio da não intervenção acabou por ser determinável a partir da compreensão dos órgãos políticos da ONU, levando em consideração as prioridades de cada momento.²⁵²

A situação acima, nos dizeres de Marcelo Neves, leva a uma hiperpolitização da proteção internacional dos direitos humanos, fugindo, pois, ao modelo jurídico do *rule of law*, deixando o direito subordinado diretamente ao poder, com a prática reiterada de um

²⁵² KOSKENNIEMI *apud* NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n° 4, p. 23 e 24. outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2011.

intervencionismo arbitrário que envolve intenções claramente paternalistas e a classificação seletiva das violações aos direitos humanos ensejadoras da ingerência.²⁵³

Exemplo emblemático, nesta direção, é o caso das atividades militares e paramilitares norte-americanas na Nicarágua, com a condenação dos EUA pela Corte Internacional de Justiça, matéria trazida à baila no primeiro capítulo desta.

Entretanto, o fato que ainda não havia sido atacado por este trabalho, e que, pelo teor das discussões ora empreendidas, merece destaque, é o não cumprimento da sentença pelos norte-americanos, mesmo após o recurso da Nicarágua ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o artigo 94, 2, da Carta de São Francisco, *in verbis*:

Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.²⁵⁴

Percebe-se que, o Conselho de Segurança não agiu, cumprindo a determinação do documento onusiano pelo fato de que aos seus membros é consentido o voto. *In casu*, a parte mais do que interessada na contenda, os Estados Unidos, utilizaram a sua prerrogativa, evidenciando que os anseios políticos têm prioridade no seio do Conselho de Segurança da ONU.

A guisa de elucidação, no período da Guerra Fria, buscando expandir sua zona de influência, o governo dos EUA financiou e estimulou golpes de Estado em diversos países da América Latina, culminando em ditaduras que foram responsáveis pela perda de milhares de vidas humanas. E o Conselho atuou? Não!

As intervenções humanitárias recebem abertas críticas acerca de suas legitimidades pela deturpação sofrida em suas intenções iniciais. Criou-se, ante os episódios vivenciados no século XX, o temor de que a legalização das mesmas poderia originar um mecanismo oficial de ingerência de um Estado em outro, puramente para a satisfação de seus interesses particulares. Nesta senda, não há como negar que as atuações de certos Estados, particularmente os EUA, nos últimos anos, vêm contribuindo para a confirmação de uma visão contrária às intervenções, que, acabam por se associar a tudo, menos à proteção dos direitos humanos, que teoricamente as originaram.

A este respeito, leciona Marcelo Neves:

²⁵³ NEVES. **A Força....**, *op. cit.*, p. 24.

²⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das....**, *op. cit.*, artigo 94, 2.

O problema agrava-se quando se considera a nova postura dos Estados Unidos da América e do seu instrumento a OTAN, que, desde a queda do bloco soviético, vêm desenvolvendo, cada vez mais, uma política intervencionista em nome tanto da “paz e segurança internacionais” quanto dos direitos humanos, sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, tendência que se agravou com o governo de George W. Bush e especialmente com o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 em Nova York.²⁵⁵

E, em que pese a Carta da ONU prever a igualdade soberana entre os seus membros, não há, caso se olhe um pouco mais criticamente para o panorama internacional desde a sua elaboração, uma relação de paridade entre os Estados, uma vez que, aqueles com maior participação nas decisões se utilizam do próprio direito internacional para explicar procedimentos atentatórios ao próprio direito e aos direitos humanos, pelo frequente discurso de sua proteção como arma política. Situação que somente ocorre em função da ausência de uma estrutura capaz de aplicar sanções aos Estados violadores, com total equidade.

Não há, pelo já exposto, como afirmar que o Conselho de Segurança é um órgão com uma estruturação democrática. Entretanto, com a atribuição da competência para decidir sobre intervenções ao seu alvitre, esperava-se que uma reforma se operasse no âmbito da ONU, seja no sentido reestruturação do próprio Conselho, proporcionando a abertura democrática de suas fileiras, seja na direção de fortificação da Assembleia Geral e da Corte Internacional de Justiça. Contudo, muito embora o momento fosse o ideal, as transformações não ocorreram, e, o modelo de intervencionismo unilateral do governo americano, aponta outros rumos, tendentes a consolidar os EUA, única superpotência neste momento, como a “polícia” do mundo.²⁵⁶

E, mesmo diante de um quadro tão nocivo, “não faltam vozes prontas para argumentar em nome da “razão” da prática intervencionista unilateral dos Estados Unidos e do seu instrumento, a OTAN.”²⁵⁷

Jürgen Habermas, ao se pronunciar acerca da intervenção das tropas da OTAN no conflito do Kosovo, defendeu sua legitimidade apontando apenas uma restrição: “A auto-autorização da Otan não deve tornar-se o caso-regra”²⁵⁸

O posicionamento inaugurado por Habermas, expõe Marcelo Neves:

[...] aponta para uma política externa do Ocidente para a vigilância das políticas de “direitos humanos” dos países mais frágeis nas relações internacionais de poder. [...] Dessa maneira, com a “moralização” simbólica dos direitos humanos, as decisões e execuções seletivas e arbitrárias da

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 25.

²⁵⁶ *Idem*.

²⁵⁷ *Idem*.

²⁵⁸ HABERMAS *apud* NEVES. A Força..., *op. cit.*, p. 26.

intervenção não são passíveis de controle mediante procedimentos em conformidade com o modelo de *rule of law* e *due process of law*. Por conseguinte, sem limites ou controles jurídicos, tal intervencionismo, implicando um poder sobre o direito, tende a proceder, impunemente, contra os próprios direitos humanos.²⁵⁹

Franz J. Hinkelammert, em lição que confirma o quadro ilustrado acima, aborda a chamada “inversão dos direitos humanos”, asseverando que:

Los derechos humanos se transformaron en una agresividad humanitaria: violar los derechos humanos de aquellos que los violan. Detrás de esto hay una otra conciencia según la cual quien viola derechos humanos, no tiene derechos humanos. [...] el violador de los derechos humanos es transformado en un mostro, en una bestia salvaje, que se puede eliminar sin que haya la más mínima cuestión de derechos humanos. Pierde hasta el carácter de ser humano. [...] la historia de los derechos humanos modernos es a la vez de la historia de su inversión, la cual transforma la violación de estos mismos derechos humanos modernos en un imperativo categórico de acción política.²⁶⁰

Nesta esteira, perante aqueles que se colocam na posição de meros espectadores dos acontecimentos, a justificação do uso da força militar para a proteção dos direitos humanos e a subtração dos direitos de igual natureza daqueles que os violam primariamente, retirando-lhes a condição de seres humanos, ante o grande simbolismo que envolve a matéria humanitária, são eventos naturais.

Resgata-se aqui, o ideário da força simbólica dos direitos humanos, para que, a partir da lembrança de como os fatos podem ser manipulados por quem detém o poder, se construa salutar entendimento sobre a inversão dos direitos humanos.

Deste modo, a distorção de realidades, mencionada em linhas pregressas, é a responsável por um processo de demonização do outro para que lhe possam ser amputadas as suas garantias básicas. É assim quando se tipificam como “não confiáveis” os Estados que não cumprem tratados de direitos humanos ou que produzem armamento nuclear, sendo, pois, reputados como integrantes de um “Eixo do Mal”.²⁶¹

A falsa representação da realidade é tão grande que, não se vê que os próprios Estados responsáveis por apontar os “Estados do Mal”, descumprem tratados de direitos humanos e fabricam armas de destruição em massa.

²⁵⁹ NEVES. **A Força....**, *op. cit.*, p. 26.

²⁶⁰ HINKELAMMERT, Franz J. La Inversión de Los Derechos Humanos: el caso de John Locke. In: FLORES, Joaquín Herrera. (Ed.). **El Vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000, p. 80.

²⁶¹ RICOBOM, *op. cit.*, p. 321.

Em igual situação encontram-se os “terroristas” que não fazem *jus* a qualquer direito que corresponda a sua real condição, a humana. O que dizer da prisão norte-americana que os acolhe em uma base militar na Baía de Guantánamo, em Cuba?

Nem mesmo o direito humanitário lhes cabe. As regras contidas no Estatuto dos Prisioneiros de Guerra não os alcançam pela aplicação da inversão aludida acima: “nenhuma humanidade para os inimigos da humanidade, aqui entendida como a civilização ocidental.”²⁶²

Neste ponto, esta pesquisa socorrer-se-á de uma teoria penalista para expor a gravidade da situação.

Na tese denominada *O Direito Penal do Inimigo*, o alemão Günter Jakobs defende que a pessoa que pratica um crime pode ser vista pelo Estado como alguém que infringe as normas estabelecidas ou como um indivíduo que, por ter atentado contra o ordenamento jurídico, representa um perigo permanente para o próprio Estado.

Essencialmente, a teoria distingue os indivíduos sociais – cidadãos, daqueles que precisam ser vistos como inimigos do Estado.

Neste diapasão, o inimigo do Estado não é pessoa, é o inimigo, logo, precisa ser repreendido de forma exemplar, com a imposição de sanções penais desproporcionais e draconianas, tudo porque, tal sujeito, em tese, violou o pacto social.²⁶³

A relação entre o indivíduo e o Estado, que deveria ser uma relação pautada no direito, pelo pensamento de Jakobs, passa a ser uma relação de guerra.

Ante o exposto, para ilustrar todo o elucidado neste tópico, traz-se os eventos ocorridos após os atentados de 11 de setembro de 2001.

O governo dos EUA deu início a uma verdadeira “caçada” aos terroristas responsáveis pelo referido ataque, com a eclosão do que foi nomeado de Guerra ao Terror.²⁶⁴

O então Presidente George W. Bush alegando que o governo iraquiano de Sadam Hussein apoiava as organizações terroristas que estavam por trás das ações em território estadunidense, enviou tropas ao Iraque, contando com o apoio do Canadá e da Grã-Bretanha para que a paz e a segurança mundial fossem reconstruídas.

Os bombardeios se desenvolveram com a utilização de um arsenal bélico que possuía probabilidade ínfima de errar os alvos indicados, no entanto, as bombas atingiram posições

²⁶² *Idem*.

²⁶³ DELMANTO JUNIOR, Roberto. Do iluminismo ao “direito penal” do inimigo. In: **Revista dos Tribunais**, v. 869, p. 463 e 464, mar. 2008.

²⁶⁴ Essas ações tiveram início sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

civis, como escolas, hospitais e residências, ocasionando a morte de milhares de cidadãos iraquianos.

Posteriormente, o mesmo George W. Bush, afirmaria, em discurso em rede nacional, que o governo do Iraque não havia participado da elaboração dos atentados de 11 de setembro.

Ratificando a inversão ideológica que esta pesquisa defende, cumpre salientar que as Nações Unidas não atuaram no episódio de invasão no Iraque em 2003, deixando transparecer que naquele caso não ocorreu qualquer violação aos direitos humanos do povo iraquiano.

No ano de 2007, na capital Bagdá, soldados da Blackwater²⁶⁵ atiraram contra civis iraquianos em uma praça pública. Não houve qualquer punição aos autores dos disparos, e, mais uma vez a ONU calou-se.

As situações apresentadas servem para demonstrar que a manipulação de um discurso humanitário por entidades políticas acaba por macular sensivelmente o ideário original da ingerência para proteção dos direitos humanos.

Em igual sentido, o resgate da tradição da Guerra Justa, que deveria servir para balizar as intervenções, é, no entanto, usado muito mais para justificar o injustificável, ou seja, a violação dos direitos humanos daqueles que primariamente os violaram, criando uma cultura mundial do medo que afeta as pessoas onde quer que estas estejam, seja pela ameaça de ataques terroristas, seja pela supressão de direitos individuais em nome da segurança com medidas como a vigilância irrestrita da vida privada, a suspensão de garantias processuais, a fiscalização abusiva em ambientes públicos, etc.

Na visão de Ricobom, “a inversão dos direitos humanos na sociedade globalizada num contexto de medo exacerbado pode ser resumida numa frase bastante popular: Você está sendo filmado para sua segurança”.²⁶⁶

A influência do político sobre o jurídico atrapalha as Nações Unidas, uma vez que os Estados com poder de veto em seu Conselho de Segurança se apropriam dessa prerrogativa para que se afiançem apenas os seus interesses políticos e econômicos, relegando a motivação humanitária, que ao menos na teoria seria a causa primaz das intervenções, a um plano secundário.

²⁶⁵ Empresa particular de segurança, contratada para realizar a proteção de militares americanos no território iraquiano.

²⁶⁶ RICOBOM, *op. cit.*, p. 322.

Por todo o exposto até este momento, visualiza-se uma situação, de fato, inacabada, ou seja, tem-se um quadro no qual a doutrina de intervenções humanitárias ainda não se encontra completa.

As razões para tal incompletude podem estar ligadas somente à novidade do tema, porém esta investigação vai além, e, conforme será objeto do seu capítulo terceiro, aventa outras circunstâncias capazes de oferecer a completude faltante ao tema, como: a criação mecanismos mais seguros que demarquem, de maneira mais clara, a metodologia a ser utilizada para a autorização e desenvolvimento de uma ingerência em nome dos direitos humanos; na esfera política, o fato de que a Organização das Nações Unidas, instituição que assumiu a causa humanitária como um de seus pilares, precise urgentemente, como lançara em linhas pregressas Marcelo Neves, de uma reestruturação em suas fileiras, tendente a democratizar as decisões tomadas em seu Conselho de Segurança, fazendo das intervenções, verdadeiramente, instrumentos a serviço dos povos, longe dos interesses individuais das grandes potências, privilegiando, desta forma, a equidade interestatal, dentro do que já preconiza a sua Carta; e, ainda, a imperiosa necessidade de se edificar um diálogo entre as mais diferenciadas culturas, para, somente assim, compreender as aspirações humanitárias locais e regionais de povos e nações, evitando-se, com isto, a postura imperialista daqueles que tentam impor modelos prontos de direitos humanos, advindos de suas experiências, como se ao todo pertencessem.

3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INGERÊNCIA EM NOME DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

3.1 Considerações Iniciais

Tomando como parâmetros os acontecimentos narrados no capítulo anterior, o presente capítulo apresentará em seu corpo proposituras que, caso sejam concretizadas, podem oferecer contribuição importante para o desfecho do debate envolvendo a (i)legitimidade da ingerência humanitária em face do panorama mundial inaugurado pelo século XXI.

Neste sentido, em um primeiro momento serão apresentados diferentes documentos elaborados ao desabrochar do presente século, que, iniciaram um debate mais amplo e consistente acerca de uma matéria já conhecida da comunidade internacional, a ingerência humanitária, oferecendo a ela uma nova roupagem com a criação de mecanismos mais seguros que demarquem, de maneira mais clara, a metodologia a ser utilizada para a autorização e desenvolvimento de uma intervenção em nome dos direitos humanos.

Em seguida, a presente pesquisa atacará tema espinhoso, porém essencial à temática da (i)legitimidade das intervenções militarizadas, a necessidade de reforma do Conselho de Segurança da ONU, com vistas a democratizar as decisões tomadas em seu seio, fazendo das intervenções, verdadeiramente, instrumentos a serviço dos povos, longe dos interesses individuais das grandes potências, privilegiando, desta forma, a equidade interestatal também no campo dos direitos humanos. Com tal abordagem o estudo pretende tecer argumentos capazes de auxiliar na formulação de respostas convincentes àqueles que defendem ou se opõem à ingerência com o uso da força.

Em sua parte final, o capítulo ambiciona expor que apenas com uma mudança de pensamento da comunidade internacional, no que tange aos valores humanos comuns, abrir-se-á o espaço necessário para o desenvolvimento do diálogo entre as diferentes culturas, que, com fulcro no respeito recíproco e no reconhecimento do “Outro”, desaguará na superação do contraproducente embate entre universalistas e relativistas, construindo o caminho para que sejam compreendidas as aspirações culturais locais e regionais de povos e nações, evitando-se, com isto, tanto a postura imperialista daqueles que tentam, via das intervenções, impor valores individuais como se universais o fossem, quanto a violação de direitos por quem se esconde sob um discurso falacioso de respeito às especificidades.

3.2 “Responsabilidade de Proteger”: paradigma de um mundo mais seguro?

Passados mais de sessenta anos da criação da ONU, não há dúvidas de que as ameaças enfrentadas hoje ultrapassam a preocupação dos primórdios da Organização, indo muito além dos conflitos interestatais, idealizados em meados do século passado como o grande mal a ser combatido.

No mundo coevo, especialmente a partir dos acontecimentos que fecharam o século XX e iniciaram o atual século, restou evidenciado que as preocupações que antes diziam respeito apenas aos Estados ganharam maior amplitude, colocando em perigo também os indivíduos.

A partir do ano 2000, de uma forma oficial, relatórios versando sobre a segurança, a paz e os direitos humanos vêm surgindo no seio das Nações Unidas. O primeiro e mais marcante desses documentos surgiu após os erros vivenciados pelo genocídio ocorrido em Ruanda, 1994 e pela ação excessiva desenvolvida no Kosovo em 1999, ambos já examinados no segundo capítulo desta pesquisa.

De eventos como os citados acima emergiram preocupações abrangendo o humanitarismo seletivo de alguns Estados, a intervenção à distância fazendo vítimas civis em grande número, a inação ao genocídio e o desrespeito aos postulados de direito internacional. Tais apreensões acompanharam as ingerências em nome dos direitos humanos ocorridas na década de 1990, e, certamente, serviram para balizar os trabalhos em torno da fundamentação de uma doutrina mais segura sobre as intervenções, essencial para as futuras decisões sobre o tema.

Nesta direção, tomando frente a este novo cenário, Kofi Annan, então secretário geral das Nações Unidas, requereu, no ano de 1999, a elaboração de uma nova diretriz de atuação em situações de violações aos direitos humanos, formulando, a partir de suas linhas, uma teoria normativa do assunto, tornando, assim, mais justa a ação humanitária em território estrangeiro.

O desafio proposto por Annan se deu a partir da seguinte formulação:

[...] si la intervención humanitaria es, en realidad, un ataque inaceptable a la soberanía, ¿cómo deberíamos responder a situaciones como las de Rwanda y Srebrenica, y a las violaciones graves y sistemáticas de los derechos humanos que transgreden todos los principios de nuestra humanidad común?²⁶⁷

Em resposta ao secretário geral das Nações Unidas, e, em função da instabilidade política e jurídica de uma intervenção, no final do ano 2000, por iniciativa e liderança do

²⁶⁷ COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS. La Responsabilidad de proteger. p. 2. Disponível em: <<http://iciss.ca/pdf/Spanish-report.pdf>> Acesso em: 13 set. 2011

governo canadense, um grupo de acadêmicos, políticos e diplomatas reuniu-se em uma comissão independente, a International Commision on Intervention and State Sovereignty - Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, (CIISE), que se encarregou da elaboração de um relatório, intitulado “Responsability to Protect”, em português, Responsabilidade de Proteger (R2P), abordando questões políticas, morais, operacionais e jurídicas envolvendo as intervenções humanitárias.²⁶⁸

A CIISE atuou em diversas frentes, e, conforme esclarece Gisele Ricobom, o seu relatório:

Ressalta a alteração do contexto das Nações Unidas pelo ingresso de novos agentes e também pela construção de vários mecanismos de proteção dos direitos humanos. Ademais, reconhece que a proliferação dos conflitos armados e da fragilidade estatal em muitos países, após o fim da Guerra Fria, trouxe novas questões para o sistema de segurança coletivo da Organização, construído em uma época caracterizada pelas guerras interestatais, que já não são apropriadas para a proteção de civis.²⁶⁹

A comissão, em suas deliberações, propôs a substituição do direito de intervenção humanitária pelo novel conceito da responsabilidade de proteger, que, apresenta como núcleo central o seguinte pensamento:

La terminología preferida por la Comisión vuelve a centrar la atención internacional donde siempre debiera haber estado: en el deber de proteger a las comunidades de los asesinatos masivos, a las mujeres de las violaciones sistemáticas y a los niños del hambre. [...] La responsabilidad de proteger presupone que la responsabilidad principal a este respecto corresponde al Estado interesado y que sólo si ese Estado no puede o no quiere cumplirla, o si él mismo es el culpable, incumbrá a la comunidad internacional actuar en su lugar.²⁷⁰

E, de acordo com o relatório produzido, os fundamentos da responsabilidade de proteger têm por alicerce:

- A. las obligaciones inherentes al concepto de soberanía;
- B. el Artículo 24 de la Carta de las Naciones Unidas que confiere al Consejo de Seguridad la responsabilidad de mantener la paz y la seguridad internacionales;
- C. las obligaciones jurídicas específicas que dimanan de las declaraciones, los pactos y los tratados relativos a los derechos humanos y la protección humana, así como del derecho internacional humanitario y el derecho interno;
- D. la práctica creciente de los Estados, las organizaciones regionales y el propio Consejo de Seguridad.²⁷¹

²⁶⁸ RICOBOM, *op. cit.*, p. 220.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 221.

²⁷⁰ COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS, *op. cit.*, p. 18.

²⁷¹ *Ibidem*, n.p.

Em síntese a R2P agrega em si três responsabilidades específicas: a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir e a responsabilidade de reconstruir, gerando o entendimento de que a responsabilidade de proteger, introduzida no cenário internacional pela CIISE, somente se perfaz com o preenchimento da tríade acima. Assim, afirma o relatório:

La responsabilidad de proteger abarca tres responsabilidades específicas:

A. La responsabilidad de prevenir: eliminar tanto las causas profundas como las causas directas de los conflictos internos y otras crisis provocadas por el hombre que pongan en peligro a la población.

B. La responsabilidad de reaccionar: responder a las situaciones en que la necesidad de protección humana sea imperiosa con medidas adecuadas, que pueden incluir medidas coercitivas como la imposición de sanciones y las actuaciones legales en el plano internacional, y en casos extremos la intervención militar.

C. La responsabilidad de reconstruir: ofrecer, particularmente después de una intervención militar, plena asistencia para la recuperación, la reconstrucción y la reconciliación, eliminando las causas del daño que la intervención pretendía atajar o evitar.²⁷²

O relatório canadense deixa evidenciado que a prevenção será sempre a dimensão fundamental da responsabilidade de proteger, ao alinhar que:

La prevención es la dimensión más importante de la responsabilidad de proteger: siempre deben agotarse las opciones preventivas antes de contemplar la posibilidad de intervenir y hay que dedicar a la prevención más esfuerzos y recursos.²⁷³

Logo abaixo, Michael Byers realiza uma análise da importância da responsabilidade de prevenir, apontando, com fulcro em números interessantes, o quanto mais “lucrativo” seria optar pela prevenção:

Se os países desenvolvidos destinassem apenas uma parte de seus atuais orçamentos militares à ajuda externa e ao desenvolvimento, seria possível prevenir a maioria dos conflitos armados e das crises humanitárias. Em 2003, os Estados Unidos gastaram 417 bilhões de dólares com suas forças armadas, o Reino Unido, 37 bilhões, e os quinze países que mais gastam neste terreno, a assombrosa soma de 723 bilhões de dólares. Em comparação, o valor total destinado à ajuda externa por todos os países do mundo no mesmo período chegou a 60 bilhões de dólares.²⁷⁴

Para o autor, não há dúvidas de que, “as ações preventivas tomadas nas primeiras etapas de manifestação de um problema quase sempre serão menos dispendiosas que uma ação militar empreendida tardivamente”²⁷⁵

²⁷² *Idem.*

²⁷³ *Idem.*

²⁷⁴ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra.** Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 138.

²⁷⁵ *Idem.*

Dada a enorme importância desta dimensão da responsabilidade de proteger, resta mais do que clara a compreensão de que os esforços para a sua efetivação devem reunir o maior número possível de atores. Destarte, prevê o relatório:

[...] la prevención de conflictos no es un asunto de estricto alcance nacional o local. El fracaso de la prevención puede tener un alto precio y graves consecuencias en el plano internacional. Además, para que la prevención tenga éxito, a menudo es preciso, y en muchos casos indispensable, el rotundo apoyo de la comunidad internacional.²⁷⁶

E, conclui, aduzindo que:

en el contexto de la responsabilidad de proteger, es urgente y esencial mejorar la prevención de conflictos a todos los niveles: conceptual, estratégico y operacional. Uno de los objetivos esenciales de la Comisión es promover iniciativas más serias y sostenidas para resolver las causas profundas de los problemas que amenazan a las poblaciones.²⁷⁷

No que se relaciona à segunda das responsabilidades que abarca a “reação”, o relatório da CIISE, muito claramente, parte da superação de qualquer direito às intervenções humanitárias, admitindo não existir uma norma consuetudinária de direito internacional que venha a permitir a prática da ingerência militar em territórios de Estados soberanos em razão de violações aos direitos humanos. No entanto, aponta que a crescente prática de Estados e organizações regionais recomenda a necessidade de princípios capazes de nortear tais operações, que podem ocorrer, segundo a própria comissão, em situações extremas.²⁷⁸

Vale ressaltar que, curiosamente, ao contrário do que se possa imaginar, a comissão não retira a importância, já conhecida, do princípio da não intervenção, ao prever que:

La regla de no injerencia no sólo protege a los Estados y los gobiernos sino también a los pueblos y las culturas, y permite a las sociedades mantener las diferencias religiosas, étnicas y de civilización que tanto valoran. [...] La regla de no injerencia anima a los Estados a resolver sus propios problemas internos y a evitar que se extiendan y se conviertan en una amenaza para la paz y la seguridad internacionales.²⁷⁹

Todavia, mesmo com o reconhecimento do grande relevo da regra da não ingerência, a CIISE cumprindo o seu desígnio, estabelece que em eventos qualificados por ela como “circunstâncias excepcionais” deve haver uma “reação” à altura da comunidade internacional, cabendo até recorrer ao uso de uma intervenção militar coercitiva.

O relatório, sobre este tema, não deixa dúvidas ao fincar que:

²⁷⁶ COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS, *op. cit.*, p. 21.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 23.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 16.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 35.

[...] hay circunstancias excepcionales en las que el propio interés que todos los Estados tienen en mantener la estabilidad del orden internacional les obliga a reaccionar cuando reina el caos dentro de un Estado o cuando el conflicto civil y la represión son tan violentos que la población se ve amenazada por unas masacres, un genocidio o una depuración étnica en gran escala. [...] La opinión general era que, para que un caso fuera excepcional, debía darse la circunstancia de que la violencia fuera tal que conmoviera la conciencia de la humanidad o representara un peligro claro e inminente para la comunidad internacional hasta el punto de exigir una intervención militar coercitiva.²⁸⁰

E, ante a supra demonstrada possibilidade de utilização de força em situações especiais, o relatório da R2P introduz seis princípios para aferir a legitimidade de uma intervenção militarizada, o fazendo com o apoio da tradição medieval da guerra justa, em especial pelo resgate e modernização dos ideários de Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Hugo Grócio, todos esposados no capítulo inicial desta pesquisa.

Os critérios abaixo arrolados foram formulados pela CIISE no intento de estabelecer diretrizes para que a comunidade internacional saiba o momento e a forma como devem ser realizadas as intervenções ferindo o mínimo possível a soberania do Estado que sofre a intervenção. São eles, em síntese: a) “justa causa”, consistindo na proteção humanitária em face de uma violação maciça; b) “intenção reta”, quando se emprega a força tão somente para a defesa dos direitos humanos, sem “aproveitar” a situação para levar adiante algum outro interesse; c) “último recurso”, a intervenção trata-se de um último recurso, pois a responsabilidade internacional é subsidiária em relação à nacional; d) “meios proporcionais”, pois não se pode provocar maiores perdas de vidas humanas e danos do que se visa proteger; e) “perspectivas razoáveis de êxito”, para não se criar falsas esperanças ou estimular maiores animosidades, e, f) “autoridade competente”, revelando-se aquela advinda de um organismo multilateral como a ONU, *in casu*, via de seu Conselho de Segurança.²⁸¹

Em função do exposto até aqui, pode-se assinalar que o relatório veio para, em situações extremas, autorizar a intervenção, derrogando, pois, uma norma proibitiva de guerra ou do uso da força, esculpida pela Carta da ONU, em nome de uma relativização da soberania dos Estados e de uma supressão da regra da não ingerência justificadas pela emergência da proteção dos direitos humanos, que será realizada pela comunidade internacional, subsidiariamente, naqueles casos em que os próprios Estados não o fizerem.

A esse respeito, muito bem esclarece Gisele Ricobom:

O princípio “responsabilidade de proteger” estaria respaldado em diversas fontes jurídicas; nos princípios básicos do direito natural, nas disposições da

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 35 e 36.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 36-52.

Carta de proteção aos direitos humanos, no Estatuto da Corte Penal Internacional, na Declaração Universal, nos Tratados de proteção de direito humanitário e direitos humanos, entre outros. [...] Portanto, fica autorizada a intervenção, que derroga a norma proibitiva do uso da força, visto que a relativização da soberania e a supressão do princípio da não intervenção estão plenamente justificadas pela emergência da proteção dos direitos humanos.²⁸²

Nota-se que o novo pensar não é muito diferente do que se tinha em sede de ingerências, porém a grande alteração, segundo o relatório da CIISE, é a inserção de critérios objetivos que, estando presentes, balizarão a intervenção, que ocorrerá com a nomenclatura de “responsabilidade de reagir”, bem menos ofensiva do que os termos ingerência ou intervenção, antes utilizados e amplamente rejeitados pela maioria dos Estados.

A última das três dimensões da R2P refere-se às ações empreendidas após o desfecho de uma crise humanitária, com a “reconstrução” do Estado ou região que passou por uma intervenção militar.

Segundo o relatório:

[...] si se decide intervenir militarmente - porque un Estado es incapaz de ejercer su autoridad para cumplir con su “responsabilidad de proteger” o porque ha renunciado a hacerlo- debe existir una voluntad real de ayudar a consolidar una paz duradera y promover la gobernanza y el desarrollo sostenible. Los agentes internacionales, en colaboración con las autoridades locales, han de restaurar la seguridad y el orden público con el objetivo de transferir progresivamente a dichas autoridades la responsabilidad y la autoridad de reconstruir.²⁸³

Entretanto, a história recente vem demonstrando que, muito embora alguns Estados intervenientes tenham agido sem titubear no que tange à responsabilidade de reagir, via de seus aparatos militares, tal empolgação não se repete quando o tema pede empenho na reconstrução.

A CIISE, preocupada com tal realidade, observa:

Para garantizar la reconstrucción y la rehabilitación sostenibles habrá que dedicarles fondos y recursos adecuados, cooperar estrechamente con la población local y tal vez permanecer en el país durante un cierto período de tiempo después de que se hayan logrado los objetivos iniciales de la intervención. Han sido demasiados los casos en que no se ha reconocido suficientemente que existe la responsabilidad de reconstruir, se ha administrado mal el éxito de la intervención, el deseo de contribuir a la reconstrucción ha sido escaso y los países han acabado por descubrir que siguen teniendo que afrontar los problemas subyacentes que provocaron la intervención.²⁸⁴

²⁸² RICOBOM, *op. cit.*, p. 223.

²⁸³ COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS, *op. cit.*, p. 43.

²⁸⁴ *Idem.*

E, na contramão do que alguns Estados, através de seus governantes vêm realizando, ou melhor, não realizando, para que se caminhe na direção de uma doutrina segura de intervenções humanitárias, mesmo que camuflada sob outra denominação, torna-se necessário o compromisso das nações que realizam a ingerência militar com os seus dias seguintes.

Nesta torre de ideias expõe o documento R2P:

Al contemplar la posibilidad de una intervención militar, también es fundamental disponer de una estrategia relativa al período posterior a la intervención. La intervención militar es sólo uno más de los diversos instrumentos destinados a impedir que surjan, se intensifiquen, se extiendan, persistan o se repitan los conflictos y las situaciones de emergencia humanitaria. Una estrategia de este tipo debe contribuir a que las condiciones que ocasionaron la intervención militar no se reproduzcan ni vuelvan simplemente a salir a la superficie.²⁸⁵

Ante o exposto fica evidenciado o impulso oficial que o relatório R2P deu aos debates envolvendo as intervenções humanitárias no início do século XXI, havendo claramente uma ampliação conceitual, uma vez que a partir de suas linhas não se fala apenas em uso da força em prol dos direitos humanos, como se tinha anteriormente, com a invocação do Capítulo VII da Carta de São Francisco. Com os resultados dos trabalhos da CIISE passasse ao reconhecimento de que a responsabilidade da sociedade internacional com os direitos humanos ultrapassa os limites de uma ação bélica, abrangendo, ainda, a prevenção de crises e a reconstrução no período posterior à intervenção.

Seguindo, pois, a trilha das sementes plantadas pelo relatório de 2000, nos anos que o sucederam, diversos foram os frutos colhidos na difícil tarefa de se elaborar uma normativa internacional que sirva como uma baliza das condutas praticadas em prol dos direitos humanos.

Em dezembro de 2004, um relatório intitulado “Um Mundo Mais Seguro, a nossa responsabilidade compartilhada”, elaborado pelo Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafio e Mudanças da ONU, reafirma a norma emergente da responsabilidade coletiva internacional de proteger, executada através do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em que este autoriza uma intervenção militar como último recurso, no caso de um genocídio ou mortes em larga escala, limpeza étnica ou graves violações do direito internacional humanitário face aos quais os governos soberanos se revelaram sem capacidade ou sem vontade de agir.²⁸⁶

²⁸⁵ *Idem.*

²⁸⁶ Disponível em: <http://www.un.org/spanish/secureworld/report_sp.pdf> Acesso em: 26 ago. 2011

A R2P foi novamente consagrada no documento Final da Cúpula das Nações Unidas, realizada em setembro de 2005, onde os chefes de Estados e de governos afirmaram ter a responsabilidade de proteger as suas populações do genocídio, dos crimes de guerra, da limpeza étnica e dos crimes contra a humanidade.²⁸⁷

Mais recentemente, em janeiro de 2009, o relatório do Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, intitulado: “Implementação da Responsabilidade de Proteger”, tem por finalidade avançar na aplicação deste conceito cada vez mais presente nas agendas dos Estados, por meio da formulação de três pilares essenciais para viabilizar a aplicação deste conceito.²⁸⁸

Em consonância com tal documento, o primeiro pilar diz respeito à responsabilidade permanente do Estado na proteção de suas populações, quer sejam seus nacionais ou não contra os quatro tipos de crimes levantados na Cúpula de 2005, bem como da incitação aos mesmos.²⁸⁹

O segundo pilar traduz o compromisso da comunidade internacional em ajudar os Estados a cumprirem as obrigações enunciadas no Pilar 1, assentando-se na cooperação internacional entre os Estados, organizações internacionais, regionais e sub-regionais, sociedade civil e setor privado.²⁹⁰

Já o pilar de número três exalta a responsabilidade dos Estados membros em responder coletivamente, em tempo hábil, de forma decisiva, quando um Estado manifestamente não fornece proteção à sua população. A chave para o sucesso está sempre em uma resposta rápida e flexível, adaptada às necessidades específicas de cada situação.²⁹¹

O teor dos documentos sucessores do relatório canadense reflete a evolução dos debates acerca da responsabilidade de proteger.

A consagração desta doutrina é produto de um trabalho, ainda incompleto, e que girou sempre em torno do direito de ingerência humanitária, que, assim como a responsabilidade de proteger deve permanecer inspirado, essencialmente, na ideia de segurança humana, não permitindo distorções na sua razão de existir.

²⁸⁷ Parágrafo 138 do Documento Final da Cimeira Mundial 2005. Disponível em: <<http://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf>> Acesso em 21 set. 2011.

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Implementação da Responsabilidade de Proteger Relatório do Secretário-Geral. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em 21 set. 2011.

²⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Implementação da Responsabilidade de Proteger Relatório do Secretário-Geral.** p. 8. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em 21 set. 2011.

²⁹⁰ *Idem*, p. 9.

²⁹¹ *Idem*.

A prova de que a R2P é uma alternativa ainda em construção é o fato de que as discussões a seu redor não foram cessadas com o documento de Ban Ki-moon de 2009, continuando a gerar dividendos no ano de 2010, com o relatório intitulado: Alerta Precoce, Avaliação e a Responsabilidade de Proteger e, em 2011, através do informe: O Papel dos Acordos Regionais e Sub-regionais na Implementação da Responsabilidade de Proteger.²⁹²

Tais ações, inegavelmente, demonstram a grande e cada vez mais crescente preocupação do mundo com temas não mais locais ou regionais, como os genocídios, os crimes de guerra, a limpeza étnica e os delitos contra a humanidade, todos integrantes da alçada da doutrina R2P.

3.2.1 Os Desafios a Serem Enfrentados pela R2P

Esta exposição não conteria credibilidade caso não revelasse os problemas a serem enfrentados pela doutrina em comento.

Em um primeiro e superficial exame, com as conclusões do relatório da CIISE, pode-se firmar o entendimento de que a “Responsabilidade de Proteger” passa a ser garantida tanto no que se refere à sua legalidade, uma vez que a ONU, via de seu Conselho de Segurança, detém a salvaguarda do uso da força e da manutenção da paz e segurança internacionais, quanto no concernente à sua legitimidade, dado que às Nações Unidas é atribuído o *status* de mais importante organização internacional com representatividade universal, tendo em sua Assembleia Geral, o órgão mais representativo de sua estrutura, contando cada Estado-membro com um voto.

No que concerne às responsabilidades de prevenir e reconstruir, não se esquecendo de fazer especial grifo às dificuldades de implementação que ambas carregam consigo, não há críticas procedimentais a serem efetuadas, a não ser uma cobrança por maior compromisso dos Estados em efetivá-las.

Entretanto, procedendo a um exame mais aprofundado dos critérios que dão ensejo a responsabilidade de reagir, tem-se, apesar de toda a boa vontade dos partidários da R2P, temor sobre a eficiência da nova doutrina em responder as questões a que se propôs replicar.

Mesmo com a elaboração de critérios para o uso da força, deve-se guardar uma preocupação acerca das distorções que podem ocorrer envolvendo os reais propósitos da doutrina que se desenha no início do século XXI. Noam Chomsky, esboçando sua compreensão do tema em tela, afirma que:

²⁹² Documentos disponíveis em: <<http://www.responsibilitytoprotect.org/index.php/publications>>. Acesso em: 21 set. 2011.

[...] as discussões sobre a R2P ou sua prima, “intervenção humanitária”, são regularmente perturbadas pelo chacoalhar de um esqueleto no armário: a história, até o presente. Por toda a história, alguns poucos princípios de assuntos internacionais se aplicam de modo geral. Um é a máxima de Tucídides de que os fortes fazem o que desejam enquanto os fracos sofrem como devem. Outro princípio é o de que virtualmente todo o uso da força em assuntos internacionais é acompanhado de retórica elevada sobre a responsabilidade solene de proteger as populações que estão sofrendo, assim como de justificativas factuais para isso. Compreensivelmente, os poderosos preferem esquecer a história e olhar para frente. Para os fracos, não é uma escolha sábia.²⁹³

Nesta linha de raciocínio, no que se relaciona a intenção correta, o próprio relatório atestando o realismo político das relações internacionais, expõe que:

[...] los motivos humanitarios **no siempre sean los únicos que impulsan al Estado o los Estados que participan en la intervención**, incluso aunque esta cuente con la autorización del Consejo de Seguridad. **El altruismo absoluto—la total ausencia de mezquinos intereses personales—puede ser un ideal pero no siempre se da en la realidad**, ya que lo normal, en las relaciones internacionales como en las demás esferas, es que se combinen distintos motivos. Además, dado que toda acción militar conlleva gastos presupuestarios y un riesgo para el personal, **al Estado que interviene tal vez le resulte políticamente imprescindible alegar que tiene cierto interés en la intervención, por muy altruista que sea su motivación primordial**. (grifos nossos).²⁹⁴

Observa-se pelo grifado acima que o elemento político sobressai ao jurídico.

Em plano análogo a CIISE ao conferir o *status* de “autoridade competente” em sede de R2P ao Conselho de Segurança, ratifica, mesmo que involuntariamente, a condição acima, uma vez que essa escolha somente conservaria o tal esqueleto idealizado por Noam Chomsky no armário, caso o Conselho possuísse neutralidade, estando, pois, totalmente avesso à máxima de Tucídides.

Todavia, não é bem esta a realidade, e o Conselho sofre, fazendo uso da expressão de Marcelo Neves, de “hiperpolitização”²⁹⁵, refletindo os interesses egoísticos de seus cinco membros permanentes. Neste ponto, torna-se, pois, de extrema relevância neste momento, trazer à tona a complexa questão envolvendo a falta de legitimidade do Conselho de Segurança.

²⁹³ CHOMSKY, Noam. **Guerreando para Promover a “Paz”**. Article of The New York Times. 2009. n.p. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/blogs-colunas/colunas-do-new-york-times/noam-chomsky/2009/07/31/guerreando-para-promover-a-paz.jhtm>> Tradução de George El Khouri Andolfato. Acesso em: 17 set. 2011.

²⁹⁴ COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS, *op. cit.*, p. 40.

²⁹⁵ NEVES. A Força..., *op. cit.*, p. 24.

Destarte, muito embora o relatório tenha cravado que a autoridade competente para decidir sobre as questões relativas a intervenção militar é o Conselho de Segurança, conforme trecho abaixo:

[...] a la Comisión no le cabe duda de que no hay un órgano mejor o más apropiado que el Consejo de Seguridad para tratar las cuestiones relativas a la intervención militar con fines de protección humana. El Consejo es quien debe tomar las decisiones difíciles en casos delicados en que hay que dejar de lado la soberanía de un Estado. Y es el también el Consejo el que ha de adoptar la decisión, con frecuencia aún más difícil, de movilizar efectivamente los recursos, incluidos los militares, que son necesarios para socorrer a las poblaciones en peligro siempre que no exista ninguna objeción seria por cuestiones de soberanía.²⁹⁶

Ao versar sobre a temática em exame, o próprio documento da CIISE anuncia que em suas consultas regionais, em não raras vezes, o problema de legitimidade do Conselho de Segurança pela ausência de representatividade dos Estados da África, América Latina e Ásia no centro decisório das Nações Unidas fora levantado, dentre outras aflições, como se pode notar do fragmento abaixo:

Un tema recurrente en muchas de las consultas celebradas por la Comisión fue el de la legitimidad democrática de un Consejo de Seguridad formado por quince miembros, que difícilmente puede reflejar las realidades de la época moderna mientras no permita ser miembros permanentes a países de gran tamaño e influencia, en particular los de África, Asia y América Latina. También se dijo que el Consejo de Seguridad no era responsable ante los pueblos del mundo ni rendía cuentas al plenario de la Asamblea General ni estaba sujeto a la supervisión o el escrutinio jurídico. No cabe duda de que la reforma del Consejo de Seguridad, sobre todo para ampliar su composición y hacer que sea realmente más representativo, ayudaría a aumentar su credibilidad y autoridad.²⁹⁷

Assim, não há dúvidas de que a autoridade do Conselho, em face não apenas da falta de legitimidade, mas também por outras razões como a falta de controle jurídico de suas decisões, é colocada em xeque, comprometendo, neste sentido, o caminhar de uma doutrina que depende de suas decisões, como a R2P.

Em um momento mais oportuno, ainda neste capítulo, este estudo atacará todas as objeções ao Conselho de Segurança, mais detidamente.

Por hora, voltando à análise da responsabilidade de proteger, destaca-se a necessidade de se guardar enorme cuidado com a motivação escondida por detrás do discurso de alguns de seus mais fervorosos defensores para não se deixar aplicar a máxima de que a posição ativa ou passiva em face da ingerência dependa da força política e bélica dos Estados,

²⁹⁶ COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS, *op. cit.*, p. 54.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 55.

correlacionando, deste modo, a sua prática ao alvitre exclusivo dos particulares interesses das grandes potências. Por essa razão é que se tenciona codificar o instituto da ingerência, a fim de resguardar os interesses dos mais fracos, prevendo situações e atribuindo-lhes consequências também previsíveis.²⁹⁸

Interessante nesta etapa é trazer a lição de Michael Byers, que, ao analisar a R2P, alerta:

A maioria dos defensores da “responsabilidade de proteger” são movidos pelo desejo de prevenir o sofrimento humano. Entretanto, ao defender uma nova exceção à proibição do emprego da força contida na Carta da ONU, uma exceção em grande parte em interesse próprio, estão fazendo o jogo daqueles que poderiam reivindicar essa mesma exceção com finalidades menos bem-intencionadas.²⁹⁹

Robustecendo suas inquietações, o mesmo Byers apresenta trechos de um discurso do então primeiro ministro britânico Tony Blair proferido em 2004, no qual o ex *premier* proferiu as seguintes palavras:

Uma comunidade tem como essência os direitos e responsabilidades comuns. Temos obrigações recíprocas. [...] E numa comunidade não aceitamos que outros tenham o direito de oprimir e brutalizar seu próprio povo. [...] Posso compreender a preocupação da comunidade internacional com o Iraque. A preocupação é de que os EUA e seus aliados, pela simples força de seu poderio militar, venham a fazer o que bem quiserem, de forma unilateral e passando pro cima de todo código ou doutrina baseada em normas. Mas nossa preocupação é que se a ONU – em consequência de discordâncias políticas em seus conselhos – ficar paralisada, uma ameaça que consideramos real não será posta em xeque.³⁰⁰

E, ao fazer um exame do discurso de Blair, o autor conclui que:

Trata-se de uma visão do poder sem necessidade de prestação de contas, exercido por dirigentes supostamente benevolentes que têm em mente os melhores interesses de seus súditos. Ao mesmo tempo, ela evoca uma antiga abordagem do direito internacional, com base nas leis naturais – uma abordagem que não exigia o consentimento baseado em amplo consenso, sendo, em vez disto, imposta pelos povos ditos “civilizados”. Ao lançar mão do conceito de comunidade, o primeiro ministro britânico estava na realidade invocando o direito internacional dos cruzados e dos conquistadores – que, em sua essência, significava a inexistência do direito.³⁰¹

A deficiência anunciada acima acaba se confirmando pela falta de nitidez conceitual dos termos utilizados nos dias atuais em torno do discurso intervencionista em prol dos direitos humanos, conforme o já visto, fazendo com que a responsabilidade de proteger assuma, em virtude de sua feição altamente política, um alto grau de seletividade perante a

²⁹⁸ SEITENFUS. **Ingerência: direito...**, *op. cit.*, p.33.

²⁹⁹ BYERS, *op. cit.*, p. 134.

³⁰⁰ BLAIR *apud* BYERS, *op. cit.*, p. 135.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 136.

comunidade internacional, que, em sua grande maioria não é formada por Estados com poder de voto no Conselho de Segurança da ONU.

Por este caminho define Noam Chomsky que:

A “responsabilidade de proteger” sempre foi seletiva. Logo, não se aplica às sanções contra o Iraque impostas pelos Estados Unidos e Reino Unido e administradas pelo Conselho de Segurança, condenadas como “genocidas” pelos distintos diplomatas encarregados, que renunciaram em protesto. Também não se pensa hoje em aplicar o R2P à população de Gaza, uma “população protegida” pela qual a ONU é responsável. [...] A R2P também não é invocada para responder à fome em massa nos países pobres.³⁰²

Ao prenunciar um pensamento semelhante ao defendido por Byers e Chomsky, Mario Bettati, levanta como questão fundamental em sede de ingerência a apuração dos reais motivos inseridos em sua prática. Para o autor, é preciso se perguntar “se os comboios de medicamentos são o álibi de uma vontade política enfraquecida ou o de um neocolonialismo disfarçado”³⁰³

A professora Maria Regina Soares de Lima, evidenciando a difícil posição em que se encontra a doutrina responsabilidade de proteger, apresenta visões interessantes acerca da motivação que pode apoiar os seus opositores e defensores:

Entre os críticos a tal doutrina encontram-se os governos com histórico de violações de direitos humanos; “anti-imperialistas” que temem que a doutrina legitime a postura intervencionista do Ocidente; legalistas que apontam para a inexistência de uma norma de intervenção no direito internacional; além daqueles que a despeito de concordar com o princípio são céticos com relação a possibilidade de um uso equitativo da doutrina face à natureza assimétrica do sistema internacional, ou por temer as consequências não antecipadas de qualquer intervenção. Entre os defensores estão os “intervencionistas cosmopolitas” e os liberais favoráveis às restrições à soberania e defensores da intervenção internacional, bem como “falsos intervencionistas” que buscam seqüestrar a doutrina para os propósitos próprios.³⁰⁴

Por tudo o que foi analisado até agora, e mesmo levando em consideração as boas intenções de seus idealizadores, é preciso cautela com a aceitação irrestrita da R2P pela comunidade internacional.

Nesta direção, Gisele Ricobom acrescenta:

[...] o pressuposto do R2P é a relativização da soberania em nome da universalidade dos direitos humanos que permitiria a intervenção, inclusive armada, da ONU e mesmo de forma unilateral por aqueles países defensores dos valores da humanidade. O que o relatório estabelece implicitamente é

³⁰² CHOMSKY. *Guerreando para...*, *op. cit.*, n.p.

³⁰³ BETTATI, *op. cit.*, n.p.

³⁰⁴ LIMA, Maria Regina Soares. Notas sobre a Reforma da ONU e o Brasil. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 281 e 282.

que a responsabilidade dos países intervenientes é decorrente dos altos valores morais que essas sociedades liberais promovem. [...] A estratégia é ideológica exatamente por pressupor que a intervenção armada decorre do dever com a humanidade, cuja responsabilidade está vinculada a mera proteção e não por outros interesses que tais países possam eventualmente apresentar. Por essa razão, a proposta do R2P não consegue ultrapassar as limitações das guerras justas que ao final estavam por legitimar as guerras de caráter colonizatório e civilizatório.³⁰⁵

No entanto, em meio a inúmeras críticas, não se pode negar que a existência de um documento introduzindo a responsabilidade de proteger é um dos mais importantes instrumentos que as Nações Unidas têm neste momento para auxiliar na resolução do dilema das intervenções humanitárias no mundo. A partir deste marco, a ONU, ao menos no campo teórico, se perfila de modo a se trilhar um caminho diferenciado em busca de uma reformulação dos conceitos e práticas concernentes à proteção e efetiva promoção dos direitos humanos via de ingerências autorizadas por seu Conselho de Segurança.

Em semelhante estrada, ensina Noam Chomsky que:

Para essa reforma progressiva, a R2P pode ser um instrumento valioso, tanto quanto tem sido a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar dos Estados não aderirem à Declaração Universal, e alguns formalmente rejeitarem grande parte dela (incluindo o Estado mais poderoso do mundo), todavia ela serve como um ideal para o qual os ativistas podem apelar em esforços educativos e de organização, frequentemente de forma eficaz. A discussão da R2P pode ser semelhante. Com compromisso suficiente, infelizmente ainda não detectável entre os poderosos, ela poderia ser de fato significativa.³⁰⁶

Posto isto, enquanto não há um avanço significativo no sentido de se criar mecanismos seguros para a prática da ingerência, que envolvam a vontade de todos, formando um consenso, não se deve pensar que se está diante de uma lacuna legal capaz de permitir a repetição de eventos como os ocorridos no Kosovo em 1999 ou no Iraque em 2003.

Qualquer tentativa de se invocar os direitos humanos como elemento justificador da utilização da força aproxima-se da tradição da guerra justa, configurando uma total inversão dos direitos humanos, uma vez que tal postura viola os mesmos direitos que diz proteger.³⁰⁷

Existe sim um instrumento normativo que atua desde a metade do século passado, a Carta das Nações Unidas, que claramente proíbe a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado. Esta é a regra do jogo, e, caso se pense numa alteração de paradigma, por todo o exposto nas linhas pregressas, tal processo somente terá êxito com intenso debate e com a reestruturação do Conselho de

³⁰⁵ RICOBOM, *op. cit.*, p. 335.

³⁰⁶ CHOMSKY, **Guerreando para...**, *op. cit.*, n.p.

³⁰⁷ RICOBOM, *op. cit.*, n.p.

Segurança das Nações Unidas, com vistas a adequá-lo à vigente condição do mundo, dotando-o, deste modo, da legitimidade e representatividade necessárias.

Nesta seara, visando contribuir para a visualização de novos caminhos para a boa prática das intervenções humanitárias, com a responsabilidade primaz de proteger vidas, os tópicos subsequentes abordarão o intrincado universo da reforma do órgão decisório da ONU, o Conselho de Segurança.

3.3 A Reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Seguindo o já exposto no item 2.3.1 deste trabalho, sabe-se o quanto relevante é, especialmente no cenário posterior à Guerra Fria, o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Do mesmo modo, é do conhecimento de todos a “hiperpolitização” que este organismo recebeu desde a sua criação, no período pós-Segunda Guerra Mundial, refletindo o interesse dos Estados considerados vencedores do conflito.

Em conformidade com o já elucidado anteriormente, o Conselho é composto por dez membros rotativos, eleitos pela Assembléia Geral da ONU para mandatos de dois anos, além de cinco membros permanentes, quais sejam, Estados Unidos, Reino Unido, França, China, Rússia.

O procedimento de escolha dos membros permanentes foi automático e óbvio, seguiu o cenário desenhado pelo final da Segunda Guerra. No tocante à China, inicialmente com Taiwan e desde 1971 com a República Popular da China, somente foi elevada à potência pelos Estados Unidos, na tentativa de impedir o ressurgimento do Japão, que fora um dos grandes derrotados na Guerra.³⁰⁸

Ocorre que hodiernamente, é inegável, a realidade internacional se distancia muito do que se tinha quando a ONU foi articulada. Significativas mudanças ocorreram nos campos jurídico, político e econômico, contudo, o acelerado processo de mudanças vivenciado em todo o planeta, parece não ter sido acompanhado pelo principal órgão onusiano, o seu Conselho de Segurança.

A visível inércia do Conselho no que tange às alterações que ocorreram a sua volta motivou esta pesquisa a empreender uma visão mais crítica acerca dos desígnios do Conselho de Segurança da ONU.

Como o já visto nesta, o papel do Conselho de Segurança, principalmente no universo das autorizações das ingerências em nome dos direitos humanos, recebe críticas no que se relaciona à sua feição eminentemente política, despertando, para muitos, dentre os

³⁰⁸ cf. VIZENTINI, Paulo Fagundes. **O Japão no Conselho de Segurança da ONU?** São Paulo, 2005. Disponível em <<http://educaterra.terra.com.br/vizentini/artigos/2005/03/22/000.htm>> Acesso em 02 set. 2011.

quais já fora destacado Marcelo Neves, a imperiosa necessidade de reformulação tanto sob o aspecto de sua organização quanto no que se refere aos mecanismos capazes de balizar o seu processo decisório, no intuito de permitir-se maior representatividade de diferentes povos e culturas, levando, em tese, à sua democratização, e, afastando tal aparelho dos interesses das grandes potências mundiais.

Neste mesmo caminho, argumenta-se que a atual composição do Conselho de Segurança, privilegiando ainda, conforme explicação trazida em linhas anteriores, apenas os Estados vencedores da Segunda Grande Guerra, não traduz a realidade política do mundo contemporâneo, o que, *per si*, desperta o surgimento de correntes cada vez mais convencidas de que o órgão necessita urgentemente de uma reestruturação em suas fileiras.

Ricardo Seitenfus afirma que a desigual distribuição de poder entre seus membros, demonstrada inequivocamente pela divisão dos membros em permanentes e não-permanentes, faz com que o órgão assuma feições políticas, tornando nítida a parcialidade do Conselho de Segurança na análise das questões colocadas a seu exame. Deste modo, exerce puramente um poder discricionário, deixando de lado qualquer possibilidade de efetuar uma apreciação técnico-jurídica na verificação do que consistiria uma violação à paz ou à segurança internacionais, bem como na caracterização de um ato perpetrado, como sendo um ato de efetiva agressão. Para o autor, essa característica por vezes põe em xeque a condição jurídica de suas medidas,³⁰⁹ o que acaba por comprometer a legitimidade das mesmas.

Apontando os dividendos de uma possível reforma, a embaixadora Maria Luiza Ribeiro Viotti assim aduz:

O Conselho de Segurança continua a refletir a situação prevalecente no imediato pós-guerra. Essa percepção de anacronismo tem estimulado o debate e motivado negociações sobre a reforma do Conselho. Hoje há virtual unanimidade quanto à importância de que o Conselho de Segurança venha a tornar-se mais consentâneo com as realidades contemporâneas, mais representativo e, portanto, mais legítimo.³¹⁰

O reflexo desta nova percepção foi confirmado pela fala do ex-secretário-geral Kofi Annan, no informe “Um mundo mais seguro: a responsabilidade que compartilhamos”, quando no item “Uma Nações Unidas para o Século XXI” avaliou que:

Para hacer frente a esos problemas las Naciones Unidas necesitan que sus actuales instituciones funcionen mejor y ello significa revitalizar la Asamblea General y el Consejo Económico y Social, cerciorarse de que desempeñan las funciones que les fueron asignadas y restablecer

³⁰⁹ SEITENFUS, **Manual das...**, *op. cit.*, p. 146.

³¹⁰ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. A Reforma das Nações Unidas. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 82.

la credibilidad de la Comisión de Derechos Humanos. Significa también aumentar la credibilidad y eficacia del Consejo de Seguridad haciendo que su composición refleje mejor la realidad del mundo de hoy. (grifo nosso)³¹¹

O diplomata brasileiro Celso Amorim em linha de pensamento semelhante assevera que “reformar a ONU significa, antes de mais nada, [...] atender às expectativas mais amplamente disseminadas entre os Estados membros por eficiência, transparência e democracia”.³¹²

E, completa, especificamente abordando a necessidade de reformulação do Conselho de Segurança:

O Conselho de Segurança precisa ser reformado. Não podemos ter um Conselho de Segurança que basicamente, fora a adição de uns poucos membros não permanentes, é exatamente o mesmo Conselho de Segurança de 1945. O mundo mudou de maneira formidável, radical. O número de países se multiplicou por quatro. Continentes inteiros passaram a ter representação nas Nações Unidas. A atenção que o mundo presta hoje aos eventos é de outra natureza. Não é possível mais ter, hoje, o Conselho de Segurança com a estrutura de 1945. E há dois aspectos fundamentais que têm a ver com a reforma: um é o funcionamento e o outro é a questão da composição.³¹³

Ao perfilar ao lado dos reformistas, inegavelmente, faz-se preciso colocar em pauta alguns assuntos como cruciais para a consecução de alterações sintomáticas na estrutura do Conselho de Segurança da ONU.

Por sua relevância, os temas que têm concentrado as atenções gerais em relação à reforma abrangem o número de componentes do Conselho, principalmente no que tange ao quadro de membros permanentes, e, ao lado disso, o atual sistema de voto.

Nesta direção, a alegação de que o número de membros do Conselho de Segurança não é, de fato, representativo, principalmente se for levado em consideração o crescimento do número de Estados que integram a organização, recebe guarda por parte da comunidade internacional.

Destarte, pela lição de Celso Amorim:

³¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Un Mundo Más Seguro:** la responsabilidad que compartimos. Informe del Grupo de Alto Nivel sobre las amenazas, los desafíos y el cambio, 2004, p 7. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/secureworld/brochure_sp.pdf> Acesso em: 26 ago. 2011

³¹² AMORIM, Celso L. N. **A Reforma da ONU**, 1998, p. 5. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/artigos/amorimonu.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2011.

³¹³ AMORIM, Celso L.N. **Discurso na abertura do Seminário: As Nações Unidas: paz, direitos humanos e desenvolvimento em um novo cenário internacional.** Brasília, 2006. Disponível em <http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/discursos/discurso_detalhe.asp?ID_DISCURSO=2954&Impime=on> Acesso em: 05 set. 2011.

No que diz respeito à própria ampliação do Conselho de Segurança, o que temos sempre dito é que, em primeiro lugar essa expansão é necessária porque a realidade internacional hoje não é, obviamente, a mesma do fim da Segunda Guerra Mundial, nem sequer a mesma do período da bipolaridade, e isso requer uma adaptação do Conselho. É necessário ainda ampliá-lo pelo fato mesmo de ter-se ele tornado muito mais ativo e, na medida em que age mais, atua mais, toma mais decisões que afetam a vida de milhões de pessoas, essas ações têm que estar revestidas de maior legitimidade. Essa legitimidade só se obtém através de maior participação, de um número maior de países no Conselho de Segurança.³¹⁴

Tecendo breve análise do panorama exposto por Celso Amorim, pode-se aferir que o problema envolvendo a ausência de representatividade, de fato, atinge o seio do Conselho de Segurança, e, por conseguinte, os temas adstritos à sua competência e legitimidade, como, v.g., a problemática envolvendo a ingerência em nome dos direitos humanos.

Dentre as possíveis alternativas apresentadas para a democratização do processo decisório, encontram-se formulações relacionadas ao equilíbrio de poder entre a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança e à necessidade de alargamento no quantitativo de países representados no Conselho.

Um dos mais realçados pleitos se concentra na alteração da atual composição do Conselho de Segurança, pugnando por uma maior representatividade, uma vez que sua atual composição não apenas exalta os vitoriosos de um conflito que ocorreu há mais de meio século, como corrobora o pensamento de que o princípio consagrado da igualdade soberana entre os Estados, esculpido na própria Carta de São Francisco, em seu artigo 2º, 1, não possui validade prática.

Segundo a lição de Gelson Fonseca Junior:

[...] o problema é que olhamos para o mundo de hoje com lentes do século XIX, quando a ordem se baseava em arranjos limitados às potências. Hoje, ainda que tais arranjos sejam essenciais à estabilidade – e o fato de existirem é um dado da realidade internacional, a sociedade das nações se universalizou e, em qualquer ordem legítima, as diferenças e desigualdades devem ser necessariamente consideradas.³¹⁵

O tema relacionado à falta de representatividade por si só já seria capaz de ensejar uma reforma no Conselho de Segurança das Nações Unidas, porém, outra questão merece atenção, a manutenção do chamado “poder de veto”, pelo qual os cinco membros permanentes possuem o direito de bloquear as decisões proferidas no âmbito do Conselho, fazendo uso da

³¹⁴ AMORIM, Celso L. N. Temas Atuais da Política externa Brasileira. Palestra realizada no Itamaraty, Brasília, ago. 1994. In: AMORIM, Celso L.N. **Política Externa, Democracia e Desenvolvimento**, Brasília: FUNAG, 1995, p. 202.

³¹⁵ FONSECA JR. Gelson. **A Legitimidade e Outras Questões Internacionais**: poder e ética entre as nações. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 237 e 238.

regra da unanimidade, aparece como principal elemento a ser debatido em uma possível reestruturação.

A respeito do chamado voto, o artigo 27, 3, da Carta das Nações Unidas prescreve o seguinte:

As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.³¹⁶

Esclarecendo a regra supra mencionada, traz-se à baila a lição de Ricardo Seitenfus:

Para que o CSNU tome uma decisão é necessária uma dupla maioria. Que 2/3 dos Estados votem positivamente e que entre esses votos positivos ou abstenções é necessário obrigatoriamente que os cinco membros permanentes sejam positivos. Assim dá-se o que chamamos de regra da unanimidade que concede a cada um dos cinco membros permanentes o direito de voto.³¹⁷

A seguir, Maria Luiza Ribeiro Viotti, apresenta, de forma didática, uma síntese apropriada da argumentação dos defensores e dos opositores de tal mecanismo:

Os que o criticam argumentam que constitui medida iníqua, antidemocrática e tendente a debilitar a capacidade do Conselho de desempenhar suas responsabilidades essenciais. Os que o justificam consideram que o princípio da unanimidade entre os membros permanentes é elemento fundamental da concepção das Nações Unidas, pois seria irrealista supor que a Organização pudesse agir contra a vontade das grandes potências.³¹⁸

Um dos problemas que pode ser verificado com a manutenção da regra da unanimidade é que os países-membros permanentes, na maioria das vezes, utilizam-se do voto em prol de interesses particulares, ao lado desta debilidade advinda do enorme poder conferido aos Estados integrantes do quadro permanente do Conselho de Segurança, cita-se também um recorrente esvaziamento de mérito de suas reuniões, já que, em não raras ocasiões, acontecem encontros prévios entre os seus membros, nos quais ocorre o verdadeiro debate e onde as decisões são, de fato, tomadas.³¹⁹

³¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Carta das...*, *op. cit.*

³¹⁷ SEITENFUS, Ricardo. *Novos Paradigmas de Segurança Coletiva Internacional*. p. 5. Disponível em: <www.seitenfus.com.br>. Acesso em: 02 set. 2011.

³¹⁸ VIOTTI, *op. cit.*, p. 92.

³¹⁹ Os Estados Unidos, a França e o Reino Unido fazem uso do expediente da reunião prévia, formando o P-3. Após esta primeira etapa, os três países consultam a Rússia, com a formação do P-4. Em seguida, completa o processo a reunião com o último membro permanente, a China, para só então, em última etapa, ocorrer a ampliação do debate aos demais membros – não-permanentes – do Conselho. cf. FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG/IRBr, 1999, p. 103.

As práticas supra apresentadas acabam por fomentar ainda mais dúvidas sobre a legitimidade das medidas adotadas pelo órgão, que ao abusar do poder de voto e do uso das chamadas “consultas informais”, alimenta, de sobremaneira, a crise de confiança pela qual passa as Nações Unidas, em especial no que diz respeito ao trabalho do Conselho.

Sobre as reuniões prévias ou consultas informais, Hugo Gobbi explana que:

Una peculiaridad reciente que ha contribuido a detonar una nueva crisis de confianza en las Naciones Unidas es la constituida por los métodos de trabajo adoptados por el Consejo de Seguridad [...]. Em algunos casos prácticamente se han suprimido las sesiones públicas donde todos los miembros, incluso los no permanentes, tenían la posibilidad de exponer sus respectivas posiciones; ahora casi todo se resuelve en reuniones privadas de acceso restringido. Sólo se da a conocer lo resuelto cuando se ha llegado a un acuerdo.³²⁰

Ante o exposto cria-se uma situação extremamente contraproducente para a comunidade internacional, criticada por Ricardo Seitenfus nos termos que se seguem:

[...] joga-se nos bastidores, nas denominadas consultas informais que acontecem secretamente, distantes do olhar de todos. O que nos é permitido presenciar é tão somente um jogo de sombras, onde a retórica confronta-se com a demagogia, posto que os partícipes não representam a ONU, mas sim os interesses de seus respectivos Estados.³²¹

Cumpre, desde logo, esclarecer que o uso dessas consultas informais não é ilegal, já que o Conselho de Segurança possui total liberdade para instituir o seu procedimento de trabalho, em conformidade com o esculpido pelo artigo 30 da Carta de São Francisco, no entanto, com tal postura, a transparência requerida de um órgão tão importante para a comunidade internacional, resta prejudicada, uma vez que o teor e a fundamentação dos atos emanados pelo centro decisório da ONU não passa pela própria Organização, saindo, pois, de acordos previamente elaborados apenas por seus membros permanentes.

As questões expostas acima evidenciam a necessidade de uma reformulação nos métodos do Conselho de Segurança das Nações Unidas, visando com tal postura afastar quaisquer dúvidas tendentes a colocar em dúvida a sua atuação em diversas áreas, inclusive, seguindo o cerne desta pesquisa, na seara da autorização das intervenções militares.

Destaca-se, contudo, que em sede de reformas, a Carta de São Francisco, apesar de contemplar em seu bojo disposições referentes às alterações e à revisão de seu texto (artigos 108 e 109), tem se demonstrado praticamente intocável, no que diz respeito a grandes mudanças, e, nesse sentido, apenas modificações de pequena amplitude foram adotadas,

³²⁰ GOBBI, Hugo. **Orden y Desorden Internacional**. Buenos Aires: Latinoamericana, 2002, p 241 e 242.

³²¹ SEITENFUS, Ricardo. **O Conselho de (in)Segurança?** p. 1. Disponível em: <www.seitenfus.com.br>. Acesso em: 02 set. 2011.

como, v.g., a alteração em 1963 do número de membros não permanentes de onze para quinze - de acordo com o artigo 23 da Carta - o que, na realidade não provocou transformações de maior impacto no universo decisório de seu Conselho de Segurança.

3.3.1 A Invasão do Iraque em 2003: O Divisor de Águas

Notadamente após o episódio da segunda invasão do Iraque pela coalizão capitaneada pelos Estados Unidos da América, em março do ano de 2003, e com o recrudescimento do chamado terrorismo internacional, a partir dos eventos ocorridos no 11 de Setembro de 2001, a reforma do Conselho de Segurança entrou de forma definitiva na pauta de discussões da comunidade internacional, isto porque a ação militar norte-americana afrontou a autoridade da ONU e o seu sistema de segurança coletiva, abalando seus alicerces fundamentais.

A Organização das Nações Unidas fora idealizada, no pós-Segunda Guerra, para manter a paz e a segurança internacionais após os seus horrores, e, conforme preleciona o artigo 2º de sua Carta constitutiva, ancora-se em um sistema coletivo de segurança, no qual os seus Estados membros abrem mão do recurso da força com o compromisso de proteção mútua em caso de agressões.

A utilização da força seria, portanto, com a Carta de São Francisco, um recurso autorizado apenas em casos extremos, no entanto, sempre, através de decisão do seu Conselho de Segurança. Porém, como bem se observou na segunda invasão ao Iraque, a ausência dessa autorização acabou por gerar questionamentos acerca de sua obrigatoriedade, levando a ONU a uma crise de credibilidade jamais vista em sua história.

Sob outro prisma iniciou-se uma série de questionamentos acerca da verdadeira capacidade da Organização em manter a paz e a segurança internacionais, uma vez que inicialmente com os atentados terroristas aos EUA, e, posteriormente com a resposta estadunidense não amparada por seu Conselho de Segurança, nada foi feito para punir nem os terroristas, nem os Estados Unidos.

A crise de confiabilidade que se instaurava nas Nações Unidas àquele momento fez com que o então Secretário Geral da entidade, Kofi Annan encomendasse, ainda no ano de 2003, a um grupo de dezesseis especialistas em Política Internacional, presidido pelo ex-primeiro-ministro da Tailândia, Anand Panyarachun, e, contando com a participação do embaixador brasileiro João Clemente Baena Soares, propostas de reformulação geral da Organização.

Em dezembro de 2004, o grupo apresentou o resultado de seu trabalho por meio do informe da Assembléia Geral A/59/565³²², um importante documento intitulado Painel de Alto Nível Sobre Ameaças, Desafios e Mudanças “Um mundo mais seguro: nossa responsabilidade compartilhada”, que dentre tantos temas de importância ímpar, em algumas de suas cento e uma recomendações, tratou da reforma do Conselho de Segurança, dando destaque a discussão acerca da autorização do uso da força pelo órgão decisório onusiano.

João Clemente Baena Soares, que participou do grupo de trabalho que elaborou o documento em tela, afirma que no relacionado ao uso da força:

O Relatório expõe, em sua terceira parte, uma das questões centrais, a segurança e coletiva e o emprego da força, ou seja, o Capítulo VII da Carta. [...] Ao admitir o emprego da força pelo Conselho, o Painel rejeita decisão discricionária e recomenda o respeito a critério básicos de legitimidade para a autorização ou endosso do seu uso.³²³

A este passo, segundo João Clemente Baena Soares, os critérios estabelecidos pelo Painel no intuito de afastar a alta subjetividade do centro decisório em matérias do uso da força passam por uma análise da gravidade da ameaça, do propósito correto, do esgotamento de todas as opções não militares, da proporcionalidade dos meios, da duração da ação e da avaliação de suas consequências.³²⁴

No tocante a ampliação do Conselho de Segurança, o Painel a considerou uma necessidade, com o reconhecimento de que o processo decisório deveria sim incorporar mais países representativos com especial atenção àqueles em desenvolvimento.³²⁵

Pelo colacionado nas linhas acima, restou evidenciada a vontade do grupo em alterar os pilares de sustentação do Conselho de Segurança, no entanto, o problema residia em como agir para alcançar tal intento.

O Painel levou ao Secretário-Geral duas posições, o que traduzia muito claramente a falta de consenso em torno de uma só proposta de reforma.

Em síntese, o modelo A, projeta a criação de seis assentos permanentes, sem veto, e três assentos não permanentes, eletivos para mandato de dois anos. E, o modelo B, não cria assentos permanentes, entretanto estabelece nova categoria de oito membros com mandato de quatro anos renovável e um membro com mandato de dois anos, não renovável.³²⁶

³²² Disponível em: <http://www.un.org/spanish/secureworld/report_sp.pdf> Acesso em: 26 ago. 2011.

³²³ SOARES, João Clemente Baena. Breves Considerações Sobre Reforma da ONU. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 16.

³²⁴ *Ibidem*, p. 16 e 17.

³²⁵ *Ibidem*, p. 18.

³²⁶ *Idem*.

As duas indicativas emanadas pelo Painel traduziam o anseio de alguns Estados que, reunidos em grupos, por meio de reuniões próprias, formularam cada qual, sua proposta de reforma no que tange a ampliação do Conselho de Segurança.

Deste modo, o chamado “G-4”, formado pelo Brasil, Índia, Alemanha e Japão, apresentou proposta buscando a criação de seis assentos permanentes e quatro não-permanentes, sendo que o direito de voto dos novos permanentes apenas seria discutido passados quinze anos da reforma.³²⁷

Os países africanos, por meio do chamado “Grupo Africano”, apresentaram manifestação apoiando a criação de assentos permanentes e não-permanentes, sendo que os novos membros permanentes teriam direito a voto.³²⁸

O outro grupo fora denominado de “Unidos pelo Consenso”, formado por doze países, com destaque para Itália, Espanha, Paquistão, República da Coreia, México e Argentina que, em clara oposição as propostas anteriores, apóiam apenas a criação de assentos não permanentes, rejeitando qualquer expansão dos membros permanentes.³²⁹

Neste ponto, fazendo severa crítica à motivação de alguns dos integrantes deste último grupo, o embaixador Piragibe dos Santos Tarragô assevera que:

O “lançamento” de candidaturas pelo G4 provocou forte oposição de um número razoável de Estados-membros “não lembrados”. Estes fundaram o “Unidos pelo Consenso” (UfC), composto por países que, em sua maioria dividem rivalidade regionais com os postulantes a assento permanente. É o caso da Argentina e México (competidores com o Brasil na América Latina). Paquistão e República da Coreia (o primeiro com a Índia; e o segundo com o Japão, na Ásia), Espanha e Itália (com a Alemanha, na Europa). Outros do UfC, sem ambições regionais propriamente, prefeririam a manutenção do status quo [...] de maneira a prevenir o surgimento de “lideranças” regionais que, a seu modo de ver, poderiam limitar a realização de seus objetivos nas respectivas áreas ou subáreas.³³⁰

Ainda segundo a lição de Piragibe dos Santos Tarragô, ao adotarem a postura acima:

Tais países, que sequer teriam condições de pleitear ser “rival” dos postulantes e aspirantes a postulantes, rejeitam a concessão de novos assentos permanentes por um duvidoso argumento de que equivaleria a dar “um privilégio” a alguns poucos (com isso tornam-se, conscientes ou não,

³²⁷ MENEZES, Wagner. Reforma da Organização das Nações Unidas. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 243.

³²⁸ *Ibidem*, p. 244.

³²⁹ *Ibidem*, p. 243.

³³⁰ TARRAGÔ, Piragibe dos Santos. A Reforma da ONU: A Comissão de Construção da Paz. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 33 e 34.

defensores do status quo e da preservação desse “privilégio” apenas para os atuais 5 membros permanentes).³³¹

Pelo teor da controvérsia instaurada principalmente pela proposta destoante do terceiro grupo, os projetos em torno da ampliação do Conselho de Segurança não foram levados a votação em momento algum, o que, vale ressaltar, assinala a imensa dificuldade encontrada para se discutir a reestruturação de um ente que se encontra enraizado em critérios puramente políticos.

Nesta esteira, mais uma vez socorrendo-se do pensamento de Piragibe dos Santos Tarragô, tem-se que:

Um dos primeiros e mais óbvios obstáculos à reforma reside na noção de ampliação na categoria de membros permanentes. Pois não se trata de uma ampliação como a de qualquer outro órgão da ONU em que, em geral, se determina um novo número de assentos, faz-se um rateio, com base na distribuição geográfica, e depois se transfere para os grupos regionais o procedimento de seleção dos membros a ocuparem os novos assentos. A característica singular do CSNU, cujos membros permanentes não ocuparam seus assentos em razão de sua localização geográfica particular, mas sim de atributos oriundos de uma situação histórica e geopolítica particular, além de sua própria condição de potência militar. Na gênese do Conselho havia (e continua a haver) a concepção de que só por meio de um entendimento mútuo e contínuo num foro apropriado, as potências vitoriosas da II Guerra Mundial deveriam poder exercer o papel de mantenedoras da paz e segurança internacionais.³³²

Nota-se, ante o exposto, que a situação de reformulação encontra-se ligada a questões políticas que deságuam ou emanam do grande poder conferido desde a fundação das Nações Unidas aos membros permanentes de seu Conselho de Segurança.

Em conformidade com o já elucidado no início desta abordagem, na prática, para que uma reforma saia do plano das ideias e se concretize, é preciso, além da maioria positiva de dois terços da Assembleia Geral, a concordância unânime dos cinco membros com assento permanente. Caso algum deles discorde da proposta de reforma, esta não sai do papel.

Mas, de fato, o que pensam os integrantes do seletivo grupo dos cinco?

De uma maneira bem ampla, todos percebem a necessidade de se efetivar uma reestruturação no Conselho de Segurança. O que difere entre eles é o pensamento acerca do conteúdo a ser remodelado, e, o engajamento demonstrado nessa tarefa.

A França e o Reino Unido estão mais ativos, buscando impulsionar os trabalhos com maior permeabilidade a uma ampliação maior, inclusive com a introdução de uma categoria intermediária, porém não aceitam mudanças no voto. Os Estados Unidos e a Rússia sustentam

³³¹ *Ibidem*, p. 34.

³³² *Ibidem*, p. 33 e 34.

uma postura mais moderada, intentando manter a reforma dentro de limites numéricos, sem restrições ao uso do voto, e sem a alteração do método de trabalho do órgão. Os EUA apóiam declaradamente a admissão das antigas potências do Eixo, Alemanha e Japão, por motivações financeiras. Já a China, em claro apoio aos países em desenvolvimento, expressa simpatia a inclusão de novos membros que pertençam a este grupo, dando preferência para os africanos, ao mesmo tempo em que não aceita a indicação japonesa, em função da memória da guerra que travaram no passado.³³³

Diante de tantas posições divergentes nenhum dos três projetos de reforma foi levado a votação na Assembleia Geral das Nações Unidas, já que não havia certeza, entre os respectivos co-patrocinadores, de que conseguiram reunir o apoio necessário para suas aprovações³³⁴. Posto isto, o assunto continua a gerar intensos e fervorosos debates.

O caminho tomado até o presente momento no que confere ao destino das reformulações do Conselho de Segurança não pode ficar adstrito às discussões que apenas questionam uma ampliação de seus membros permanentes ou não. Isto jamais solucionará o mais grave dos problemas do órgão nos últimos anos, qual seja a crise englobando dúvidas sobre sua legitimidade, confiabilidade e senso de justiça.

Mas como solucionar tal demanda?

Ao lado desta indagação, levantam-se, ainda, os seguintes questionamentos envolvendo tal processo: será que uma reforma no Conselho é possível, em face da atual estrutura de poder sob a qual se ergue a ONU? Se possível uma reforma, em que moldes ela tem que ocorrer para que se possa recuperar a credibilidade perdida e aferir legitimidade às decisões do Conselho?

Aqui, para que se possa medir o grau de dificuldade em oferecer resposta a segunda pergunta ventilada, toma-se emprestado o pensamento do ex Secretário Geral Kofi Annan, para quem, “todo membro da ONU concorda que o Conselho tem que ser reformado porque não reflete mais a realidade política de hoje. Sobre o que falta entendimento é como reformar”.³³⁵

Partindo do pressuposto de que diversos países passaram a reivindicar uma reformulação, com solicitações calcadas na grande influência de poucos Estados – os detentores do poder no sistema internacional herdado da Segunda Guerra – assim como na representação desproporcional e no uso do poder de voto pelos membros permanentes para

³³³ TARRAGÔ, *op. cit.*, p. 36; SOARES, *op. cit.*, p. 20.

³³⁴ VIOTTI, *op. cit.*, p. 88 e 89.

³³⁵ Trecho extraído de Entrevista ao Jornal do Brasil, Caderno “Mundo”. 14 out. de 2005, p. 28.

satisfazer interesses pessoais, é mais do que provável que a problemática em tela não possua fácil resolução.

Dificilmente os atuais membros permanentes concordarão com qualquer proposta que altere o quadro político delineado por seus líderes desde a criação da ONU, em 1945.

Mas qual seria a motivação desses Estados para “bloquear” qualquer tentativa de mudança no modelo que vige desde a fundação da Organização?

Thales Castro, no trecho abaixo, oferece uma pista significativa para que se possa construir entendimento acerca da negativa de diálogo dos “poderosos” na direção de uma reestruturação do Conselho de Segurança, ao asseverar que:

A missão precípua do CSNU não é, necessariamente, manter a paz e a segurança internacionais, como consta, idealmente, na carta da ONU [...] Sua finalidade essencial é preservar os pilares da ordem mundial com modificações estruturais resultantes da uni-polaridade após a extinção da URSS em 1991, salvaguardando *status quo*. Com isso, se enfatiza que o objetivo do CSNU é evitar novos questionamentos bélicos sistêmicos da ordem mundial vigente por meio de um processo deliberativo de conservação consensual do poder, da autoridade e dos interesses no plano da hegemonia unicêntrica³³⁶

Wagner Menezes manifesta opinião semelhante, porém com uma pitada de otimismo, ao expor que:

De fato a ONU não é um ente celestial ungido por poderes divinos, mas é a maior conquista institucional da humanidade na sua história; imperfeita e aquém do que se deseja, é verdade, permissiva de um sistema de utilização de poder, sujeita as manobras estratégicas de políticas hegemônicas, mas diante disso tudo, um mundo sem ela, não teria alternativa de ser melhor, sem palco, permeado pela ausência do diálogo entre os povos, dominado pelo poder incondicional.³³⁷

Ante as visões trazidas à baila nas linhas acima, parece não existir um caminho que leve a comunidade internacional à tão sonhada reforma do Conselho de Segurança, enquanto o político superar o jurídico, enfraquecendo qualquer tentativa de se perfilar as alterações ocorridas nas últimas décadas nas mais diversas esferas, ao órgão decisório das Nações Unidas.

3.3.2 O Controle Judiciário das Decisões do Conselho de Segurança

Diante da situação de estagnação no que tange às reformas, trazida logo acima, uma alternativa interessante para se obter algum êxito consiste na imperiosa necessidade do

³³⁶ CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 27.

³³⁷ MENEZES, *op. cit.*, p. 217.

estabelecimento de mecanismos jurídicos de controle capazes de oferecer maior legalidade aos atos praticados no seio do Conselho de Segurança.

Tal ponto de observação deve, pois, ser mais um item de discussão no processo de mudanças, fazendo assim parte da agenda de reforma da ONU.

Essa questão ocupa o imaginário da doutrina desde os primórdios das Nações Unidas, entretanto, não há um órgão jurídico internacional com competência para desempenhar tal função.

Tendo em vista o essencial papel das Nações Unidas, e, sobretudo a função de seu Conselho de Segurança, é preciso buscar mecanismos que qualifiquem o seu funcionamento, objetivando com isto, devolver credibilidade às decisões tomadas em suas cadeiras.

Em primeiro lugar é preciso empreender pensamento no sentido de encontrar meios capazes de oferecer à comunidade internacional a certeza de que as decisões tomadas pelo Conselho têm o condão jurídico, e não político, por detrás de seus textos.

Nesta etapa de desenvolvimento do tema, traz-se à tona, mais uma vez, Wagner Menezes, orientando que:

Parte-se da crença da importância da ONU para a sociedade internacional e da necessidade de reforma face as transformações da sociedade internacional, mas através de um processo dialético e de amadurecimento civilizacional que permita verdadeiramente corrigir anomalias no sistema internacional que refletem um mundo pós-segunda Grande Guerra que não existe mais, [...] e que se deve assentar sobre o amadurecimento do princípio da igualdade na mais ampla expressão dimensional do termo.³³⁸

Para se chegar ao ponto mencionado pelo autor, fala-se na criação de uma espécie de gatilho automático, que forçaria o Conselho a discutir os problemas internacionais adotando sempre critérios objetivos, fugindo da alta subjetividade e seletividade que, nos dias de hoje, acompanha suas decisões, afastando-o da “hiperpolitização” aventada por Marcelo Neves, e, aproximando-o do princípio da igualdade.

A esse respeito, Antônio Augusto Cançado Trindade, assinala que:

Com o passar dos anos, a necessidade desse controle de legalidade tem se tornado manifesta, sobretudo à medida em que as Nações Unidas ocupam um espaço cada vez maior em um cenário internacional marcado por novos e intensos conflitos, inclusive internos. Urge estabelecer um regime jurídico de controle da legalidade dos atos dos órgãos políticos internacionais, no âmbito das reformas da Carta das Nações Unidas.³³⁹

³³⁸ *Ibidem*, p. 112.

³³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 841.

Assim, no afã de dar direção mais aprumada ao Conselho, colocando-o, de fato, a serviço das aspirações de uma comunidade internacional com fulcro na equidade, torna-se emergencial a instituição de um poder judiciário forte e autônomo no seio da Organização das Nações Unidas.

Discute-se quem deveria exercer dito controle e quais seriam seus limites, sendo que para esta pesquisa a Corte Internacional de Justiça (CIJ), com sede em Haia, na Holanda, parece ser o organismo mais recomendado para tal mister.

Sobre a CIJ, Alberto do Amaral Júnior leciona que:

[...] é composta por 15 magistrados, eleitos para um mandato de nove anos, com a possibilidade de reeleição por idêntico período. [...] A eleição é feita, no âmbito da ONU, pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, sem o uso do direito de voto. Integram a CIJ, desde a sua criação, nacionais dos cinco Estados que detêm o *status* de membros permanentes do Conselho de Segurança. Dois nacionais de um mesmo país não podem, ao mesmo tempo, ser juízes da Corte. Buscou-se assegurar ampla representatividade, garantindo-se que os principais sistemas jurídicos estejam nela representados.³⁴⁰

Hoje, no entanto, a referida Corte ainda não está dotada de poderes bastantes para atuar fora do universo do reconhecimento facultativo de sua jurisdição. Por tal regra, nenhum Estado poderá ser citado por outro, perante a Corte, a menos que ambos tenham a isso se comprometido por tratado ou convenção vigente. Diz-se, neste sentido, que a jurisdição internacional, e nela inclui-se a CIJ, é, via de regra, facultativa.³⁴¹

Observa-se, assim, que a jurisdição da Corte Internacional de Justiça depende sempre do anseio dos Estados litigantes. A esse respeito, destaca-se que hodiernamente, dos membros permanentes do Conselho de Segurança, apenas o Reino Unido a reconhece. Não obstante isso, a CIJ possui grande prestígio, não apenas pelo seu posicionamento institucional dentre os cinco órgãos das Nações Unidas, mas muito pela relevância que a Carta de São Francisco atribuiu às suas decisões.

Nesse sentido o artigo 94, 1, da Carta dispõe que “Cada membro das nações Unidas se compromete a conformar-se com a Decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.”³⁴²

³⁴⁰ AMARAL JÚNIOR. *Curso de..., op. cit.*, p. 271.

³⁴¹ A jurisdição da CIJ é estabelecida pelo depósito por parte do Estado junto ao Secretário Geral da ONU de uma declaração na qual conste a aceitação incondicionada da jurisdição da CIJ, no momento em que subscrever o Estatuto da Corte, ou a qualquer tempo. É o que se chama de cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Diz-se facultativa porque os Estados têm a faculdade de adotá-la ou não, e obrigatória porque determina a jurisdição obrigatória da Corte para os Estados que a adotarem. Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p. 175.

³⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Carta das..., op. cit.*, art. 94, 1.

A alínea 2 do mesmo artigo prevê que:

Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.³⁴³

Tecendo breve análise crítica do dispositivo em tela pode-se aferir que o mesmo se apresenta dúvida perante o ordenamento jurídico internacional uma vez que, se por um lado, confere caráter executório aos acórdãos da Corte, conforme se depreende de sua primeira alínea; de outro, cedendo ao vício essencial que marca o funcionamento do Conselho de Segurança – o poder de veto –, encontra-se refém da vontade dos seus membros permanentes.

Destarte, na medida em que somente cinco países possuem tal prerrogativa, a imposição do cumprimento da decisão resta submetida aos interesses particulares desses Estados, como, aliás, ocorreu no litígio envolvendo os EUA e a Nicarágua, matéria já abordada nos dois primeiros capítulos desta.

Ratificando tal ineficiência do sistema jurisdicional internacional, Alberto do Amaral Júnior afiança que “não se registrou, até o presente, nenhum caso de execução forçada de sentença da CIJ em razão do direito de veto às deliberações do Conselho de Segurança.”³⁴⁴

Ante todo o exposto, uma alteração na estrutura jurídica internacional, com a supressão da máxima da jurisdição facultativa, tornando-a obrigatória, seria capaz de impulsionar o processo de mudança no âmbito do Conselho de Segurança.

E, pleiteando justamente isso, Fábio Konder Comparato empreende o seguinte raciocínio:

[...] a tarefa de democratização da ONU não se completaria [...] sem a organização de um Poder Judiciário forte e autônomo. Nesse sentido, a primeira medida a ser tomada é a abolição da cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte Internacional de Justiça. A nenhum membro das Nações Unidas seria, então, lícito subtrair-se à jurisdição da Corte, de modo a sobrepor o seu interesse próprio à realização da justiça no plano internacional.³⁴⁵

Interessante também é a posição de Gisele Ricobom, que, ao examinar a questão, propõe que “a omissão do Conselho de Segurança em tomar as medidas estabelecidas pela

³⁴³ *Ibidem*, art. 94, 2.

³⁴⁴ AMARAL JÚNIOR. *Curso de...*, *op. cit.*, p. 274.

³⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A Organização das Nações Unidas no Quadro da Futura Sociedade Política. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 139 e 140.

Corte Internacional após a análise de legalidade poderia provocar consequências executórias da própria CIJ”.³⁴⁶

A sugestão mais adequada, portanto, leva em conta uma ampliação da competência da Corte Internacional de Justiça, tornando-a, de fato, uma jurisdição obrigatória aos Estados, fator que, de imediato, a encarregaria da essencial atividade de balizamento dos atos prolatados pelos membros do Conselho de Segurança, evitando, com isto, o uso indevido desse órgão onusiano.

Obviamente um tema tão complexo como o que envolve a reestruturação do mais importante órgão do sistema das Nações Unidas não possui apenas um desdobramento.

O posicionamento defendido acima, longe de esgotar as discussões sobre o assunto, intenta (re)colocar em prática um princípio contido na Carta de São Francisco (artigo 2, 1), que encontra-se em desuso na órbita jurídica internacional, qual seja, a igualdade entre os Estados.

Através da jurisdição de uma Corte com poderes e regras previamente constituídas, os membros permanentes do Conselho de Segurança teriam que, obrigatoriamente, frear seus impulsos individuais, e já que não o fazem em prol de interesses da comunidade internacional, o teriam que fazer em estrito cumprimento às determinações da CIJ.

E, deste modo, argumenta novamente Gisele Ricobom:

Essas reformas poderiam diminuir a influência política dos países militarmente envolvidos no Conselho de Segurança da ONU, transferindo a questão mais para o aspecto jurídico, no momento em que a fundamentação da operação passa a ser de um órgão jurisdicional.³⁴⁷

Sabe-se das dificuldades a serem encontradas, no entanto, tal via, a jurídica ou jurisdicional, apresenta-se como um caminho, ao menos seguro, diante da dificuldade de mudanças políticas; e, caso se almeje, verdadeiramente, modificar o quadro contemporâneo, fortalecendo a representatividade de culturas e povos “marginalizados” no processo decisório das Nações Unidas, é mais do que pertinente pensar em saídas mais ágeis e eficientes, como esta. Seria uma utopia?

Para responder a esta indagação, o estudo destaca um trecho da obra de Boaventura de Sousa Santos que, citando Sartre, afirma:

Antes de ser concretizada, uma ideia tem uma estranha semelhança com a utopia. Seja como for, o importante é não reduzir o realismo ao que existe,

³⁴⁶ RICOBOM, *op. cit.*, p. 337.

³⁴⁷ *Ibidem*, p. 338.

pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja.³⁴⁸

Feita tal reflexão, afirma-se, sem medo de errar, que somente uma reestruturação com vistas a alterar a desigual distribuição de forças no âmbito das Nações Unidas é uma reforma que, de fato, trará boas consequências no que tange à democratização das decisões de seu Conselho de Segurança, inclusive no campo das autorizações ou negativas de ingerências em prol dos direitos humanos.

Somente a partir desta alteração de rumos poderá se pensar em uma maior representatividade com a ampliação dos atores envolvidos no diálogo internacional, superando a crise de legitimidade e credibilidade que hoje acomete a ONU, fazendo com que, ao final deste processo, enfim, sejam cumpridos os propósitos precípuos esculpidos no artigo 1º da Carta de São Francisco.

3.4 Pela Reconstrução dos Direitos Humanos: em busca da legitimação das intervenções humanitárias

Nas linhas anteriores deste capítulo pode-se observar o quanto acentuado é o discurso direcionado para a ampliação da representatividade nos quadros das Nações Unidas, em especial no que se refere ao seu Conselho de Segurança.

No entanto, todo o processo supra pugnado de reestruturação não terá efeito algum, se, ao seu lado, de forma concomitante, não ocorrer uma alteração consistente no pensamento tanto dos atores que se querem fazer representar, quanto dos que hoje, já gozam de tal prerrogativa.

Fala-se neste momento de uma mudança robusta, e porque não afirmar, radical, naquilo que alguns Estados defendem como os seus valores humanos, ou melhor, as suas particulares formas de oferecer valor à dignidade humana.

Através de um breve resgate do conflito de ideias levantando no segundo capítulo desta, no item 2.5, onde universalistas e relativistas travavam fervoroso embate, cada qual defendendo o seu modo de avaliar os direitos humanos, pode-se partir para uma construção de pensamento bem mais útil e eficaz, porém ousada, levando em consideração os tempos hodiernos.

A edificação que se propõe opta por reconhecer a razão de ambos os contendores, no entanto aponta os malefícios desta “dupla razão”. Deste modo, tomando por sustentáculo a lição de Joaquín Herrera Flores, tem-se que:

³⁴⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. As Tensões da Modernidade. In: **Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea**. UFRJ. p. 13. Disponível em: <<http://acd.ufrj.br/pacc/z/ensaio/boaventura.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

[...] o problema surge, quando cada uma dessas visões passa a ser defendida apenas por seu lado, [...] desdenhando outras propostas. O direito acima do cultural, e vice-versa. A identidade, como algo prévio à diferença, ou vice-versa. Nem o direito, garantia de identidade comum, é neutral; nem a cultura, garantia da diferença, é algo fechado.³⁴⁹

Partindo-se de tal revelação, não há dúvidas dos males colhidos ao se argumentar apenas analisando o núcleo de uma ou outra proposta acerca dos direitos humanos.

Igualmente, indo muito além de mera sugestão especulativa, a pesquisa propõe uma superação do confronto ideológico entre universalistas e relativistas, com o esvaziamento desta dicotomia, uma vez que por tal caminho não se vislumbra grandes soluções à problemática envolvendo a constituição de um padrão mínimo e comum de valores que, se agregados à dignidade humana, constituir-se-ão no alicerce moral das futuras intervenções humanitárias.

Sobre o tema em comento é conveniente o pensamento de Gisele Ricobom ao elucidar que “o universalismo hegemônico e o relativismo são incapazes de propor uma solução que inclua a compreensão das diferenças”.³⁵⁰

Mas, se a solução não se encontra nas teses relativistas ou universalistas, onde estará a chave de tão complexa questão?

Para achar tal resposta, em primeiro lugar é primordial desenvolver a compreensão de que isoladamente nenhuma cultura prospera. Nesta direção, para Jacques Derrida:

[...] não existe cultura alguma sem relação com o outro. Nenhuma cultura tem uma origem única: está na própria natureza da cultura explorar a diferença e desenvolver uma abertura sistemática em relação aos outros dentro de nossa cultura bem como em outras.³⁵¹

Partindo da premissa acima é possível também entender que as perspectivas de avanço na esfera dos direitos humanos estão unidas às possibilidades de reconstrução cultural, dependendo sempre de um processo de comunicação que se encontre totalmente livre de qualquer interferência dogmática.

É preciso, ainda, reconhecer que qualquer exame que se pretenda realizar acerca das práticas culturais deve ser conduzido sob a certeza de que o discurso dos direitos humanos não pode ser usado como uma arma de imperialismo moral, oprimindo outras comunidades e

³⁴⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Tradução de Carol Proner. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 04 abr. 2011, p.14.

³⁵⁰ RICOBOM, *op. cit.*, p. 325.

³⁵¹ BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em Tempo de Terror**. Diálogos com Habermas e Derrida. Tradução: Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 179.

modos de vida, do mesmo modo que não deve servir de escudo para esconder práticas arbitrárias e violações de direitos.

Tendo, portanto, em mente os postulados acima, parte-se para a compreensão do caminho a ser trilhado no sentido de superar a oposição entre universalistas e relativistas, e, reconstruir os direitos humanos.

3.4.1 Do Multiculturalismo ao Interculturalismo

Antes de trilhar-se a estrada que levará este estudo ao possível esvaziamento do conflito entre patronos do universalismo e do relativismo em matéria de direitos humanos, algumas considerações precisam ser feitas no intuito de elucidar o teor da proposta a ser defendida logo mais adiante.

3.4.1.1 O multiculturalismo

Ao se aduzir sobre a necessidade do diálogo entre diferentes culturas, a abordagem em tela passa primeiramente pelo conceito de multiculturalismo, construção teórica que parte do pressuposto de que nenhuma cultura é suficientemente completa, partindo da hipótese de que não há graus de hierarquia entre elas, o que enseja a necessidade de um diálogo entre universos com significados culturais distintos.

Neste sentido, o chamado multiculturalismo, à primeira vista, aparece como elemento capaz de oferecer uma boa solução para a indagação proposta em linhas anteriores, superando a dicotomia universal *vs.* relativo, uma vez que tem o condão de agregar posicionamentos culturais distintos em torno de uma só doutrina.

Para Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes, o multiculturalismo aponta de forma simultânea ou alternativa para uma descrição e para um projeto. Como descrição, refere-se à “existência de uma multiplicidade de culturas no mundo”, “à co-existência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação” e “à existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como para além do Estado-nação.” E, como projeto, delimita um “projeto político de celebração ou reconhecimento dessas diferenças.”³⁵²

No entanto, embora a opção multicultural tenha se estabelecido como uma alternativa para a coexistência de diferentes culturas, logo passou a sofrer críticas, dentre as quais se destaca a afirmação de que multiculturalismo é um conceito etnocêntrico. Neste sentido lecionam Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes:

³⁵² SOUSA SANTOS, Boaventura de. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 28.

[...] criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-nação do hemisfério Norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do Sul num espaço europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades lingüísticas ou étnicas territorialmente diferenciadas. Trata-se de um conceito que o Norte procura impor aos países do Sul como modo de definir a condição histórica e identidade destes.³⁵³

Slavoj Zizek, também em uma esfera crítica, afirma que o multiculturalismo se constitui em um modo de racismo negado, invertido e a distância, que respeita a identidade do “outro”, mas o concebe como uma comunidade autêntica e fechada. Segundo o autor, o multiculturalista prefere manter a distância em função de sua posição universal privilegiada. Desta forma, na visão multicultural, o respeito pela especificidade do “outro” denota, de forma precisa, uma forma de reafirmar a sua própria superioridade.³⁵⁴

Observa-se das críticas colhidas acima que o projeto de reconstrução dos direitos humanos pela superação do embate entre relativistas e universalistas não pode atingir grande êxito caso se opte pelo multiculturalismo.

Luis Villoro a esse respeito esclarece que o multiculturalismo:

Es solo la expresión de una postura ética, política y jurídica nacida del despertar de una ilusión: el sueño del pensamiento occidental moderno que creyo que su concepción de razón y del bien era la única válida y que podía imponerla al resto del mundo.³⁵⁵

Nesta senda, em virtude do fracasso da missão dialógica por parte da edificação multiculturalista, o surgimento de uma nova percepção que preencha o vazio, faz-se imperioso. Destarte, propostas versando sobre interculturalidade ou interculturalismo vêm sendo apresentadas para cumprir tal tarefa.

3.4.1.2 O interculturalismo

A proposta intercultural nasce, principalmente, a partir da lacuna deixada pelo multiculturalismo.

Pela lição de Gisele Ricobom “é preciso, portanto, uma visão que permita abarcar a complexidade das relações culturais sem desconsiderar os elementos que fazem parte da diversidade cultural [...]”.³⁵⁶

³⁵³ *Ibidem*, p. 30.

³⁵⁴ ZIZEK, Slavoj: Multiculturalismo, o la lógica cultural del capitalismo multinacional. In: GRÜNER, Eduardo. Estudios Culturales. **Reflexiones Sobre El Multiculturalismo**. Buenos Aires: Paidós, 2003, p. 173.

³⁵⁵ VILLORO, Luis. **Los Retos de La Sociedad por Venir: ensayos sobre justicia, democracia y multiculturalismo**. México: FCE, 2007, p. 200.

³⁵⁶ RICOBOM, *op. cit.*, p. 327.

Ricardo Astrain ensina que a visão pautada na interculturalidade, diferentemente do multiculturalismo, não diz respeito simplesmente a duas culturas que se integram. A interculturalidade acena com a possibilidade de um tipo de sociedade onde as comunidades étnicas e os grupos sociais se reconhecem em suas diferenças, buscando uma recíproca compreensão e valorização. Segundo o autor, o prefixo “inter” passa a ideia de um intercâmbio positivo que se expressa de um modo concreto na busca da eliminação das barreiras existentes entre os povos, as etnias e os grupos humanos.³⁵⁷

Nesta mesma torre de idéias, Ana Maria D’Ávila Lopes aponta a diferença entre o multiculturalismo e a interculturalidade:

[...] enquanto o multiculturalismo propugna a convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença, a interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica.³⁵⁸

No intuito de traçar a exata dimensão das intenções da interculturalidade, traz-se à tona as reflexões de Vera Maria Candau, que em análise sobre a matéria, afiança que esta norteia processos que têm por alicerce o reconhecimento do direito à diferença e a luta contra todas as formas de discriminação e desigualdade social, tentando promover o diálogo igualitário entre pessoas e grupos pertencentes a diferentes universos culturais, e, trabalhando os conflitos inerentes a esta realidade. A autora alerta que a interculturalidade não ignora as relações de poder presentes nas relações sociais e interpessoais, destacando que o reconhecimento dos conflitos, e, a partir disto, a procura por estratégias mais adequadas para enfrentá-los são seus maiores méritos.³⁵⁹

Como solução ao embate, Boaventura de Sousa Santos apresenta uma proposta de reconceitualização dos direitos humanos como interculturais, nos termos seguintes:

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, em abstracto, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemónica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como interculturais. Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Samuel Huntington [...], ou seja, como

³⁵⁷ ASTRAIN, Ricardo Salas. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: SIDEKUM, Antonio. **Alteridade e Multiculturalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003, p. 327.

³⁵⁸ LOPES, Ana Maria D’Ávila. Interculturalidade e Direitos Fundamentais Culturais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. n. 63, ano 16, Abr-Jun, 2008, p. 32.

³⁵⁹ CANDAU, Vera Maria. Sociedade multicultural e educação: tensões e desafios. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). **Cultura(s) e Educação: entre o crítico e o pós-crítico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005, p. 19.

arma do Ocidente contra o resto do mundo [...], como cosmopolitismo do Ocidente imperial prevalecendo contra quaisquer concepções alternativas de dignidade humana.³⁶⁰

Os escritos de Sousa Santos apontam o direcionamento do tema em comento, ao traçarem premissas capazes de fomentar uma transformação teórica e prática dos direitos humanos, no sentido de (re)conceituá-los e aplicá-los como valores interculturais.

Nesta esteira, segundo o sociólogo português, a reconstrução dos direitos humanos nos moldes acima somente ocorrerá com o preenchimento das seguintes condições: 1) a partir do esvaziamento do embate universalismo-relativismo; 2) com a constatação de que, não obstante todas as culturas possuam visões sobre a dignidade humana, nem todas elas a imaginam como direitos humanos, e, dentre as diversas versões de dignidade humana de determinada cultura, há que se buscar a que mais largamente aceita as particularidades das demais construções culturais; 3) mediante a constatação de que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana; 4) pela percepção de que sempre existirão diferenciadas concepções de dignidade humana, o que afasta da análise cultural qualquer tese monolítica. Há que se definir qual delas propõe um círculo de reciprocidade mais amplo; e, finalmente, 5) com a comprovação de que todas as culturas adotam a igualdade e a identidade como critérios de distribuição de seus povos, neste sentido torna-se necessária a distinção entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças a fim de travar ambas as lutas de maneira eficaz.³⁶¹

Em trilha semelhante, a abordagem de Joaquín Herrera Flores sobre o assunto sustenta um universalismo de confluência, ou seja, um universalismo de chegada e não de partida:

Nossa visão complexa dos direitos aposta por uma *racionalidade de resistência*. Uma rationalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – ***universalismo de chegada ou de confluência*** – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas. (grifo do autor)³⁶²

Do exposto especialmente por Sousa Santos e Herrera Flores, pode-se assinalar que a reconstrução dos direitos humanos irá suceder um processo que necessariamente precisará

³⁶⁰ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma...**, *op. cit.*, p. 12 e 13.

³⁶¹ *Ibidem*, p. 16-18.

³⁶² FLORES. **Direitos Humanos...**, *op. cit.*, p. 21.

passar pelo desenvolvimento do diálogo entre as diferentes culturas pautado no reconhecimento do outro, figuras que serão analisadas nas linhas que se seguem.

3.4.2 Do Diálogo Intercultural ao Reconhecimento do “Outro”

A partir das premissas recém enumeradas onde Sousa Santos constrói a possibilidade do diálogo intercultural, utilizando, para tanto do mecanismo que convencionou nomear de hermenêutica diatópica.

Em conformidade com a explicação do próprio Boaventura de Sousa Santos:

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. [...] O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude [...] mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra.³⁶³

Sobre o tempo em que deve ocorrer o diálogo intercultural, vale ressaltar, desde já, a advertência feita por Sousa Santos:

O tempo do diálogo intercultural não pode ser estabelecido unilateralmente. Pertence a cada comunidade cultural decidir quando está pronta para o diálogo intercultural. [...] quando uma dada comunidade se dispõe ao diálogo intercultural tende a supor que a mesma disposição existe nas outras culturas com que pretende dialogar. É este precisamente o caso da cultura ocidental, que durante séculos não teve qualquer disponibilidade para diálogos interculturais mutuamente acordados, e que agora, ao ser atravessada por uma consciência difusa de incompletude, tende a crer que todas as outras culturas estão igualmente disponíveis para reconhecer a sua incompletude e, mais do que isso, ansiosas para se envolverem em diálogos interculturais com o Ocidente.³⁶⁴

Relatando a enorme relevância dessa prática, Raúl Fornet-Betancourt a considera como:

[...] a única alternativa que promete nos conduzir à superação efetiva de formas de pensar que, de uma ou outra maneira, resistem ao processo da argumentação aberta, ao condensar-se em posições dogmáticas, determinadas somente a partir de uma perspectiva monocultural. Resumindo: o diálogo intercultural nos parece ser hoje a alternativa histórica para empreendermos a transformação dos modos de pensar vigentes.³⁶⁵

Para ilustrar a ocorrência cotidiana do diálogo entre culturas, cita-se o exemplo interessante fornecido por Rachel Herdy que, ao comentar a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, informa que:

³⁶³ SOUSA SANTOS. **Para uma...**, *op. cit.*, p. 19 e 20.

³⁶⁴ *Ibidem*, p. 34 e 35.

³⁶⁵ FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Questões de Método para uma Filosofia Intercultural a Partir da Ibero-América**. São Leopoldo: Unisinos, 1994, p. 19.

A tradição islâmica não permite a adoção, pois a criança muçulmana tem o direito inalienável de ligação direta com a linhagem paterna. No entanto, em alguns casos, permite que uma família assuma a obrigação de cuidar de uma criança que não pertença à sua linhagem. Tal instituto chama-se *Kafalah*, que significa garantia. Não obstante as divergências, o documento que foi adotado demonstrou que foi possível, através do diálogo intercultural travado nessa esfera, dar voz às propostas dos países islâmicos presentes.³⁶⁶

Ante a ilustração trazida por Rachel Herdy pode-se afiançar que o diálogo intercultural se credencia no mundo hodierno como um agente de suma importância na árdua tarefa de se esvaziar a dicotomia entre universalistas e relativistas, contribuindo para a edificação de uma nova percepção de direitos humanos.

A esse respeito, notadamente após 2001, com a queda do *World Trade Center*, nos EUA, tornou-se incontroversa a urgência da necessidade de sua implantação. Nesta esteira, expõe Edgar Montiel:

Diante dos lamentáveis acontecimentos sucedidos em setembro de 2001, que tantas indignações e interrogações levantaram, de imediato, foi nas culturas onde se buscaram as respostas, as chaves para se entender o ocorrido. Os estudos culturais e a geopolítica das culturas subitamente mostram sua pertinência, colocando em evidência o empenho da Unesco em promover o diálogo intercultural, o fomento do pluralismo e da tolerância. Dever-se-ia indagar em relação a tudo isso se aqui não se trata, como se diz com insistência, de um choque de civilizações, ou melhor, como nos parece, de um conflito de indiferenças, de culturas que jamais dialogaram ou, ao menos, não o suficiente para se entenderem, e que agora, visivelmente, graças às tecnologias da comunicação, co-habitam num mesmo tempo e espaço.³⁶⁷

Destarte, emblematicamente logo após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) promoveu uma Conferência, que gerou a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, tendo por fruto mais significativo a clara convicção de que o diálogo intercultural é o meio mais adequado para que a paz, a tolerância e o respeito ao outro sejam promovidos. O documento constatou também que a cultura se encontra no cerne dos debates contemporâneos sobre a identidade e consagrou a diversidade cultural como um patrimônio comum da humanidade.

Mais especificamente a um dos temas que motivam esta pesquisa, os direitos humanos, a declaração da UNESCO reza que na relação essencial entre diversidade cultural e

³⁶⁶ HERDY, Rachel. Desafios à Universalização dos Direitos Humanos. In FOLMANN, Melissa; ANNONI, Danielle (coord.). **Direitos Humanos**: os 60 anos da Declaração Universal da ONU. 1. ed., 1^a reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009, p. 342.

³⁶⁷ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. **Alteridade e Multiculturalismo**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003. p. 16.

direitos humanos, reafirma-se a obrigatoriedade da proteção às diferentes identidades culturais. Contudo, deixa evidenciado que a invocação da diversidade cultural para legitimar atos de violação aos direitos humanos não será permitida.

O artigo 4º da Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, a esse respeito, dita:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.³⁶⁸

Do exposto retira-se a máxima de que a diversidade cultural, principalmente com os acontecimentos do início do século XXI ganha um espaço que jamais havia ocupado no cenário em que se insere a proteção internacional dos direitos humanos. Situação que é bem refletida pelo Relatório Mundial da UNESCO intitulado: Investir na diversidade e no diálogo intercultural, de 2009, quando este afirma que:

[...] essa evolução reflete um duplo movimento: um conduz ao reconhecimento de um patrimônio comum que a comunidade internacional deve salvaguardar como expressão de uma herança comum; o outro leva ao reconhecimento das características próprias das culturas que, embora flutuantes e transitórias por natureza, devem valorizar-se e reconhecer-se como tais.³⁶⁹

A partir, então, deste novo pensamento, os diálogos entre as culturas ganham um papel essencial no sentido de confirmarem as incompletudes existentes na busca de concepções interculturais de direitos humanos.

Entretanto, faz-se cogente a construção de diálogos capazes de alterar o quadro de intolerância percebido ainda nos dias atuais, e, para atingir tal nível, o Relatório da UNESCO aponta que:

A chave para um processo de diálogo intercultural frutífero está no reconhecimento da igual dignidade dos participantes. Pressupõe reconhecer e respeitar as diferentes formas de conhecimento e os seus modos de expressão, os costumes e tradições dos participantes e os esforços por estabelecer um contexto culturalmente neutro que facilite o diálogo e que permita às comunidades expressar-se livremente. Isso é especialmente

³⁶⁸ UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: 26 set. 2011.

³⁶⁹ UNESCO. **Relatório Mundial da UNESCO. Investir na Diversidade Cultural e no Diálogo Intercultural.** p. 8. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184755por.pdf>> Acesso em: 26 set. 2011.

verdade no caso do diálogo interconfessional, dimensão crucial da compreensão internacional e, por conseguinte, da resolução de conflitos.³⁷⁰

Na mesma direção do elucidado acima, Joaquín Herrera Flores afiança em seus ensinamentos que:

[...] torna-se relevante construir uma *cultura dos direitos* que recorra, em seu seio, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente. [...] Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretenso universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas.³⁷¹

E, conclui aduzindo ser imprescindível promover:

[...] um *universalismo de contrastes, de entrecruzamento, de mesclas*. Um universalismo impuro que propõe a inter-relação e não a superposição. Um universalismo que não aceita a visão microscópica que parte de nós mesmos, no universalismo de partida ou de retas paralelas. Trata-se de um universalismo que nos sirva de impulso para abandonar todo tipo de visão fechada, seja cultural ou epistêmica, a favor de energias nômades, migratórias, móveis, que permitam deslocarmo-nos pelos diferentes pontos de vista sem a pretensão de negar-lhes, nem de negar-nos, a possibilidade de luta pela dignidade humana. (grifo do autor)³⁷²

Assim, o desenvolvimento do diálogo, dotado primordialmente do respeito ao outro, parece ser a fórmula mais eficiente para a superação do conflito entre civilizações, anunciado por Samuel Huntington, ao mesmo tempo em que a dignidade humana, aparece como o critério comum mais apropriado para orientar todas as culturas neste processo que se perfaz em numa visível luta por reconhecimento.

Gisele Ricobom a esse respeito leciona que:

[...] a violação da dignidade humana ocorre quando se impedem os **processos de luta** dos indivíduos para que tenham acesso aos bens necessários para uma vida digna, desconsiderando a riqueza humana, ou seja, todos os elementos que fazem parte dessa luta, do contexto que está inserido o indivíduo ou o grupo de indivíduos. (grifo nosso)³⁷³

Aqui, objetivando aclarar os supra mencionados processos de luta e reconhecimento, trazem-se à baila alguns esclarecimentos acerca do que o mundo coeve passou a denominar de luta por reconhecimento.

Cumpre, porém, *ab initio* esclarecer que o termo “reconhecimento” é a tradução do alemão *Anerkennung*, entretanto, a vocábulo estrangeiro possui um sentido mais estrito do que o seu equivalente em português.

A expressão utilizada pela língua portuguesa abrange algo a mais. Bethânia Assy e João Feres Júnior, sobre a palavra em comento, esclarecem:

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 10.

³⁷¹ FLORES. **Direitos Humanos...**, *op. cit.*, p.14.

³⁷² *Ibidem*, p. 23.

³⁷³ RICOBOM, *op. cit.*, p. 331.

[...] o conceito filosófico de reconhecimento não significa simplesmente a identificação cognitiva de uma pessoa, mas sim, tendo esse ato como premissa, a atribuição de um valor positivo a essa pessoa, algo próximo do que entendemos por respeito.³⁷⁴

Dentro da filosofia política contemporânea, o vocábulo “reconhecimento” tem sido utilizado para indicar um parâmetro normativo de justiça, com significação que remonta à filosofia de Hegel que, em seus escritos de Jena, usou tal conceito com o propósito de descrever a composição interna da relação ética que ocorre entre dois sujeitos.

Na visão de Hegel, o conflito capaz de ativar a “luta por reconhecimento” passa a existir quando o “Outro” não atende a expectativa normativa de seu companheiro de interação, negando-lhe, inclusive, a reciprocidade de tratamento.

A ideia original de Hegel foi retomada por autores contemporâneos, e, nos dias atuais, impulsionado principalmente pela contribuição de Axel Honneth, pode-se afirmar que o reconhecimento se constitui no alicerce de diferentes movimentos sociais, que buscam evidenciar como os modelos dominantes de representação, interpretação e comunicação implicam em uma situação de inequívoca dominação cultural, não-reconhecimento e desrespeito.

Tomando por base os estudos hegelianos sobre os três padrões de reconhecimento recíproco: o reconhecimento através do amor, o reconhecimento jurídico e o reconhecimento pela estima social; Honneth encontra e exterioriza três espécies de reconhecimento recusado, sendo que a primeira delas teria como sustentação os maus-tratos corporais que “destroem a autoconfiança elementar de uma pessoa”, a segunda se construiria por meio das “experiências de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral”, ou seja, através da exclusão do indivíduo do sistema de garantias de direitos e, por último, a terceira espécie, que diz respeito à “depreciação de modos de vida individuais ou coletivos”, com o uso de práticas ofensivas ou degradatórias.³⁷⁵

Pela lição de Axel Honneth pode-se aferir que todos os conflitos sociais guardam correspondência com uma das formas de reconhecimento recusado trazidas logo acima. Nesta direção observa-se que o grande avanço teórico de sua obra é a edificação da hipótese fundamental de que a experiência herdada do desrespeito - pelo não-reconhecimento - “é a fonte emotiva e cognitiva de resistência social e de levantes coletivos”.³⁷⁶

³⁷⁴ ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 705.

³⁷⁵ HONNETH, Axel. **A Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2009, p. 216 e 217.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 227.

Em igual estrada o autor defende que “as reações negativas que acompanham no plano psíquico a experiência de desrespeito podem representar de maneira exata a base motivacional afetiva na qual está ancorada a luta por reconhecimento”.³⁷⁷

Pelo exposto, a chamada luta social pode ser compreendida como:

[...] o processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.³⁷⁸

Em uma correlação com a realidade hodierna infere-se que como plano de fundo dos debates envolvendo as lutas sociais por reconhecimento encontra-se a existência de sociedades globalizadas cada vez mais complexas, onde o convívio instável de múltiplas culturas, com visões de mundo diferenciadas, vem colocando em xeque os grupos sociais mais tradicionais.

Destarte, quando se faz um exame dessas relações de reconhecimento utilizando para tanto o ponto de vista de Honneth, ganha relevância efetuar uma ponderação que considere tanto a presença quanto a ausência dos fundamentos morais nas relações de conflito social. Tal processo tem o condão de revelar, mormente para os conflitos envolvendo distintas percepções culturais acerca dos direitos humanos, um problema gravíssimo: a construção de horizontes antidemocráticos e imperialistas observados a partir de uma suposta proteção aos direitos humanos, ancorada em um modelo ocidental que se diz ideal e universal, mas que na realidade, como o já exposto em linhas pretéritas, não o é, e, com isto, acaba por frear brutalmente qualquer prática de acesso aos direitos, ceifando, desta forma a luta pela dignidade humana.

Igualmente, ao se fazer uma incursão pelos estudos honnethianos, retira-se a máxima de que as relações de respeito entre os membros da sociedade, e aqui pugna-se pela ampliação de sua lição, alcançando também a comunidade internacional, somente se estabelece com êxito a partir do reconhecimento da inclusão de cada um de seus componentes, como indivíduos, no sistema de direitos, em uma posição de manifesta igualdade e que se opere reciprocamente entre todos. Por conseguinte, nos dizeres de Axel Honneth, a conquista do autorrespeito envolve o nascimento de uma:

[...] consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros. No entanto, só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de auto-respeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como

³⁷⁷ *Ibidem*, p. 219 e 220.

³⁷⁸ *Ibidem*, p. 257.

cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por status, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela.³⁷⁹

E, mais:

É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável.³⁸⁰

Pela elucidação acima se tem a certeza de que somente com o reconhecimento e o respeito mútuo pode-se almejar uma igualdade de direitos entre os indivíduos ou grupos que integram uma sociedade.

Outra contribuição relevante da Teoria do Reconhecimento de Honneth pode ser observada a partir de sua concepção normativa da luta pelo reconhecimento. Ao empreender tal visão, o autor firma um processo de transformação moral da sociedade, no sentido evolutivo, compreendendo tanto a perspectiva universalista quanto a relativista dos valores morais, uma vez que a luta por reconhecimento representaria sempre, segundo ele, um elo entre a negativa do reconhecimento e o seu posterior reconhecimento normativo, passível de universalização. Pelas palavras do próprio Honneth:

A abordagem da teoria do reconhecimento, na medida em que a desenvolvemos até agora na qualidade de uma concepção normativa, encontra-se no ponto mediano entre uma teoria moral que remonta a Kant e as éticas comunitaristas: ela partilha com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinadas possibilidades, mas partilha com estas a orientação pelo fim da auto-realização humana.³⁸¹

Ante a constatação feita pelo autor em análise, deduz-se que a reconstrução dos direitos humanos alicerçando-se na luta por reconhecimento ampliará a cobertura jurídica dispensada à dignidade humana, critério comum, capaz de unir as diferentes culturas, razão pela qual uma teoria intercultural dos direitos humanos, reconhecedora da universalidade de sua reciprocidade, poderá alcançar os vários particularismos sem, contudo, torná-los absolutos; ou, em esteira oposta, poderá reconhecê-los em suas especificidades, não os rejeitando.

³⁷⁹ *Ibidem*, p. 195.

³⁸⁰ *Ibidem*, p. 197.

³⁸¹ *Ibidem*, p. 271.

Na percepção de Flávia Piovesan:

A abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irredutível”, alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.³⁸²

Desta forma, a perspectiva intercultural parece ser a mais comprometida com a busca de alternativas e práticas de convivência harmoniosa entre as distintas culturas, sobretudo pelos questionamentos que levanta sobre os conceitos etnocêntricos vigentes, implicando na confirmação de que o viés humanitário ocidental não se constitui na única expressão da verdade.

A defesa dos direitos humanos, mais detidamente da dignidade humana, deve ser a opção de largada para o estabelecimento de diálogos entre variados grupos sobre as diversas concepções de Filosofia e de Direito que cada cultura possui, construídos a partir do reconhecimento recíproco, pressupondo a aceitação consciente das diversidades culturais, abrindo, com isto, as portas para o diálogo mais do que necessário sobre os direitos humanos.

E, em sede de intervenções militarizadas, a máxima defendida acima tem que se corroborada em nome de um universalismo de confluência, evitando-se com isso a ocorrência das falências concomitantes do diálogo intercultural e da possibilidade de lutas pelo reconhecimento da dignidade humana.

Com tal postura, e somente por ela, o discurso do uso da força, assemelhado a um monólogo, e desenvolvido pelas grandes potências, perderá espaço, dando lugar a um diálogo entre as mais diferentes culturas em prol do reconhecimento dos interesses humanos.

³⁸² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:**..., *op. cit.*, p. 14 e 15.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente a sociedade internacional vem sofrendo grandes transformações estruturais no decorrer dos últimos séculos. Especialmente no século XX ocorreram substanciais mudanças, contudo, essas não vieram desacompanhadas.

Ao apagar dos holofotes do século XX e início do século XXI, pode-se afirmar que a questão envolvendo a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional evoluiu bastante em comparação com períodos históricos pregressos.

No entanto, em estrada paralela ao avanço dos direitos humanos, desenvolveu-se a chamada globalização – hegemônica -, que atuou fortalecendo valores ocidentais, e, com isso, acabou por ensejar a falsa ideia de que os direitos humanos encontram-se exclusivamente vinculados aos pensamentos emanados dos povos europeus e norte-americanos, menosprezando, pois, o ideário das nações em desenvolvimento, que, em um passado não muito distante, ao sofrerem a colonização europeia eram consideradas indignas ou incivilizadas, dentro do que preconizava a tradição da guerra justa.

Nesta direção, após a Guerra Fria, de maneira especial, os direitos humanos, sofreram um duplo processo, recebendo, de um lado, valorização jamais vista, com o reconhecimento de que até mesmo fora das fronteiras de seus Estados, os indivíduos fazem *jus* à proteção de suas dignidades; porém, sob outra via, ocorreu inequívoca subversão, com o uso do ideal humanitário, por aqueles Estados detentores do poder, como importantíssimo instrumento dotado de forte simbolismo na argumentação em prol de uma “nova Guerra Justa” que se inaugurou com o intento de sobrepujar povos e culturas por meio da difusão de um modo de vida – considerado ideal -, o ocidental.

Neste sentido, o termo “direitos humanos” vem sendo manuseado de um modo, no mínimo indevido, fazendo com que a partir dessa prática se legitimem ações que, em verdade, acabam por afrontar a soberania de alguns Estados, através da divulgação de notícias e imagens de abusos perpetrados por governos que não se encontram alinhados ao modelo ocidental. Com isto, atraí-se a atenção da comunidade internacional, colocando-a frente a frente com tais violações de direitos, para que, em nome da proteção da dignidade humana dos povos em perigo, novos atentados aos direitos humanos são praticados em nome de uma causa falsamente humanitária, com o uso da força bélica, atingindo-se, ao contrário do que se noticia, milhares de vítimas civis, camuflando, assim, os verdadeiros desígnios das ingerências.

Destarte, as chamadas intervenções humanitárias, que, em sua essência, deveriam servir como medidas emergenciais lançadas apenas em situações de graves crises onde a

dignidade humana de determinada população se encontrasse em perigo, perdem seu real escopo, e, o que se constata é que da forma como se desenrolam hodiernamente, tomando para si o formato militarizado, traduzem, em sua grande maioria, ideais neocolonizadores e imperialistas, sendo utilizadas para a realização de uma defesa intransigente dos valores ocidentais supra mencionados, já que estes nem sempre são aceitos de um modo pacífico por todos os Estados do globo.

Nesta direção, uma doutrina de ingerências em nome dos direitos humanos, avalizada pela Organização das Nações Unidas, em virtude de sua enorme preocupação com a tese humanitária, acabou, nos últimos anos, por se constituir em uma alternativa conveniente para a formação de uma nova política internacional, que se curva aos interesses de Estados poderosos, onde um pretenso universalismo dos direitos humanos supera a soberania e o não intervencionismo, em prol de uma “reta” intenção, tal qual se via na Idade Média, ao se justificar as guerras justas.

Assim sendo, filiando-se a ingerência nos moldes em que seus mais fervorosos defensores a idealizam, ter-se-á a utilização desmedida e indiscriminada da força objetivando obrigar os Estados ainda “não doutrinados” a adotar para si padrões culturais e políticos pré-determinados, desrespeitando, com isso a diversidade cultural. Entretanto, todo esse processo se dá sob o véu de argumentos humanitários, sem, contudo, obedecer sequer ao requisito da proporcionalidade que caracterizaria as ações militares segundo a doutrina da guerra justa, precedente teórico muito usado para justificar a prática da ingerência na contemporaneidade.

Há que se ponderar que as intervenções militares em nome dos direitos humanos, nos moldes como ainda ocorrem, são sinônimas de um direito internacional de desigualdade, interpretado pelos detentores de maior poder, em detrimento de nações de pouca expressão tanto no campo bélico, quanto na esfera da diplomacia.

Uma ampliação de responsabilidades, como indica a tese intervencionista, não pode se concretizar sem o debate devido, sem a provocação de um consenso internacional acerca de seus procedimentos, e, muito menos, apenas atendendo a aspirações egoísticas, conforme ainda se vê.

Uma total inversão dos direitos humanos, demonstrada, *v.g.*, pela máxima do “matar para proteger”, suprimindo direitos, pretensamente em nome de outros direitos não pode ser a regra. Deve-se, nesta esteira, pugnar-se por práticas coerentes em favor da dignidade humana, afastando o discurso humanitário de proposições que em momento algum oferecem qualquer segurança jurídica aos Estados e indivíduos alvos de uma ação ingerente, e, que apenas

servem como escudo para a proposta imperialista de levar às nações com menor poder no cenário internacional valores incompatíveis com as suas tradições.

Em igual trilha, àqueles que tentam se esconder por detrás dos dogmas da soberania e da não intervenção para continuar suas práticas atentatórias contra a dignidade humana, torna-se imprescindível a criação de mecanismos eficazes para a apuração dos abusos contra os direitos humanos, para que, com todo o respaldo legal, e sem o mau uso do discurso dos direitos humanos, expediente inerente às ações militarizadas, possa se chegar a bons resultados.

A atual configuração política da comunidade internacional em nada contribui para a consecução das propostas retro aventadas, porém, se, de fato, a vontade é de algum avanço na questão envolvendo a legitimidade das intervenções, faz-se mais do que urgente a realização de mudanças nos quadros de poder da ONU, especialmente no que tange ao seu Conselho de Segurança, responsável pela chancela dessas ações.

Fala-se, hoje, em se validar um “Direito de Ingerência”, quando, na realidade, a expressão mais adequada ao que se espera em matéria de direitos humanos, e que talvez se adaptasse mais facilmente aos olhares críticos seria a que desperta a necessidade um “Dever de Ingerência”, muito mais amplo do que a prática hodierna, sem a grande seletividade das intervenções militares realizadas na contemporaneidade, e que, como o já visto no núcleo deste trabalho, serve, tão somente, para aumentar as desconfianças e questionamentos acerca da ilegitimidade de quaisquer ações perpetradas sob o manto do discurso humanitário.

Por todo o exposto, reafirma-se que após a Segunda Guerra Mundial com a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o mundo passou por alterações relevantes em sua forma de lidar com os direitos humanos. Isto é louvável! No entanto, não se pode acolher um discurso (uni)versalista de valores, eivado de falhas e distorções premeditadas, dotando, com isto, de legitimidade um instrumento que, em seus padrões atuais, ainda privilegia os interesses de alguns Estados ao invés de priorizar a dignidade humana, nesta nova ordem mundial.

Dessa maneira, a ingerência humanitária, do modo como foi aplicada nos últimos anos, não pode prosseguir sem uma alteração de prumo que a faça preencher os propósitos para o quais o seu conceito foi criado, com o fito de sempre poupar vidas humanas, jamais as ceifando.

E conclui-se, ao menos por hora, este estudo com a certeza de que a visão crítica dos direitos humanos que se procurou empreender em seu seio discorda de posturas e práticas tendentes a inverter direitos, razão pela qual discorda de qualquer postura ou prática, ancorada

no direito, que insista em lançar a campo, prioritariamente, o uso de força militar, com a realização de uma autêntica guerra, adotando como causa, absurdamente, os direitos humanos. Igualmente certo, para esta investigação, é o pensamento de que os direitos humanos precisam ir além do que as declarações consagram, partindo, pois, para a seara do reconhecimento do “Outro”, visando com isso uma harmonia no que se relaciona a um mínimo ético irredutível de valores – dignidade humana -, e para o qual as ingerências, em um futuro, seja breve ou distante, poderão servir como instrumento garante, evitando, assim, a subversão de uma Ordem internacional que somente se estabelecerá com a intensificação do diálogo entre as mais diferentes culturas, desaguando no devido consenso.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

ALMEIDA, Fernando Barcellos. **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Declaração dos Direitos Humanos na Pós Modernidade.** Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25499/25062>> Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. **Os Direitos Humanos como Tema Global.** São Paulo: Perspectiva, 1994.

_____. **Relações Internacionais e Temas Sociais:** a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **O Direito de Assistência Humanitária.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AMORIM, Celso L. N. **A Reforma da ONU,** 1998. Disponível em:
<<http://www.iea.usp.br/iea/artigos/amorimonu.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2011.

_____. Discurso na abertura do Seminário: **As Nações Unidas: paz, direitos humanos e desenvolvimento em um novo cenário internacional.** Brasília, 2006. Disponível em:
<http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/discursos/discurso_detalhe.asp?ID_DISCURSO=2954&Imprime=on> Acesso em: 05 set. 2011.

_____. Temas Atuais da Política externa Brasileira. Palestra realizada no Itamaraty, Brasília, ago. 1994. In: AMORIM, Celso L.N. **Política externa, democracia e desenvolvimento,** Brasília: FUNAG, 1995.

AQUINO, São Tomás de. **Summa Theologica.** Part II, Question 40. Disponível em:
<http://www.4shared.com.com/ Summa_Theologica.phd> Acesso em 20 mai. 2011.

ARAÚJO, Luis Ivani Amorim. **Curso de Direito Internacional Público.** 10^a ed. Rio de janeiro: Forense, 2000.

ARENKT, Hannah. **Origens do Totalitarismo:** anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRIETA. Itziar Ruiz-Giménez. **La Historia de la Intervención Humanitaria: el imperialism altruista**. Madrid: Catarata, 2005.

ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ASTRAIN, Ricardo Salas. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: SIDEKUM, Antonio. **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. Ed. São Paulo: Globo, 2005.

BAENA SOARES, João Clemente. Breves Considerações Sobre Reforma da ONU. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Formação do Império Americano**: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BECK, Ulrich. **La Democracia y Sus Enemigos**: textos escogidos. Barcelona: Paidos, 2000.

BETATTI, Mário. **O Direito de Ingerência**: mutação da ordem internacional. Lisboa: Piaget, 1996.

BICUDO, Hélio. **Direito Humanos e sua Proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro; Campus, 1992.

_____. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 4. ed., Brasília: Editora UnB, 1997.

BODIN, Jean. **Los Seis Livros de la Republica**. 2. ed. Tradução de Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em Tempo de Terror**. Diálogos com Habermas e Derrida. Tradução: Roberto Muggiani. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Direito Internacional Público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa – 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

BROTONS. Antonio Remiro. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales. Madrid: Tecnos, 1983.

BUERGENTHAL. Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CANDAU, Vera Maria. Sociedade multicultural e educação: tensões e desafios. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). **Cultura(s) e educação**: entre o crítico e o pós-crítico. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

CASSIN. René. El Problema de la Realización de los Derechos Humanos em la Sociedad Universal. In: **Veinte Años de Evolución de los Derechos Humanos**. México: Instituto de Investigações Jurídicas, 1974.

CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: Globalização Econômica e Instituições Políticas na Área da Informação. In: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo: Unesp, 1999.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU**: unipolaridade, consensos e tendências. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTRO SÁNCHEZ. Claribel de. **El Derecho de Injerencia Humanitaria en el Orden Internacional Contemporáneo**: el impacto de la ‘operación libertad para Irak’. Madrid: Editorial Universitas, 2005.

CHESTERMAN, Simon. **Just War or Just Peace?** Oxford: Oxford Press, 2001.

CHEVALIER, Jean Jacques. **As Grandes Obras Políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Cristina. 6^a ed. rev. Rio de Janeiro: Agir, 1993.

CHOMSKY, Noam. **Guerreando para Promover a “Paz”**. Article of The New York Times. 2009. n.p. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/blogs-colunas/colunas-do-new-york-times/noam-chomsky/2009/07/31/guerreando-para-promover-a-paz.jhtm>> Tradução de George El Khouri Andolfato. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **O Novo Humanitarismo Militar**: lições de Kosovo. Porto: Campo das Letras, 2002.

CHORNET. Consuelo Ramón. **¿Violencia Necesaria?**: la intervención humanitaria em derecho internacional. Madrid: Trotta, 1995.

COMISIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS. **La Responsabilidad de Proteger**. Disponível em: <<http://iciss.ca/pdf/Spanish-report.pdf>> Acesso em: 13 set. 2011.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm>> Acesso em 15 abr. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. 2^a tir. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. A Organização das Nações Unidas no Quadro da Futura Sociedade Política. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009.

_____. A Proteção aos Direitos Humanos e a Organização Federal de Competências. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. 2. ed. Brasília: IIDH, 1996.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso das Atividades Militares e Paramilitares na e Contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos)**. Decisão de 27 de junho de 1986. Tradução Nossa. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/9973.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direito ou Barbárie. In: **Revista do Advogado**. Associação dos Advogados de São Paulo, n.º 67, ano 2002.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/.../declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao1789.html> Acesso em 13 mar. 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#28>> Acesso em: 12 mai. 2011.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Do iluminismo ao “direito penal” do inimigo. In: **Revista dos Tribunais**, v. 869,, mar. 2008.

ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. A Segurança Coletiva Internacional Pós-Intervenção do Iraque. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional**: anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004.

ESPINOSA. Juan Francisco Escudero. **Aproximación Histórica a la Noción de Intervención Humanitaria em el Derecho Internacional**. Léon: Universidad, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Dos Direitos Humanos e o Dilema Latino-Americanos às Vésperas do Século XXI. In: **Novos Estudos**. CEBRAP, São Paulo, nº 38, p. 53-60. Março de 1994.

_____. **O Direito na Economia Globalizada**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Tradução: Carlo Cocciali e Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Tradução de Carol Proner. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> Acesso em: 04 abr. 2011.

_____. **Los Derechos Humanos como Productos Culturales - Crítica Del Humanismo** Abstracto. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2005.

_____. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

FONSECA JR. Gelson. **A Legitimidade e Outras Questões Internacionais:** poder e ética entre as nações. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas.** Brasília: FUNAG/IRBr, 1999.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Questões de Método para uma Filosofia Intercultural a partir da Ibero-América.** São Leopoldo: Unisinos, 1994.

FRIEDE, Roy Reis. Limites da Soberania Nacional no Cenário Internacional. *In: Revista Forense*, vol. 322, abril/jun, 1989.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade.** Trad. Raul Filker. São Paulo: UNESP, 1991.

GOBBI, Hugo. **Orden y Desorden Internacional.** Buenos Aires: Latinoamericana, 2002.

GOMES, Renata Andrade. **Com que Direito?:** análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda – Valladolid, 1550 e 1551. 116f. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

GRÓCIO, Hugo. **The Rights of War and Peace.** p. 1161. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?printsec=frontcover&dq=The+Rights+of+War+and+Peace&sig=PNpem_9LewQTKIjzb83XnM4duU&ei=uSkBTenNDY6mQfhjbXIDQ&ct=result&p=g=PA55&id=MtM8AAAAAYAAJ&ots=phd-t41eDk#v=onepage&q&f=false> Acesso em 22 mai. 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro:** estudos de teoria política. São Paulo, Loyola. 2007.

HELD. David. **Democracy and the Global Order:** from the modern state to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HENKIN. Louis (ed). **The Age of Rights.** New York: Columbia University Press, 1990.

HERDY, Rachel. Desafios à Universalização dos Direitos Humanos. *In* FOLMANN, Melissa; ANNONI, Danielle (coord.). **Direitos Humanos:** os 60 anos da Declaração Universal da ONU. 1. ed., 1^a reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos:** gênese dos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HINKELAMMEN, Franz J. La Inversión de Los Derechos Humanos: el caso de John Locke. *In:* FLORES, Joaquín Herrera. (Ed.). **El Vuelo de Anteo:** derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HONNETH, Axel. **A luta por Reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: 34, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 3^a ed. São Paulo: LTr, 2000.

IGNATIEFF, Michael. **Los Derechos Humanos como Política e Idolatría.** Barcelona: Paidós,, 2003.

INTERNATIONAL LEGAL MATERIALS. Washington: September, 1986, p. 1069-1078. v. 25, n° 5.

ITÁLIA. *Constituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em:
<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>.> Acesso em: 12 mai. 2011.

JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado.** Ed.5. Ciudad de México: Fondo de Cultura Econômica, 1994.

KANT, Immanuel. **La Paz Perpetua.** Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999.

KEMP, Kenneth W. **Just War Theory & Non-Pacifist Rivals.** 2000. Disponível em:
<http://courseweb.stthomas.edu/kwkemp/Papers/JWTR.pdf>.> Acesso em: 08 jun. 2011.

KOERNER, Andrei. Ordem Política e Sujeito de Direito no Debate sobre Direitos Humanos. *In: Lúa Nova.* São Paulo, 2002, n. 57.

LIMA, Maria Regina Soares. Notas sobre a Reforma da ONU e o Brasil. *In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. Reforma da ONU: textos acadêmicos.* Brasília: FUNAG, 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Interculturalidade e direitos fundamentais culturais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** n. 63, ano 16, Abr-Jun, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional:** tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O Estado do Futuro.** São Paulo: Pioneira, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *In. GUERRA, Sidney (Coord.) e SILVA, Roberto Luiz (Coord.). Soberania: antigos e novos paradigmas.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. Reforma da Organização das Nações Unidas. *In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. Reforma da ONU: textos acadêmicos.* Brasília: FUNAG, 2009.

MILL, John Stuart. A few words on non-intervention. *In: Foreign Policy Perspectives nº 8.* London. Disponível em: <http://www.libertarian.co.uk/lapubs/forep/forep008.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2011, tradução livre.

MIYAMOTO, Shiguenoli. O Ideário da Paz em um Mundo Conflituoso. *In: BEDIN, Gilmar Antonio et. al. (Orgs.). Paradigmas das Relações Internacionais: realismo-idealismo, dependência-interdependência.* 2.ed. rev. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. *In: SIDEKUM, Antônio. Alteridade e Multiculturalismo.* Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *In: Revista Eletrônica de Direito do Estado.* Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, p. 23 e 24. outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-Keeping.** Disponível em: <http://un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/47/277&Lang=S>. Acesso em: 17 jun. 2011.

_____. **An Agenda for Peace: Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping.** Report of the Secretary-General Pursuant to the Statement Adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>>. Acesso em 29 mai. 2011.

_____. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

_____. **Implementação da Responsabilidade de Proteger Relatório do Secretário-Geral.** Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)>. Acesso em 21 set. 2011.

_____. **Informe da Assembleia Geral A/59/565.** Disponível em: <http://www.un.org/spanish/secureworld/report_sp.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2011.

_____. **Pacto da Sociedade das Nações.** Art. 13. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

_____. **Un Mundo Más Seguro:** la responsabilidad que compartimos. Informe del Grupo de Alto Nivel sobre las amenazas, los desafíos y el cambio, 2004. Disponible em: <http://www.un.org/spanish/secureworld/brochure_sp.pdf> Acesso em: 26 ago. 2011.

PANDEYA, R.C. Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos: perspectiva hindu. In: **Los Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos.** Unesco/Serbal: Barcelona, 1985.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo:** a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público.** 3^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Prefácio”. In: ALVES. **Relações Internacionais e Temas Sociais:** a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: **Caderno de Direito Constitucional.** Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

QUESADA, Josep Baqués. **La Teoria de la Guerra Justa:** uma propuesta de sistematización del “ius ad bellum”. Navarra: Aranzandi, 2007.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

REMEMBER RWANDA. Disponível em: <http://www.visiontv.ca/RememberRwanda/main_pf.htm> Acesso em: 24 jun. 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária:** a guerra em nome dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROBLEDO, Antonio Gómez. **Fundadores del Derecho Internacional.** México: UNAM, 1989.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos:** a prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

SÁNCHEZ, David Rubio. Reflexiones e (Im)precisiones em torno a La Intervención Humanitaria y los Derechos Humanos. In: **Direitos Humanos e Globalização:** fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Orgs. David Sánchez Rubio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização:** do pensamento único à consciência universal. 10. ed., Rio de Janeiro: Record, 2003.

SEITENFUS, Ricardo A. Silva. Ingerência: direito ou dever? In: **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado.** Org. Deisy de Freitas Lima Ventura. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. **Manual das Organizações Internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Novos Paradigmas de Segurança Coletiva Internacional.** Disponível em: <www.seitenfus.com.br> Acesso em: 02 set. 2011.

_____. **O Conselho de (in)Segurança?** Disponível em: <www.seitenfus.com.br> Acesso em: 02 set. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para uma Concepção Intercultural dos Direitos Humanos. In: **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Coord. Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2008.

_____. As Tensões da Modernidade. In: **Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea.** UFRJ. Disponível em: <<http://acd.ufrj.br/pacc/z/ensaio/boaventura.htm>> Acesso em: 26 ago. 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TARRAGÔ, Piragibe dos Santos. A Reforma da ONU: A Comissão de Construção da Paz. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos.** Brasília: FUNAG, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direitos Humanos e Meio Ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

_____. Apresentação. In: ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global.** São Paulo: Perspectiva, 1994.

_____. O Processo Preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993. p. 1-45. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 36, n. 1, 1993.

_____. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. 2^a ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **História da Filosofia do Direito e do Estado: do renascimento a Kant**. Lisboa: Instituto Novas Profissões, 1990.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2011.

_____. **Relatório Mundial da UNESCO. Investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184755por.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2011.

VATELL, Emer. **O Direito das Gentes**. Brasília: UnB, 2004.

VILLORO, Luis. **Los retos de la sociedad por venir: ensayos sobre justicia, democracia y multiculturalismo**. México: FCE, 2007.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. A Reforma das Nações Unidas. In: Seminário sobre a Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. **Reforma da ONU: textos acadêmicos**. Brasília: FUNAG, 2009.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **O Japão no Conselho de Segurança da ONU?** São Paulo, 2005. Disponível em <<http://educaterra.terra.com.br/vizentini/artigos/2005/03/22/000.htm>>. Acesso em 02 set. 2011.

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. Trad.: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZIZEK, Slavoj: Multiculturalismo, o la lógica cultural del capitalismo multinacional. In: GRÜNER, Eduardo. **Estudios Culturales**. Reflexiones sobre el multiculturalismo. Buenos Aires: Paidós, 2003.